

**Parágrafo único.** Não executada a obra, é de responsabilidade do empreendedor a retirada de todos os engenhos publicitários instalados.

**Art. 81.** A empresa autorizada deverá recolher os resíduos provenientes da retirada da publicidade ou as sobras destes, e depositá-los em local adequado, conforme as disposições deste Código e do Código Sanitário do Município;

**Art. 82.** A inobservância das disposições deste Código sujeitará os infratores, nos termos do seu Capítulo II, do Processo Administrativo, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – cancelamento imediato da licença ou autorização;
- III – apreensão do engenho publicitário.

## CAPÍTULO VII DOS EVENTOS, FESTEJOS E COMPETIÇÕES

**Art. 83.** As grandes queimas de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos só serão realizadas em locais autorizados pela Prefeitura, através do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de Termo de Responsabilidade Técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

**§ 1º** Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

**§ 2º** As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, postos de combustíveis, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

**§ 3º** A escolha das áreas deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação urbanística.

**Art. 84.** A realização de eventos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerão de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, por intermédio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículos e pedestres, bem como das disposições da legislação urbanística e edificações de uso especial.

**Parágrafo único.** É vedada a cobrança de ingresso para eventos autorizados em vias públicas.

**Art. 85.** A exploração de atividades esportivas ou recreativas nos rios e igarapés e demais corpos hídricos de Manaus dependerá de autorização da Prefeitura, por meio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, e está sujeita aos seguintes requisitos:

I – os esportes náuticos que envolverem equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, só poderão ser realizados em áreas demarcadas por sinalizadores apropriados, conforme orientação de órgão competente;

II – não serão permitidas instalações fixas para guarda de material ou equipamentos nas margens de rios e igarapés, em decorrência da exploração de atividade esportiva ou recreativa;

III – a montagem de arquibancadas, arenas, palcos e quadras esportivas deverão obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, quanto às instalações e estabilidade, e sua localização dependerá da legislação de uso do solo e da não proximidade de edificações de uso especial;

IV – a empresa exploradora da atividade é integralmente responsável pelo perfeito estado e asseio de todas as instalações e equipamentos, bem como pelas medidas que se fizerem necessárias junto ao Poder Executivo Estadual, quanto à segurança do público e dos participantes;

V – é permitida a instalação de barracas e tendas, em caráter temporário, para guarda de equipamentos e funções auxiliares das atividades de que trata este artigo, desde que não comprometam a estética urbana ou padrões urbanísticos definidos para o local.

**§ 1º** Ao conceder a autorização, a Prefeitura, por intermédio do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e do sossego público.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, aos transeuntes e à vizinhança.

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 86.** Os estabelecimentos destinados a qualquer atividade comercial, industrial, prestação de serviços só poderão funcionar mediante licença ou autorização da Prefeitura de Manaus, nos termos do artigo 7º e seguintes deste Código.

**§ 1º** Considera-se estabelecimento, para efeitos deste Código, qualquer imóvel, mobiliário ou local, de caráter permanente ou temporário, fixo ou móvel, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

**§ 2º** A obrigação imposta neste artigo incide também sobre o exercício de atividades em residências e em locais já licenciados ou autorizados, sempre que a atividade exigir instalações adequadas ou produza algum tipo de ruído ou de resíduo diferente daqueles característicos da função residencial.

**§ 3º** Os estabelecimentos licenciados ou autorizados estão sujeitos à Taxa de Licença, conforme estabelecido no Código Tributário de Manaus.

**Art. 87.** Os estabelecimentos de que trata este Código, além das exigências dos demais instrumentos de posturas municipais, guardarão obediência aos seguintes requisitos de higiene pública:

I – deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II – serão proporcionadas aos empregados facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, que não poderão ser instalados em pias ou lavatórios;

III – onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção;

IV – mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados de serviço;

V – os recintos e dependências serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho;

VI – o serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeira;

VII – as paredes dos locais de trabalho deverão ser conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente, infiltrações ou rachaduras.

**Art. 88.** Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinados perigos, segundo padronização nacional ou internacional.

**§ 1º** Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

**§ 2º** Deverão ser adotadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação, pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

### CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

#### Seção I Horário de Funcionamento

**Art. 89.** É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Manaus.

**Art. 90.** O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais dependerá de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva autorização ou licença de localização ou de funcionamento.

**Seção II**  
**Da Defesa do Consumidor**

**Art. 91.** O Poder Público Municipal atuará concorrentemente com a União e o Estado na fiscalização dos direitos do consumidor, de acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, e anualmente, a se submeterem à aferição dos instrumentos de medição utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o qual receberá e encaminhará as denúncias recebidas do público sobre atos lesivos a sua economia.

§ 3º O órgão ou entidade municipal encarregado da defesa do consumidor, como encarregado da fiscalização de posturas, manterá em sua sede, bem como nas proximidades de centros comerciais, pontos de informação munidos de balanças permanentemente atualizadas, para que os consumidores possam conferir o peso de suas compras.

§ 4º A Prefeitura de Manaus poderá estabelecer acordos com a fiscalização do governo estadual e federal para, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definir e aplicar aos infratores as sanções cabíveis, inclusive multas, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

**Art. 92.** Os produtos alimentícios, incluindo-se bebidas, só poderão ser comercializados em Manaus quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais registrados nos órgãos competentes, devidamente acondicionados nos invólucros ou recipientes de origem, apresentando indicações precisas a respeito da marca, datas de fabricação e de validade, origem e composição, excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação de inspeção sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ESTABELECIMENTOS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 93.** A licença e a autorização para atividades temporárias serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – aparecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, por meio do órgão municipal competente nos termos deste Código;

II – registro público de empresário individual ou pessoa jurídica no órgão competente;

III – prova de habilitação de pessoa física, quando for o caso;

IV – prova de direito ao uso do local;

V – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física;

VI – Habite-se ou Certidão de Habitabilidade, observada a legislação pertinente;

VII – inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal;

VIII – comprovante de residência dos sócios ou proprietários;

IX – quaisquer documentos, exigidos no parecer de consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

**Art. 94.** Será objeto de autorização o funcionamento de estabelecimentos de qualquer natureza, quando as atividades forem desenvolvidas por prazo determinado, em especial as seguintes:

I – stand de vendas em empreendimento imobiliário;

II – exposições, feiras promocionais, congresso, encontro, simpósio e eventos análogos;

III – instalação e funcionamento de circos, parques de diversões, arenas e palcos;

IV – atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos, praias e áreas particulares;

**Art. 95.** É vedada aos estabelecimentos comerciais a venda, a menor de 18 (dezoito) anos, de:

I – cigarros e bebidas alcoólicas;

II – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

**Seção II**  
**Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões**

**Art. 96.** São consideradas casas de diversões os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

§ 1º Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

I – cinema, teatro e auditório, quer localizados em recinto fechado ou aberto;

II – casa de forró; quadra, curral de boi-bumbá, quadra de escola de samba e casas de show;

III – boate, discoteca e danceteria;

IV – restaurante com pista de dança ou música ao vivo;

V – boliche, bilhar, sinuca; casa de diversões e jogos eletrônicos;

VI – circo;

VII – parque de diversões;

VIII – bingo;

IX – salões de festas, bailes e buffets;

X – clube, compreendido como o local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou a prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade;

XI – outros estabelecimentos que se enquadrarem no disposto no caput deste artigo.

§ 2º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo deverá ser renovada anualmente.

**Art. 97.** É livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados:

I – a tranquilidade e o decoro públicos;

II – a legislação de uso do solo;

III – a circulação de veículos e pedestres;

IV – os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos;

V – a capacidade de lotação.

**Art. 98.** As casas de diversão deverão manter afixado, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou diversão e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

**Parágrafo único.** É vedado o ingresso e permanência de menores em espetáculos ou diversões inadequados à sua faixa etária.

**Art. 99.** É vedado às casas de diversão:

I – obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II – não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III – funcionar:

a) fora do horário autorizado;

b) sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;

c) em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo "Habite-se" ou Certidão de Habitabilidade, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

IV – utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;

V – permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

**Art. 100.** No caso de estabelecimentos definidos nos termos desta Lei Complementar, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, o interessado deverá apresentar:

I – Relatório de Inspeção subscrito por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica e cadastrado no Município, atestando, se for o caso, a cada 5 (cinco) anos, as condições de estabilidade, higiene, comodidade, salubridade, segurança, capacidade de lotação da edificação ou instalação para a atividade, bem como o funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores;

II – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atualizado;

III – outras licenças ou documentos atualizados, quando exigidos por legislação específica.

§ 1º A apresentação do Relatório de Inspeção referido no inciso I deste artigo não dispensa a necessária vistoria por parte do agente fiscalizador, dentro do processo regular de autorização que trata este Código.

§ 2º As empresas já instaladas regularmente no Município, na data da publicação deste Código, terão o prazo de 1 (um) ano para apresentação do Relatório de inspeção, nos moldes do inciso I deste artigo.

**Art. 101.** Para a expedição de autorização das estruturas provisórias de reunião de público, deverão ser solicitados:

I – Anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado;

II – Laudo técnico atestando as condições de montagem, segurança e funcionamento das instalações, devendo haver no local placa indicativa da lotação máxima permitida para a estrutura;

**Art. 102.** Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I – manter:

a) o revestimento interno e externo sempre em boas condições;

b) os dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade sempre em perfeito estado de funcionamento;

c) as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

II – conservar, permanentemente, a aparelhagem de ar-condicionado ou entradas de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e de rigorosa higiene;

III – assegurar rigoroso asseio das instalações sanitárias, que deverão apresentar laudo de desinfecção regular;

IV – ter os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica.

**Art. 103.** Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reúnem grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente, ao órgão municipal competente, laudo de vistoria técnica referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrado no órgão local responsável pela fiscalização do exercício profissional.

**Art. 104.** A autorização de circo, parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a autorização de funcionamento poderá ser renovada a cada 90 (noventa) dias, desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

**Art. 105.** Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações.

**Art. 106.** As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização do Órgão Municipal competente.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo só poderão entrar em funcionamento após ser autorizado pelo órgão municipal competente.

§ 2º Para a expedição de autorização, deverão ser apresentados:

I – Anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado;

II – Laudo técnico atestando as condições de funcionamento das instalações e equipamentos, quantidade de equipamentos e ou brinquedos, nome do fabricante e ano de fabricação, prazo das manutenções, idade e tamanho recomendado para usuário de cada brinquedo ou equipamento;

§ 3º A frente de cada brinquedo e equipamento deve constar uma placa legível com idade e tamanho recomendados para utilização.

§ 4º Os responsáveis por circos e parques de diversões se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

### Seção III Dos Estabelecimentos de Culto

**Art. 107.** Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições deste Código com respeito ao licenciamento da atividade, bem como às vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

**Art. 108.** É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I – obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II – não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III – funcionar:

a) sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica;

b) em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo "Habite-se" ou Certidão de Habitabilidade, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

IV – utilizando aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em discordância com o Código Ambiental de Manaus.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de culto, já existentes no advento desta lei, terão o prazo de 1 (um) ano a partir da data de sua promulgação, para se adaptarem às normas nelas definidas.

### Seção IV Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social

**Art. 109.** São consideradas Áreas de Especial Interesse Social aquelas destinadas à implantação de política e programas para a promoção da habitação de interesse social, conforme definidas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e pela legislação específica.

**Art. 110.** A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em Áreas de Especial Interesse Social será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia ao órgão municipal competente, nos termos deste Código;

II – registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPF);

IV – prova de endereço do(s) proprietário(s).

**Parágrafo único.** Para as atividades de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e creches, é exigida, ainda, a apresentação:

I – de prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

II – do Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

III – de documento de aprovação das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

#### Seção V Dos Mercados Populares

**Art. 111.** Para efeito deste Código, são consideradas como mercados populares as unidades de abastecimento caracterizadas como estabelecimento coberto, semi-coberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e a prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

**Parágrafo único.** Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

**Art. 112.** Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados no órgão municipal competente, que somente permitirá o uso das dependências e serviços mediante o cumprimento das exigências da Legislação Municipal pertinente à organização e funcionamento dos mercados e feiras.

**Art. 113.** Além das exigências do Regulamento próprio das Feiras e Mercados e do Código Sanitário de Manaus, os mercados populares deverão atender:

I – às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;

II – às exigências:

a) do Código de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

b) do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 114.** Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares:

I – dispor de:

a) placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;

b) instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, conforme o sexo;

c) plataforma de carga e descarga;

d) equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;

II – estar adaptado para a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive no tocante às alíneas a e b do inciso I.

**Parágrafo único.** Somente poderão exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas de legislação específica.

#### Seção VI Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

**Art. 115.** A licença ou autorização de utilização de terrenos para estacionamento e guarda de veículos será concedida mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo órgão competente e, ainda, ao atendimento das seguintes exigências:

I – o terreno deverá estar devidamente cercado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob Termo de Compromisso, a mantê-lo drenado, no mínimo ensaiado, limpo e conservado em bom aspecto;

II – manutenção do passeio adequadamente pavimentado;

III – instalação de avisos sonoros e visuais para proteção dos pedestres;

IV – disponibilização ou construção de cabina de abrigo e sanitários para vigia;

V – sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

#### Seção VII Dos Depósitos de Ferro-Velho

**Art. 116.** A licença ou autorização para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, além de atender às exigências da Lei Municipal de Uso do solo, está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – localização em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – manutenção das peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;

III – não permitir o responsável pelo empreendimento:

a) o empoçamento de água nos materiais;

b) a exposição de peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;

c) a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios.

#### Seção VIII Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis

**Art. 117.** A instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita à aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de Uso do Solo e dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus.

**§ 1º** Considera-se posto revendedor de combustível automotivo o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

**§ 2º** A Prefeitura, por intermédio do órgão municipal competente, exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, ao interesse da segurança e da higiene públicas.

**§ 3º** As lojas de conveniência, bares e restaurantes anexados aos postos de serviço e revenda de combustíveis só poderão funcionar em postos devidamente licenciados pela Prefeitura, e mediante licença própria do estabelecimento comercial em questão.

**Art. 118.** A licença fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia ao órgão municipal competente;

II – licença de operação expedida pelo órgão competente;

III – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros quanto às instalações e normas de segurança;

IV – Habite-se ou Certidão de Habitabilidade do imóvel;

V – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ) e estadual;

VI – declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VII – licença ou parecer favorável da Capitania dos Portos, quando se tratar de estabelecimento localizado nas margens de rios e igarapés ou em imóvel flutuante;

VIII – licença ou parecer favorável da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

IX – quaisquer documentos, licenças ou pareceres exigidos, por ocasião da consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinária, equipamentos e motores, conforme o caso.

**Art. 119.** Aos postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos é vedado:

I – o funcionamento:

a) sem as bombas devidamente aferidas pelo INMETRO, conforme as normas técnicas apropriadas;

b) sem extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

c) sem as perfeitas instalações de água, esgotos e energia elétrica;

d) sem as perfeitas condições de calçadas e pátios de manobras, que devem ser mantidos inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

II – a prestação de serviços:

a) de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

b) de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**Art. 120.** Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá haver avisos, em locais visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

#### CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 121.** Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei Complementar.

**Art. 122.** As atividades econômicas em logradouros públicos poderão ser exercidas em ponto fixo ou em caráter itinerante ou ambulante.

§ 1º Terão ponto fixo as atividades econômicas a serem exercidas em local devidamente determinado e demarcado pelo órgão municipal competente, podendo fazer uso do seguinte mobiliário urbano:

- I – quiosques e trailers;
- II – bancas de jornais e revistas;
- III – barracas;
- IV – boxes;
- V – cabines.

§ 2º As atividades econômicas em logradouros públicos serão consideradas ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo a trajeto ou área de abrangência definidos pelo órgão ou entidade competente da Prefeitura, nos termos da Lei, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§ 3º São consideradas itinerantes as feiras livres e qualquer atividade econômica em logradouros públicos exercida em ponto fixo, segundo dias e horários pré-determinados pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, na forma da Lei, não sendo admitido, nesses casos, o deslocamento durante o exercício nem a permanência além do prazo autorizado.

§ 4º Não serão admitidos mobiliários urbanos acima de 15 (quinze) metros quadrados, assim como a construção de banheiros nos logradouros públicos.

**Art. 123.** Quando se tratar da comercialização de alimentos, estes deverão ser, preferencialmente, preparados em outro local, sendo permitida na barraca, quiosque, trailer, apenas os procedimentos de aquecimento, refrigeração ou conservação do alimento.

**Art. 124.** Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo descartáveis os utensílios destinados a servir alimentos e bebidas.

**Art. 125.** O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica só será autorizado para quiosques, trailers e bancas de jornais e revistas, desde que:

- I – devidamente interligadas pelo órgão ou concessionária responsável pelo fornecimento do serviço;
- II – não coloquem em risco a segurança pública nem prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade dos cidadãos.

**Art. 126.** O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que exijam instalações de água e esgoto só será autorizado para quiosques e trailer, desde que as respectivas instalações estejam de acordo com projeto aprovado pelo Órgão Municipal competente.

**Art. 127.** O lixo e detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes adequados, sendo obrigatória a manutenção do quiosque, trailer, bem como suas imediações, em boas condições de asseio e higiene.

##### Seção II Do Exercício do Comércio

**Art. 128.** O exercício de atividade econômica nos logradouros públicos de Manaus será tolerada, desde que o interessado atenda às condições de cadastramento e exigências junto ao órgão ou entidade competente da Prefeitura, na forma da Lei, e demais exigências deste Código, quando se tratar de mobiliário urbano como barracas, quiosques e trailer.

##### Seção III Das Feiras Livres

**Art. 129.** Para os fins deste Código, as feiras livres são os espaços, em geral logradouros, utilizados para o comércio de gênero de primeira necessidade ou produtos típicos, mediante a instalação de barracas, tendas, trailers e caminhões, em caráter transitório e temporário.

**Parágrafo único.** As feiras livres são regidas, no tocante à higiene e funcionamento, pelo Código Sanitário e pelo Regulamento das Feiras e Mercados de Manaus.

**Art. 130.** As feiras livres só poderão se instalar em local previamente autorizado pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, observando-se:

- I – as disposições do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e a legislação correlata;
- II – os níveis de ruído adequados para o local e período de funcionamento;
- III – as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV – as exigências do código sanitário de Manaus.

**Parágrafo único.** O horário de funcionamento, bem como o de carga e descarga, deverá obedecer às características da área e proximidade de equipamentos especiais, e às determinações do órgão competente;

**Art. 131.** Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas municipais específicas.

§ 1º Os detritos e resíduos que eventualmente forem lançados ou depositados sobre logradouros deverão ser devidamente acondicionados e recolhidos até o encerramento das atividades comerciais.

§ 2º O desrespeito ao previsto no § 1º acarretará sanções ao infrator, na forma legal e regulamentar.

##### Seção IV Das Barracas

**Art. 132.** Entende-se por barraca, para efeito deste Código, o mobiliário urbano de caráter provisório, formado por cobertura, tabuleiro e estrutura de sustentação simples, destinadas ao comércio fixo ou itinerante, devendo ser desmontadas após o exercício da atividade.

§ 1º A autorização de localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dada apenas nos seguintes casos:

- I – prestação de serviços considerados de utilidade pública, como informações turísticas, culturais, campanhas educativas e sanitárias;
- II – comércio informal devidamente cadastrado;
- III – feiras livres e de artesanato;
- IV – postos fluviais de salva-vidas;
- V – feiras beneficentes ou culturais e durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º Os documentos e demais exigências para autorização de instalação de barracas serão definidas conforme a atividade a ser exercida, respeitando-se a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus.

§ 3º As barracas destinam-se ao atendimento rápido, sendo vedada a instalação de acessórios para acomodação do público, tais como mesas e cadeiras, exceto para atividades de interesse público.

§ 4º É vedada a instalação de barracas, bancas e depósitos nas imediações de feiras livres e mercados populares.

**Art. 133.** Além da obediência às normas de padronização definidas pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, as barracas, conforme a atividade e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais deverão:

I – não exceder a área de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), exceto nos casos de atividades exercidas em feiras livres quando não poderão exceder a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

II – ficar fora da pista de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

III – não prejudicar o trânsito de veículos;

IV – quando localizadas nos passeios, não prejudicar o trânsito de pedestres e acessibilidade;

V – amanter distância mínima de 200 (duzentos) metros de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita às festas beneficentes e serviços de utilidade pública;

VI – ser desmontáveis e de fácil remoção.

#### Seção V

#### Dos Quiosques e Trailers e Veículos Utilitários

**Art. 134.** Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por quiosque a edícula ou mobiliário urbano destinado a atividades de ponto fixo, construídos em alvenaria, madeira, ferro, fibra de vidro ou material similar.

§ 1º O exercício de atividade econômica em quiosques somente será autorizado mediante projeto de instalações e localização devidamente aprovados pela Prefeitura, por meio do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei, dando-se preferência aos quiosques temáticos que venham contribuir para o embelezamento dos logradouros públicos.

§ 2º Quando fisicamente integrados a abrigos de pontos de ônibus, os quiosques deverão manter uma faixa de passeio livre de 2 (dois) metros, destinada tanto à circulação de pedestres quando à espera do transporte.

**Art. 135.** Para efeito deste Código, entende-se por trailer o veículo rebocável ou vagão, que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica mediante sua fixação ou estacionamento em locais previamente determinados pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei.

**Art. 136.** Para efeito deste Código, entende-se por veículo utilitário o móvel que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica podendo ficar estacionado em locais previamente determinados pela Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei.

**Art. 137.** A autorização da instalação e funcionamento de quiosques, trailers e veículos utilitários nos logradouros e áreas privadas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, somente será concedida, conforme o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico favorável quanto à localização, emitido em consulta prévia ao órgão ou entidade encarregado da fiscalização;

II – certificado de Vigilância Sanitária, no caso da comercialização de alimentos e bebidas;

III – licença do veículo;

IV – registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

V – prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ);

VI – prova de endereço do proprietário.

**Art. 138.** Os quiosques, trailers poderão ter autorização para instalação de mesas e cadeiras em quantidades previamente definida na autorização pelo órgão municipal competente.

§ 1º A instalação de mesas e cadeiras só será autorizada mediante a existência de instalações sanitárias adequadas ao atendimento ao público, separadas por sexo.

§ 2º É vedada aos veículos utilitários a instalação de mesas e cadeiras, sendo admitido somente o uso de toldo retrátil, com projeção máxima de 1 (um) metro sobre o passeio, observadas as prescrições quanto ao trânsito de pedestres, veículos e acessibilidade dos cidadãos.

#### Seção VI

#### Das Bancas de Jornais e Revistas

**Art. 139.** Para a autorização de localização de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I – conformação aos modelos aprovados pelo órgão ou entidade competente da Prefeitura, na forma da Lei, apresentando bom aspecto construtivo;

II – instalação respeitando uma faixa de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para passagem de pedestres;

III – localização a uma distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;

IV – respeito à distância mínima de 15 (quinze) metros do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos, quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros.

**Parágrafo único.** O órgão municipal competente definirá, em conformidade com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus, os locais e logradouros destinados à instalação de bancas de jornais, bem como os modelos e dimensões adequadas.

**Art. 140.** O proprietário de banca de jornais e revistas obriga-se a:

I – manter a banca em bom estado de conservação;

II – conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III – não ocupar passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias;

IV – não expor, em local de maior visibilidade ao público, material ofensivo, obsceno ou pornográfico.

#### TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 141.** Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições deste Código serão exercidas por órgão ou entidade da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos ou regimentos internos.

**Art. 142.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 674, de 4 de novembro de 2002, com suas posteriores alterações.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.

ARTHUR WIELICHO DO CARMO RIBEIRO NETO  
PREFEITO DE MANAUS  
CIBRÊNIO OLIVEIRA PEREIRA DE ARAÚJO  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
VALORES EM UFMs

	Artigos	Valor Mínimo	Valor Máximo	Alternativa
Título II - Da Fiscalização de Posturas				
Capítulo II - Do Processo Administrativo				
Seção I - Das Licenças e Autorizações	7º ao 9º	4	70	
Título III - Dos Logradouros Públicos				
Capítulo I - Disposições Gerais	36 a 41	1	4	
Capítulo II - Do Trânsito	42 a 45	1	4	aplicar multas do regulamento*
Capítulo III - Da Higiene dos Logradouros	46 e 47	1	27	
Capítulo IV - Do Uso dos Logradouros	48 a 54	2	10	
Capítulo V - Do mobiliário urbano	55 a 60	2	27	
Capítulo VI - Dos Engenheiros Publicitários	61 a 82	4	70	
Seção VII - Dos Divertimentos, Festejos e Competições	83 a 85	14	70	
Título IV - Dos Estabelecimentos e Atividades Econômicas				
Capítulo I - Disposições Gerais	86 a 88	1	4	
Capítulo II - Do Comércio				
Seção I - Horário de Funcionamento	83 a 84			
Seção II - Da Defesa do Consumidor	91 a 92	2	27	
Capítulo III - Dos Estabelecimentos				
Seção I - Disposições Gerais	93 a 95			
Seção II - Dos estabelecimentos de reuniões e diversões	96 a 106	14	70	
Seção III - Dos Estabelecimentos de culto	107 e 108	2	14	multa diária conforme art. 23
Seção IV - Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social	109 e 110	1	4	multa diária conforme art. 23
Seção V - Dos Mercados populares	111 a 114	1	4	
Seção VI - Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos	115	2	27	aplicar multas do regulamento 1
Seção VII - Dos Depósitos de Ferro Velho	116	2	27	
Seção VIII - Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis	117 a 120	4	70	multa diária conforme art. 23
Capítulo IV - Das Atividades Econômicas em Logradouros				
Seção I - Disposições Gerais	121 a 127	1	4	
Seção II - Do Exercício do Comércio	128	1	4	
Seção III - Das Feiras Livres	129 a 131	1	4	aplicar multas do regulamento*
Seção IV - Das Barracas	132 e 133	1	4	
Seção V - Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários	134 a 138	2	27	multa diária conforme art. 23
Seção VI - Das Bancas de Jornais e Revistas	139 e 140	1	4	

\* valor da multa diária pode variar de 20 a 100% do valor mínimo da multa, conforme o artigo 23.

LEI Nº 1.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2014

DISPÕE sobre as Áreas de Especial Interesse Social previstas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define parâmetros diferenciados para parcelamento e uso do solo e para as construções nas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS).

Parágrafo único. As AEIS são porções do território que devem, prioritariamente, assegurar moradia digna para a população de baixa renda, por intermédio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, bem como a provisão de novas habitações de interesse social, dotadas de boa oferta de serviços, equipamentos públicos e infraestrutura urbana.

Art. 2º A delimitação de Áreas de Especial Interesse Social tem por objetivos:

I – o estabelecimento de padrões construtivos e de parcelamento do solo que possibilitem a regularização fundiária e urbanística de assentamentos habitacionais da população de baixa renda;

II – conferir à propriedade imobiliária a função social preconizada pelo artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal;

III – evitar o processo de expulsão indireta dos moradores dessas áreas em razão da valorização dos imóveis, quando de sua regularização jurídica e urbanística;

IV – incentivar a participação comunitária no processo de delimitação, urbanização e regularização jurídica dessas áreas;

V – manter, sempre que possível, as edificações existentes;

VI – corrigir situações de risco ocasionadas por ocupação de áreas impróprias à habitação;

VII – estabelecer condições de habitação digna, através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários;

VIII – possibilitar investimentos públicos e privados em projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Lei, serão adotadas as definições estabelecidas na codificação urbanística em vigor, especialmente as seguintes:

I – afastamento: distância entre a edificação e as divisas do terreno, podendo se constituir em:

a) afastamento frontal: distância entre os limites do lote e a edificação, voltadas para o logradouro;

b) afastamento lateral: distância entre os limites laterais do lote e a edificação;

c) afastamento de fundos: distância entre os limites de fundo e a edificação;

II – aglomerados de sub-habitação: unidades residenciais autônomas e contíguas, ocupadas por população de baixa renda, construídas em locais desprovidos de infraestrutura;

III – águas servidas: águas residuais ou de esgoto;

IV – área de serviços: área de apoio ao uso residencial;

V – área *non aedificandi*: área do terreno onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, admitida apenas construção de gradil, muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas e canalização de esgotos;

**VI** – áreas verdes condominiais: áreas descobertas e permeáveis do terreno, dotadas de vegetação arbórea que contribua para o equilíbrio climático e favoreça o serviço de drenagem de águas pluviais;

**VII** – atividade econômica doméstica: atividade comercial ou de serviços, explorada por qualquer dos ocupantes da própria unidade, de maneira que não descaracterize o uso residencial;

**VIII** – compartimento: espaço coberto ou descoberto, de uma edificação que serve para utilização permanente ou transitória, podendo se constituir em:

**a)** compartimento de permanência prolongada: caracterizado como espaço habitável que permita permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tal como quarto, sala de estar, de jantar e de lazer, ambiente de estudo e de trabalho e cozinha;

**b)** compartimento de permanência transitória: compartimento caracterizado como espaço habitável de permanência confortável por tempo determinado, tal como vestíbulo, corredor, caixa de escada, despensa, depósito, vestiário, banheiro, lavabo e área de serviços;

**IX** – desmembramento: forma de parcelamento da terra em dois ou mais lotes, com testada para logradouro público existente;

**X** – divisa: linha de limite entre imóveis confinantes ou para o logradouro público;

**XI** – equipamentos comunitários: equipamentos públicos voltados à educação, cultura e saúde, ao desporto, lazer e similares;

**XII** – equipamentos urbanos: equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

**XIII** – logradouros públicos: bem público de uso comum, constituídos por vias, calçadas, passagens de transeuntes, dentre outros;

**XIV** – frente ou testada do lote ou terreno: linha que coincide com o alinhamento do logradouro público e destinada a separá-lo da propriedade particular;

**XV** – gabarito: número de pavimentos de uma edificação;

**XVI** – habite-se: documento que autoriza o uso e ocupação de um edifício, expedido pelo Órgão Municipal competente;

**XVII** – obra: realização de um serviço em um imóvel, cujo resultado implique alteração de seu estado físico anterior, tais como serviços de terraplanagem e construção de quaisquer tipos de edificação transitória ou permanente;

**XVIII** – parcelamento: subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura ou não de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**XIX** – passeio: parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres;

**XX** – pé-direito: distância vertical entre o piso e o nível mais baixo do fundo da laje de um compartimento ou da cobertura de um compartimento;

**XXI** – porão: espaço compreendido entre dois pisos, localizado geralmente abaixo do nível do solo;

**XXII** – remembramento: unificação de um ou mais lotes formando um lote maior;

**XXIII** – terreno: extensão de terra pública ou particular;

**XXIV** – uso residencial multifamiliar: mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio;

**XXV** – uso residencial unifamiliar: uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote.

## TÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO NAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES URBANAS E AMBIENTAIS

**Art. 4º** A licença para parcelamento do solo nas Áreas de Especial Interesse Social está condicionada à aprovação do respectivo projeto, na forma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Manaus, atendidos os requisitos prescritos neste Capítulo.

**Art. 5º** Nos loteamentos em Áreas de Especial Interesse Social, os lotes terão no mínimo 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área e 5 m (cinco metros) de testada.

**Art. 6º** Para aprovação dos projetos de loteamentos em Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), o órgão municipal competente exigirá dos parceladores, públicos ou privados, reserva de terrenos para implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes, calculados em função da área total do loteamento, nas seguintes proporções:

**I** – 5% (cinco por cento) para área verde, em terreno contínuo, sempre que possível se evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente;

**II** – 10% (dez por cento) para equipamentos comunitários na área urbana e 8% (oito por cento) na área de transição.

**§ 1º** É vedada a destinação de área para equipamentos comunitários em terrenos nas situações descritas na Lei do Parcelamento do Solo Urbano de Manaus.

**§ 2º** As Áreas verdes e de equipamentos comunitários, deverão ser entregues ao Poder Executivo totalmente livres e desafetadas, e no caso das áreas verdes, serem definidas fisicamente por vias ou ciclovias, de forma a facilitar sua fiscalização e acompanhamento, estando devidamente identificadas como área de preservação ambiental.

**Art. 7º** As vias de circulação deverão, quando necessário, articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e obedecer às seguintes características:

**I** – via coletora (c2) - composta por 4 (quatro) faixas de tráfego de 3,60 m (três metros e sessenta centímetros) cada, 2 (dois) passeios de 2 m (dois metros) cada, com caixa viária de 18,40 m (dezoito metros e quarenta centímetros);

**II** – via local (l2): composta de 2 (duas) faixas de tráfego de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) cada, 2 (duas) faixas de passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) cada, com caixa viária de 9,40 m (nove metros e quarenta centímetros).

**III** – via de servidão (ls): composta de 2 (duas) faixas de tráfego de 3 m (três metros) cada, 2 (duas) faixas de passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) cada, com caixa viária de 9,00 m (nove metros);

**IV** – via de pedestre: composta de 1 (uma) faixa de passeio de 3 m (três metros) no mínimo.

**§ 1º** A interseção do alinhamento das vias públicas deve concordar em curva com raio mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), exceto quando se tratar de vias de servidão.

**§ 2º** Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado das vias coletoras ou locais deverá ter dispositivo que permita manobra para retorno de veículos.

**Art. 8º** O parcelador deverá executar as obras e serviços necessários às vias de circulação, à demarcação dos lotes, das quadras, dos logradouros, ao escoamento das águas pluviais e aos equipamentos urbanos previstos no projeto, além da arborização das vias e praças e do fornecimento das placas de denominação de logradouros.

**Art. 9º** Em todos os cursos d'água localizados nas Áreas de Especial Interesse Social será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30 m (trinta metros), medidos da maior enchente, durante o período em que o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água ainda não houver sido implantado, observadas as exceções previstas na legislação ambiental vigente.

**Parágrafo único.** Ao redor de nascentes ou olhos d'água, será obrigatória a reserva de área *non aedificandi* com raio mínimo de 50 m (cinquenta metros).

**Art. 10.** Não serão licenciados loteamentos em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), excetuando-se os casos em que sejam realizados trabalhos de engenharia.

### CAPÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 11.** Nos empreendimentos em Áreas de Especial Interesse Social o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno – CABT para cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir será 2,5, devendo obedecer ao gabarito estipulado na Lei de Uso e Ocupação do Solo:



I – quanto ao uso: de acordo com o disposto nos Quadros de Usos e Atividades por Setor Urbano e Corredor Urbano constantes nos Anexos II e V, respectivamente, da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus;

II – quanto aos afastamentos mínimos da edificação: deverão ser garantidos afastamentos previstos no quadro abaixo:

Nº Total de Pavimentos	Afastamento Frontal (m)	Afastamentos Laterais	Afastamentos Fundos
1	3	0,00/0,00	1
2	3	0,00/0,00	1,5
3	4	2	2
4	5	3	2,5
5	5	4	3

A partir de 6 pavimentos, obedecer os afastamentos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

III – quanto à taxa de ocupação: sem restrições, ressalvados os espaços necessários à implantação dos afastamentos e taxa de permeabilidade.

IV – quanto as vagas de estacionamento: deverá atender ao determinado no Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, excetuados os casos a seguir:

§ 1º As residências unifamiliares deverão ter no mínimo uma vaga de garagem.

§ 2º Os empreendimentos em forma de vila e casas geminadas limitados até 10 (dez) unidades, deverão obedecer a uma vaga de veículo a cada 2 (duas) unidades, não sendo necessárias vagas para visitantes.

### TÍTULO III

#### DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

##### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

**Art. 12.** A execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação em imóveis situados nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser previamente licenciada pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo único.** Não dependem de projetos nem de alvará de construção as obras e serviços descritos nos incisos I a V do artigo 10 do Código de Obras e Edificações do Município.

**Art. 13.** O licenciamento da obra ou serviço será concedido pelo órgão municipal competente mediante requerimento do interessado, instruído obrigatoriamente com:

I – documentos de propriedade ou documento que comprove a posse do imóvel por 5 (cinco) anos, título definitivo ou registro de imóveis;

II – RG e CPF do proprietário;

III – os seguintes documentos gráficos:

a) planta do terreno, com identificação de suas dimensões, limites e confrontações, implantação do edifício no terreno e respectivas dimensões e afastamentos das divisas, norte magnético;

b) planta baixa dos pavimentos com indicação da área total construída, localização das esquadrias em cada pavimento, área dos ambientes, um corte esquemático de volumetria, uma fachada, planta de cobertura, projeto do esgotamento sanitário para o sistema público, quando houver, ou localização de fossa e sumidouro.

IV – croqui de localização do terreno na malha viária urbana da Cidade;

**Parágrafo único.** Para o atendimento do previsto nos incisos I a IV, o interessado poderá beneficiar-se dos serviços listados segundo artigo 11 do Código de Obras e Edificações de Manaus.

##### CAPÍTULO II

#### DAS NORMAS TÉCNICAS PARA AS EDIFICAÇÕES

**Art. 14.** Os projetos de iniciativa pública ou privada, executados em Áreas de Especial Interesse Social deverão atender as medidas necessárias para os compartimentos:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA	LARGURA MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Salas	7,50m <sup>2</sup>	2,40m	2,50m
Quartos	7,50m <sup>2</sup>	2,40m	2,50m
Cozinha	4,00m <sup>2</sup>	1,60m	2,50m
Cômodo Diferenciado	7,00m <sup>2</sup>	2,40m	2,50m
Banheiro	2,00m <sup>2</sup>	1,00m	2,20m
Área de Serviços	1,50m <sup>2</sup>	1,00m	2,20m

§ 1º Serão aceitos até dois cômodos diferenciados podendo este destinar-se a quarto, gabinete, escritório, sala de TV, sala de estudos ou biblioteca, dentre outros.

I – as aberturas para iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência transitória deverão ter equivalência à no mínimo 15% (quinze por cento) da área dos compartimentos de permanência prolongada;

II – todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter abertura comunicando-se diretamente com o exterior da edificação;

III – os banheiros poderão ser iluminados e ventilados para áreas de serviço ou poços de ventilação;

IV – os poços de ventilação poderão ter dimensões que permitam a abertura dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos, obedecida à largura mínima de 1 m (um metro);

V – as portas de acesso às edificações, bem como as passagens de circulação e corredores no interior das edificações, devem ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);

VI – as escadas de acesso público terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

VII – serão permitidas edificações de até 5 (cinco) pavimentos, sem elevador, desde que a distância da laje de piso do primeiro pavimento a laje de piso do último pavimento seja de, no máximo, 11 (onze) metros, sendo reservado o percentual de 5% dos apartamentos térreos para pessoas com deficiência e idosos.

§ 2º Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e, no caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 15.** Os banheiros ou lavabos deverão apresentar piso lavável e, no mínimo, um vaso e um dispositivo para banho, ambos ligados à rede de esgoto, se existente, ou à fossa séptica.

**Parágrafo único.** O lavatório poderá ser instalado fora do banheiro e, de igual modo, deverá estar ligado à rede de esgoto, se existente, ou a sistema de fossa e sumidouro.

**Art. 16.** As cozinhas deverão ser providas de pia com canalização de efluentes para a rede de esgoto, quando existente, ou para sistema de esgotamento sanitário.

**Art. 17.** Os tanques de lavagem doméstica deverão ser ligados à rede de esgoto, quando existente, ou a fossa e sumidouro.

**Art. 18.** As edificações destinadas ao uso Comercial e de Serviço, na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus, deverão apresentar no mínimo um banheiro provido de vaso sanitário e lavatório.

**Art. 19.** Para coleta de água do telhado deverá ser previsto mecanismo apropriado para cada caso, não permitida a emissão de águas pluviais diretamente para a via ou logradouro público e nem para terrenos vizinhos.

**Parágrafo único.** Não poderá haver vão de iluminação e ventilação voltado diretamente para o lote vizinho.

##### CAPÍTULO III DO HABITE-SE

**Art. 20.** A ocupação de toda e qualquer edificação nas Áreas de Especial Interesse Social dependerá de Habite-se a ser expedido pelo órgão municipal competente, desde que as obras tenham sido empreendidas de acordo com o projeto aprovado.

**Parágrafo único.** O Habite-se poderá ser concedido em caráter parcial e precário nas hipóteses da Lei do Código de Obras e Edificações do município de Manaus.

### TÍTULO IV

#### DA REGULARIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** Para os efeitos desta Lei, os parcelamentos do solo empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social são qualificados nas seguintes categorias:

I – parcelamentos irregulares: de iniciativa pública ou privada, os empreendidos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou por pessoa física ou jurídica de direito privado, sem a aprovação do Poder Público Municipal ou em desacordo com o projeto aprovado;

II – parcelamentos clandestinos: parcelamentos realizados sem que tenha sido apresentado projeto para aprovação do Poder Público Municipal, efetivado por pessoa jurídica ou por ocupação espontânea.

**Art. 22.** Tomando conhecimento de parcelamento irregular ou clandestino empreendido em Área de Especial Interesse Social, caberá ao órgão municipal competente adotar imediatamente as providências dos procedimentos de controle e sanções, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

**Art. 23.** Após as providências previstas no artigo 22, o órgão municipal competente, deverá, ainda, expedir ofícios à Procuradoria Geral do Município, à Autoridade Policial e ao Ministério Público do Estado, informando sobre a prática dos crimes previstos na Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e solicitando a adoção das medidas aplicáveis contra o parcelador.

**Art. 24.** Ao parcelador irregular serão aplicadas as penas administrativas e civis que a legislação prescrever, independentemente das sanções criminais e do atendimento das exigências da Prefeitura Municipal de Manaus.

**Art. 25.** Verificados que o parcelamento não se acha registrado ou regularmente executado, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta junto ao órgão municipal competente.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 26.** Os parcelamentos irregulares ou clandestinos empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social poderão ser regularizados pelo órgão municipal competente, na forma desta Lei e a partir do levantamento dos parcelamentos irregulares e clandestinos e do cadastramento de suas populações, visando à regularização urbanística e fundiária.

**Art. 27.** A regularização dos parcelamentos empreendidos nas Áreas de Especial Interesse Social dar-se-á por meio de processo administrativo definido por esta Lei.

**Art. 28.** A regularização dos parcelamentos irregulares ou clandestinos nas Áreas de Especial Interesse Social poderá ser determinada pelo Prefeito Municipal de Manaus ou solicitada pelo parcelador, por qualquer adquirente de lote ou por associação representativa dos adquirentes de lotes, por meio de requerimento próprio.

§ 1º A solicitação de regularização feita pelo parcelador deverá ser instruída com a proposta de regularização, acompanhada de laudo técnico que demonstre a observância dos parâmetros técnicos e urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nas hipóteses de determinação e de solicitação da regularização feita por adquirente de lote ou por associações, o órgão municipal competente, deverá elaborar a proposta e o laudo previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O órgão municipal competente poderá aceitar, para efeito de instrução dos processos de regularização nas Áreas de Especial Interesse Social, compromisso de venda e compra da gleba parcelada, ainda que não registrado, desde que filiado a título de domínio devidamente registrado no cartório de registro de imóveis.

**Art. 29.** Também poderá ser objeto de regularização, na forma desta Lei, apenas parte de terreno irregularmente loteado, considerando-se a área remanescente como gleba, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo em vigor.

**Art. 30.** Não poderão ser objeto da regularização prevista nesta Lei os parcelamentos irregulares ou clandestinos, ou parte destes, empreendidos:

I – em Áreas de Preservação Permanente, na forma da legislação ambiental;

II – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a eliminação dos agentes poluentes;

III – em terrenos:

a) aterrados com material nocivo à saúde pública, até a sua correção;

b) com declividade igual ou superior ao máximo previsto nas legislações pertinentes, salvo se atendidas as exigências específicas da legislação municipal;

c) cujas condições geológicas ou morfológicas do solo não permitam sua ocupação por edificações, salvo se comprovada sua estabilidade mediante a apresentação de laudo técnico específico;

d) alagadiços ou sujeitos a inundações, até a sua correção.  
**Parágrafo único.** Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo e essa se mostrar insanável, o parcelador deverá desfazer o parcelamento e executar, às suas exclusivas expensas, todas as obras e serviços necessários ao saneamento de danos ambientais eventualmente causados pelo parcelamento, restituindo a área à condição de gleba.

**Art. 31.** O laudo técnico que deverá instruir o processo de regularização do parcelamento irregular empreendido em Área de Especial Interesse Social constará no mínimo de:

I – diagnóstico geral da situação do parcelamento;

II – proposta técnica e urbanística para a regularização do parcelamento.

**Art. 32.** Os projetos de regularização de parcelamentos empreendidos em Área de Especial Interesse Social atenderão às exigências feitas pelo órgão municipal competente, devendo, necessariamente, estar representadas em planta as curvas de nível, as quadras, os lotes, as áreas públicas, verdes, de preservação permanente e remanescentes.

**Parágrafo único.** Os projetos de regularização de parcelamentos, os respectivos memoriais descritivos e cronogramas das obras e serviços deverão ser assinados por profissional habilitado e pelo loteador, os quais serão plenamente responsáveis pelo empreendimento na forma da Lei.

**Art. 33.** O parcelador será comunicado pelo órgão municipal competente, das conclusões da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável, no máximo, por dois períodos iguais e sucessivos.

**Art. 34.** Para efeito de regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social, o órgão municipal competente, poderá exigir, ainda, a execução de obras e serviços de forma a que sejam assegurados:

I – a estabilidade dos lotes, dos logradouros, das áreas públicas e dos terrenos limítrofes;

II – a drenagem de águas pluviais;

III – a preservação das quadras e dos logradouros públicos quanto a processos erosivos;

IV – a fluidez de tráfego nas vias;

V – a integração das vias do parcelamento com o sistema viário existente;

VI – o abastecimento de água e, quando necessário, sua captação e tratamento.

**Art. 35.** Aceita pelo parcelador a proposta técnica para a regularização, deverá o órgão municipal competente expedir a licença para a execução das obras e serviços, acompanhada do respectivo cronograma físico-financeiro, informando ao órgão municipal competente as áreas destinadas como garantia para a execução dessas obras e serviços.

§ 1º Na falta ou omissão do parcelador, os projetos e a execução das obras necessárias à regularização do parcelamento serão executados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 2º Quando a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento for assumida por associação de adquirentes de lotes, o órgão municipal competente poderá, a seu critério, dispensar a prestação das garantias previstas neste artigo.

**Art. 36.** O Auto de Regularização do Parcelamento só será expedido depois de cumpridas as exigências feitas para a regularização do parcelamento e da aceitação técnica do órgão municipal das obras e serviços executados.

**Art. 37.** Expedido o Auto de Regularização do Parcelamento, deverá o parcelador proceder à averbação do parcelamento junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser demandado judicialmente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de omissão do parcelador, o órgão municipal competente deverá providenciar, imediatamente, o registro das áreas públicas e reservadas no competente cartório do registro de imóveis.

**Art. 38.** Quando o parcelador irregular não for identificado ou recusar a adoção das medidas determinadas, o órgão municipal competente poderá intervir no parcelamento por meio de quaisquer das seguintes providências:

I – execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento, na forma desta Lei;

II – retorno da área parcelada à condição de gleba;

§ 1º O órgão municipal competente cobrará do parcelador o custo das obras e serviços executados, inclusive seu gerenciamento, juros, correção monetária e todos os acréscimos legais e outras despesas que tiver de suportar, tudo para garantir os padrões de desenvolvimento urbano e propiciar a defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Manaus se ressarcirá dos gastos decorrentes da intervenção que efetuar, mediante o levantamento do depósito judicial das prestações ou da entrega dos lotes dados em garantia.

§ 3º Consideram-se despesas a serem ressarcidas pelo parcelador, dentre outras, aquelas realizadas pelo Poder Público com levantamentos topográficos, projetos, obras e serviços destinados à regularização do parcelamento ou de seu retorno à condição de gleba ou, ainda, à reparação de danos ambientais, no caso de reconstituição de área degradada.

**Art. 39.** O desmembramento da gleba, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), deverá ser autorizado logo após a expedição da regularização do parcelamento.

**Parágrafo único.** A autorização para desmembramento da gleba não exime o loteador do cumprimento das exigências que lhe forem feitas pelo Poder Público.

**Art. 40.** Quando a regularização do parcelamento ocorrer a requerimento de associação de moradores ou adquirentes de lotes, os débitos relativos a taxas e ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) vencidos poderão ser pagos por meio de parcelamento, a ser disciplinado em regulamento próprio, descontando-se do montante lançado as importâncias relativas às áreas destinadas a ruas, praças e espaços livres já implantados.

**Art. 41.** O prazo para interposição de recurso contra as decisões proferidas nos processos de regularização de que trata esta Lei é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação da decisão.

**Parágrafo único.** A interposição extemporânea de recurso implicará o encerramento da instância administrativa.

**Art. 42.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é a última instância de recurso nas matérias relacionadas à aplicação desta Lei.

**Art. 43.** A regularização urbanística dos parcelamentos na forma desta Lei não implica o reconhecimento ou a assunção, pelo Poder Público Municipal, de qualquer obrigação assumida pelo parcelador perante os adquirentes de lotes.

### CAPÍTULO III DOS PADRÕES TÉCNICOS E URBANÍSTICOS EXIGÍVEIS

**Art. 44.** A regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social deverá observar e exigir a destinação de áreas para implantação de áreas públicas dentro da área objeto do parcelamento, nos percentuais exigidos pela legislação federal.

**Parágrafo único.** Em glebas localizadas em Áreas de Especial Interesse Social, com área menor do que 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) não será exigida do parcelador a destinação de áreas públicas, além daquelas eventualmente já destinadas.

**Art. 45.** Quando não forem alcançados os percentuais mínimos exigidos pela legislação que rege o parcelamento do solo urbano, o órgão municipal competente exigirá do parcelador a doação do dobro da área que faltar em terreno contíguo ou situado nas proximidades do parcelamento objeto da regularização, ou o pagamento de seu equivalente em moeda corrente, em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão municipal competente poderá expedir a regularização do parcelamento, devendo, entretanto, seguir exigindo do parcelador, inclusive por meio judicial, o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 46.** Na regularização dos parcelamentos empreendidos em Áreas de Especial Interesse Social, as vias de circulação deverão atender o mínimo definido nesta Lei, ou se comprovadamente executado antes de 04 de novembro de 2002 poderão ser definidos e analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, ouvido o Órgão Municipal competente.

### TÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

**Art. 47.** A regularização das construções empreendidas nas Áreas de Especial Interesse Social deverá ser solicitada por meio de requerimento do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º A solicitação de regularização prevista neste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – nome do titular da propriedade, da posse a mais de 5 (cinco) anos ou do domínio útil do imóvel, comprovado por documento hábil;

II – Certidão de débito do IPTU, do referido imóvel.

III – documento gráfico, composto de:

a) planta de situação do terreno na malha viária urbana;

b) implantação do edifício no terreno com suas respectivas dimensões, afastamentos, cobertura, limites e confrontações, inclusive o norte magnético;

c) planta baixa dos pavimentos;

d) um corte esquemático de volumetria,

e) uma fachada;

f) esquema geral de esgotamento sanitário para o sistema público, quando houver, ou localização de fossa e sumidouro.

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução da obra.

§ 2º Poderão ser regularizados os imóveis localizados em Áreas de Especial Interesse Social, que atenderem os seguintes parâmetros:

I – que sejam exclusivamente residenciais ou que contenham uso misto com atividade de comércio ou serviço com ocupação máxima de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

II – que seja comprovada a construção da edificação anterior a 4 de novembro de 2002;

III – contenha até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída;

IV – que tenha no máximo até 2 (dois) pavimentos;

V – que tenha sistema de esgotamento sanitário;

VI – que apresente comprovantes de água e luz;

VII – deverão atender a ventilação e iluminação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos vãos necessários por cômodos;

VIII – não houver invasão de áreas públicas e lotes vizinhos;

IX – que não tenha nenhum dos afastamentos, desde que não haja qualquer tipo de vão de aberturas para os lotes vizinhos e contenha no mínimo 1 (uma) vaga de garagem.

§ 3º Para o atendimento deste artigo, o interessado poderá beneficiar-se dos serviços listados segundo artigo 11 do Código de Obras e Edificações de Manaus.

**TÍTULO VI  
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 48.** São condições imprescindíveis à regularização fundiária dos lotes situados em parcelamentos clandestinos, na forma desta Lei:

I – identificação da propriedade da gleba, de acordo com a averbação no cartório de registro de imóveis;

II – comprovação de irreversibilidade do parcelamento implantado;

III – contenham lotes com área de, no mínimo, 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, as glebas ocupadas espontaneamente poderão ser objeto de desapropriação pelo Poder Público.

**Art. 49.** Não sendo identificada a propriedade da gleba parcelada e uma vez esgotadas as pesquisas necessárias para essa identificação, e com o não atendimento do responsável parcelador, a Prefeitura poderá intervir no parcelamento do solo irregular, somente para fins de atendimento às exigências técnicas, urbanísticas e de serviços, previstas nos artigos 25, 26 e 27 desta Lei, e definição da planta técnica do parcelamento.

§ 1º A situação de irreversibilidade do parcelamento prevista no inciso II do artigo anterior será atestada por laudo técnico emitido pelo Órgão municipal competente, que levará em consideração a localização do parcelamento, sua situação física, social e jurídica, observados os critérios definidos nesta Lei.

§ 2º Quando se mostrar possível a reversão do parcelamento à condição de gleba, diagnosticada por laudo técnico nos moldes do § 1º, o parcelador deverá ser determinado a fazê-lo, assumindo os custos das obras e serviços.

§ 3º Nos casos previstos no *caput* deste artigo só será requerido o registro ou a averbação do parcelamento, conforme o caso, depois de resolvidas as questões sobre o domínio da área parcelada.

**TÍTULO VII  
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL**

**Art. 50.** Ficam definidas as seguintes Áreas de Especial Interesse Social – AEIS, cujos limites serão descritos em ato do Prefeito Municipal:

I – Área de Especial Interesse Social Cidade de Deus - AEIS Cidade de Deus;

II – Área de Especial Interesse Social Jorge Teixeira - AEIS Jorge Teixeira;

III – Área de Especial Interesse Social Manaus 2000 - AEIS Manaus 2000;

IV – Área de Especial Interesse Social Mauzinho - AEIS Mauzinho;

V – Área de Especial Interesse Social Crespo - AEIS Crespo;

VI – Área de Especial Interesse Social Santa Etelvina - AEIS Santa Etelvina;

VII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Galiléia - AEIS conjunto habitacional Galiléia;

VIII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Boas Novas - AEIS conjunto Boas Novas;

IX – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Amadeu Soares Botelho - AEIS conjunto Amadeu Soares Botelho;

X – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Presidente Lula - AEIS conjunto Presidente Lula;

XI – Área de Especial Interesse Social Loteamento Lírio do Vale I - AEIS loteamento Lírio do Vale I;

XII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Nova Cidade - AEIS conjunto Nova Cidade;

XIII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão II – Amine Lindoso - AEIS conjunto Cidadão II – Amine Lindoso;

XIV – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão IV – João Paulo II - AEIS conjunto Cidadão IV – João Paulo II;

XV – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão - AEIS conjunto Cidadão;

XVI – Área de Especial Interesse Social Conjunto Habitacional Cidadão III – Carlos Braga - AEIS conjunto Cidadão III – Carlos Braga;

XVII – Área de Especial Interesse Social Santo Agostinho - AEIS Santo Agostinho;

XVIII – Área de Especial Interesse Social Alvorada - AEIS Alvorada;

XIX – Área de Especial Interesse Social Coroado - AEIS Coroado;

XX – Área de Especial Interesse Social Tancredo Neves - AEIS Tancredo Neves;

XXI – Área de Especial Interesse Social Mutirão - AEIS Mutirão;

XXII – Área de Especial Interesse Social Residencial Francisco Garcia - AEIS Francisco Garcia;

XXIII – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Quarenta - AEIS Igarapé do Quarenta;

XXIV – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Mestre Chico - AEIS do mestre Chico;

XXV – Área de Especial Interesse Social Igarapé Manaus/Bittencourt - AEIS Manaus Bittencourt;

XXVI – Área de Especial Interesse Social Igarapé Treze de Maio - AEIS Igarapé Treze de Maio;

XXVII – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Bombeamento - AEIS Igarapé do Bombeamento;

XXVIII – Área de Especial Interesse Social Igarapé da Sapolândia - AEIS Igarapé da Sapolândia;

XXIX – Área de Especial Interesse Social Igarapé do Franco - AEIS Igarapé do Franco;

XXX – Área de Especial Interesse Social Residencial Campos Sales - AEIS Residencial Campos Sales;

XXXI – Área de Especial Interesse Social Parque Tropical - AEIS Parque Tropical;

XXXII – Área de Especial Interesse Social Nova Esperança - AEIS Nova Esperança;

XXXIII – Área de Especial Interesse Social Zumbi dos Palmares - AEIS Zumbi dos Palmares;

XXXIV – Área de Especial Interesse Social Novo Israel - AEIS Novo Israel;

XXXV – Área de Especial Interesse Social Colônia Terra Nova - AEIS colônia Terra Nova;

XXXVI – Área de Especial Interesse Social Residencial Parque dos Buritis - AEIS Parque dos Buritis;

XXXVII – Área de Especial Interesse Social Residencial Aluísio Domingues - AEIS residencial Aluísio Domingues;

XXXVIII – Área de Especial Interesse Social Condomínio Residencial Villa Poupex - AEIS Condomínio Residencial Villa Poupex;

XXXIX – Área de Especial Interesse Social Augusto Montenegro - AEIS Augusto Montenegro;

XL – Área de Especial Interesse Social Gedária Maspoli - AEIS Gedária Maspoli;

XLI – Área de Especial Interesse Social Residencial Novo Israel - AEIS Novo Israel;

XLII – Área de Especial Interesse Social Lago Azul - AEIS Lago Azul;

XLIII – Área de Especial Interesse Social Villa Lírios - AEIS Villa Lírios;

XLIV – Área de Especial Interesse Social Cidadão Petrópolis - AEIS Cidadão Petrópolis;

XLV – Área de Especial Interesse Social Presidente Vargas - AEIS Presidente Vargas;

XLVI – Área de Especial Interesse Social São Geraldo - AEIS São Geraldo;

XLVII – Área de Especial Interesse Social José Romão I - AEIS José Romão I;

XLVIII – Área de Especial Interesse Social Laranjeiras I - AEIS Laranjeiras;

XLIX – Área de Especial Interesse Social Areia Branca - AEIS Areia Branca;

L – Área de Especial Interesse Social José Romão II - AEIS José Romão II;

LI – Área de Especial Interesse Social Villa Bella - AEIS Villa Bella;

LII – Área de Especial Interesse Social Conjunto Nova Cidade - AEIS Conjunto Nova Cidade;

- LIII – Área de Especial Interesse Social São José Operário 1ª Etapa - AEIS São José Operário 1ª Etapa;
- LIV – Área de Especial Interesse Social São José Operário etapas II-A e II-B - AEIS São José Operário etapas II-A e II-B;
- LV – Área de Especial Interesse Social Cidadão VIII - AEIS Cidadão VIII;
- LVI – Área de Especial Interesse Social Vila Suíça - AEIS Vila Suíça;
- LVII – Área de Especial Interesse Social Vila Suécia - AEIS Vila Suécia.

**Art. 51.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá definir, por Decreto, outras Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), respeitados os seguintes critérios e condições:

I – as AEIS serão definidas, prioritariamente:

a) em áreas ocupadas espontaneamente por assentamentos habitacionais em terras de propriedade de terceiros, nos parcelamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda, onde exista interesse na promoção de regularização jurídica do parcelamento do solo existente e sua integração à estrutura urbana;

b) nos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas reconhecidamente habitacionais de interesse social;

c) em áreas destinadas à promoção da habitação de interesse social, inseridas em programas municipais, estaduais ou federais;

d) em áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco, devidamente identificada pelo órgão público competente;

e) nos condomínios de unidades autônomas, localizados em áreas reconhecidamente com ocupação de população de baixa renda, destinando o mínimo de 20% (vinte por cento) das unidades à população que estejam no cadastro de moradia em situação de risco junto a Prefeitura, a serem adquiridos a preços populares e facilidades de pagamento, para este caso o empreendimento ficará isento do atendimento ao artigo 109 do Código de Obras e Edificações do Município.

II – não serão definidas Áreas de Especial Interesse Social:

a) em Zonas ou Áreas de Proteção Ambiental definidas pelo Código Ambiental de Manaus ou legislação ambiental complementar onde existam áreas *non aedificandi*, e nas faixas de proteção das margens dos igarapés;

b) nas encostas de morros, áreas consideradas de risco e áreas inundáveis.

**Parágrafo único.** Identificada a permanência de edificações em áreas inadequadas para estabelecimento de ocupação popular, conforme a alínea c do inciso II deste artigo, a Prefeitura deverá promover a remoção e reassentamento da população ali estabelecida.

**Art. 52.** Esta Lei é complementada pelo Mapa das Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), que forma o seu Anexo Único.

**Art. 53.** Caberá à Prefeitura Municipal de Manaus, quando necessário, expropriar áreas para parcelamento e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

**Art. 54.** Compete ao órgão municipal competente, com apoio do órgão municipal de trânsito, manifestar-se quando das questões relativas ao sistema viário nos parcelamentos de que trata esta Lei.

**Art. 55.** Não serão admitidas quaisquer alterações ou modificações nos parcelamentos regularizados na forma desta Lei.

**Art. 56.** Serão permitidos desdobramentos ou remanejamentos de lotes, nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Manaus.

**Art. 57.** Os casos omissos e aqueles que não se enquadrem nos termos desta Lei relacionada com o parcelamento, uso e ocupação do solo, serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), baseados em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU).

**Art. 58.** Independentemente das medidas previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Manaus deverá mover ações civis e criminais contra os responsáveis pelos danos causados ao Município, decorrentes das irregularidades praticadas.

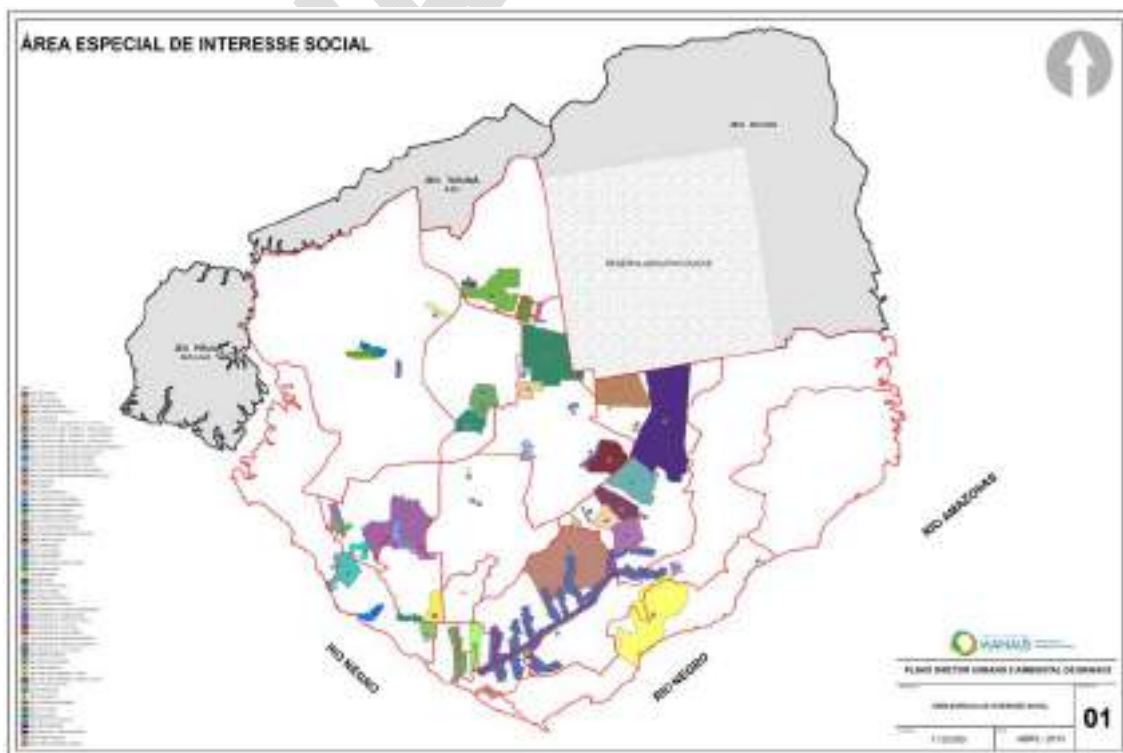
**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, em especial a Lei nº 846, de 24 de junho de 2005.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.

ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

ANEXO ÚNICO



**LEI Nº 1.838, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

**DISPÕE** sobre as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus e estabelece outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** As Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus passam a vigorar na forma estabelecida nesta Lei, tendo por pressuposto a utilização do potencial de adensamento das áreas territoriais mediante os seguintes critérios:

**I** – a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluídas as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales;

**II** – a capacidade da infraestrutura urbana instalada;

**III** – as condições de saneamento básico;

**IV** – a acessibilidade às centralidades do Município.

**Art. 2º** Os dispositivos contidos nesta Lei se aplicam à Área Urbana e à Área de Transição, delimitadas na Lei do Perímetro Urbano.

**Art. 3º** São partes integrantes desta Lei os seguintes

Anexos:

urbanos;

urbanos;

transição;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

subsetor;

**CAPÍTULO II  
DA ÁREA URBANA**

**Seção I  
Das Definições**

**Art. 4º** Para fins de planejamento, gestão e aplicação das Normas de Uso e Ocupação do Solo, a área urbana se divide em Zonas Urbanas, baseadas em seu posicionamento geográfico e subdivididas

em Setores Urbanos, que poderão conter Subsetores e Eixos de Atividades, com as seguintes definições:

**I** – Área Urbana: é o compartimento territorial destinado ao planejamento e gestão da cidade, compatibilizado com limites administrativos, que agrega zonas urbanas contínuas e homogêneas.

**II** – Setor Urbano: constitui a unidade resultante da subdivisão da Área Urbana, composta por um conjunto de bairros que apresentam identidade edilícia ou formação histórica comum, que possui parâmetros urbanísticos próprios e tem limites coincidentes com os limites dos bairros que o compõe;

**III** – Subsetores: correspondem às áreas que exigem tratamento diferenciado para as condições de uso e ocupação, com parâmetros urbanísticos que se sobrepõem obrigatoriamente aos das demais subdivisões urbanas;

**IV** – Eixos de Atividades: correspondem às áreas internas aos bairros, localizadas ao longo de vias onde há incentivo à implantação de atividades de comércio, serviços e indústrias, que servem de apoio ao uso residencial, de abrangência local ou regional e que foram definidos para diminuir os deslocamentos urbanos;

**V** – Corredor Urbano: definidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, podem se constituir de um ou mais segmentos, para os quais se aplicam normas de uso e ocupação do solo específicas.

**§ 1º** Os limites das Zonas e dos Setores Urbanos estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

**§ 2º** Os limites dos Subsetores estão representados no Anexo XIV desta Lei.

**§ 3º** Os Corredores Urbanos e seus segmentos estão representados no Anexo XV desta Lei.

**Seção II  
Da Área Urbana**

**Art. 5º** A Área Urbana é dividida nos seguintes Setores Urbanos (SU):

**I** – Setor Urbano 01: unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização média, predominância dos usos comerciais, de serviços e incentivo ao uso residencial, compreendendo o bairro do Centro, comportando o seguinte Subsetor:

**a)** Subsetor Sítio Histórico: abrange a orla do bairro Centro, dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial e integração com bens tombados.

**b)** Subsetor Área Especial de Comércio para Bares e Restaurantes: abrange a área que vai da Av. Epaminondas até a Av. Getúlio Vargas, e da Av. Leonardo Malcher até a Av. Sete de Setembro, bem como suas vias transversais e paralelas, como Área Especial de Comércio para Bares e Restaurantes, lanchonetes, teatros, cinemas, casas de show, antiquários e afins. A fim de facilitar a instalação dos referidos estabelecimentos de forma compatível com o uso residencial.

**II** – Setor Urbano 02: unidade de uso diversificado, de verticalização baixa e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros N. Sra. Aparecida, Glória, Santo Antônio, São Raimundo, Presidente Vargas, Compensa, Vila da Prata e Santo Agostinho, comportando os seguintes Subsetores:

**a)** Subsetor Orla Aparecida: abrange a orla do bairro Aparecida, com uso diversificado de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo, restrição das atividades portuárias de carga;

**b)** Subsetor Orla Centro-Oeste: abrange as orlas dos bairros Compensa, Santo Agostinho, São Raimundo e parte da orla do bairro Ponta Negra, de uso diversificado, de verticalização alta e densidade alta, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo, restrição das atividades portuárias de carga.

**c)** Eixos de atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Oscar Borel, antiga Av. São Pedro;

2. Rua Guanapuris, antiga Av. Ipase;

3. Rua Izaurina Braga, antiga Rua Amazonas;

4. Rua Profª. Emília Cavalcante, antiga Av. Rio Negro;  
 5. Av. Cel. Cyrillo Neves, antiga Estrada da Estanave;  
 6. Rua Hidra, antiga Rua Santa Luzia;  
 7. Av. Compensa, antiga Estrada da Compensa;  
 8. Rua Pe. Agostinho Caballero Martin, antiga Estrada da  
 Compensa e Rua Coração de Jesus;  
 9. Rua 5 de setembro;  
 10. Rua Álvares de Azevedo, antiga Via Arterial Sul;  
 11. Rua Teófilo Dias, antiga Rua Belo Horizonte;  
 12. Rua Eduardo Prado, antiga Rua da Prosperidade;  
 13. Rua Maria Amorim Neves, antiga Rua da Estanave;  
 14. Rua Alberto Rangel, antiga Rua T6;  
 15. Rua Ribeiro Couto, antiga Rua Natal;  
 16. Rua Nelson Rodrigues, antiga Estrada do  
 Bombeamento;  
 17. Rua Tobias Barreto, antiga Rua Brasil;  
 18. Rua Cassiopéia, antiga Av. Liberdade;  
 19. Rua Rio Tapí, antiga Av. Chaves;  
 20. Rua Unicórnio, antiga Av. Solimões;  
 21. Rua Beta, antiga Rua Santos Dumont;  
 22. Rua Prof. Lourival Muniz, antiga Rua Lourival Muniz;  
 23. Av. Presidente Dutra, antiga Ruas: Central e Rêgo  
 Barros;  
 24. Rua dos Inocentes;  
 25. Rua Com. Vicente Cruz, antiga Rua São José;  
 26. Rua Jerônimo Ribeiro;  
 27. Av. Ramos Ferreira, antiga Rua Ramos Ferreira;  
 28. Av. Leonardo Malcher, antiga Rua Leonardo Malcher;  
 29. Rua Alexandre Amorim;  
 30. Rua Dibo Felipe, antiga Rua 1º de Maio;  
 31. Rua Voluntários da Pátria;  
 32. Rua Ary Brandão de Oliveira, antiga Rua Paraguauçu;  
 33. Rua Pe. Francisco;  
 34. Rua Com. J. G. Araújo;  
 35. Rua Raimundo Nonato de Castro, antiga Estrada da  
 Jonasa;

36. Rua Herman Lima, antiga Via Arterial Norte;  
 37. Rua Alexandre Dumas, antiga Rua São Francisco;  
**III – Setor Urbano 03:** unidade de uso diversificado, de  
 verticalização média e densidade alta, manutenção das atividades  
 existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,  
 compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros  
 Cachoeirinha e Praça 14 de Janeiro.

**a) Eixos de Atividades:** reforço às atividades existentes,  
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,  
 compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Tefé, antiga Rua Dr. Machado;  
 2. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;  
 3. Av. Ramos Ferreira, antigas Rua Ramos Ferreira e Av.  
 Pres. Costa e Silva;  
 4. Rua Prof. Ernani Simão, antiga Av. Ipixuna;  
 5. Rua Urucará;  
 6. Av. Maués;  
 7. Av. Borba;  
 8. Av. Carvalho Leal;  
 9. Av. Ajuricaba;  
 10. Av. Itacoatiara;  
 11. Av. Manicoré;  
 12. Av. Leonardo Malcher, antiga Rua Leonardo Malcher;  
 13. Av. Tarumã;  
 14. Rua Major Gabriel;  
 15. Av. Jonathas Pedrosa, antiga Rua Jonathas Pedrosa;  
 16. Av. Visconde de Porto Alegre;  
 17. Av. Duque de Caxias, antiga Rua Duque de Caxias;  
 18. Av. Nhamundá;  
 19. Av. Ayrão, antiga Rua Ministro Waldemar Pedrosa;  
 20. Rua Emilio Moreira;  
 21. Rua Japurá, antiga Av. Japurá e J. Carlos Antony.

**IV – Setor Urbano 04:** unidade de uso diversificado, de  
 verticalização baixa e densidade baixa, integração de atividades  
 comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial,  
 compreendendo os bairros Colônia Oliveira Machado, Crespo,  
 Educandos, Morro da Liberdade, Santa Luzia, São Lázaro e Betânia,  
 comportando os seguintes Subsetores:

**a) Subsetor Ponta Branca/Amarelinho:** abrange a orla do  
 bairro Educandos, de uso diversificado e de ocupação horizontal e

densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, integração das  
 atividades de comércio, de serviços e industriais ao uso residencial, com  
 apoio ao turismo e lazer;

**b) Subsetor Colônia Oliveira Machado:** abrange a orla do  
 bairro Colônia Oliveira Machado, de uso diversificado e de ocupação  
 horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro,  
 com a presença de atividades portuárias integrantes do sistema fluvial;

**c) Eixos de Atividades:** reforço às atividades existentes,  
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,  
 compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Dona Mimi, do igarapé do 40 até a Rua Adalberto  
 Vale, antiga Rua São Benedito;  
 2. Rua Adalberto Vale;  
 3. Rua Leopoldo Neves;  
 4. Rua Prof. Plácido Serrano, antiga Av. São João;  
 5. Rua Prof. Carlos Mesquita;  
 6. Rua Inocêncio de Araújo;  
 7. Rua Rio Negro, antiga Av. Rio Negro;  
 8. Av. Leopoldo Peres;  
 9. Rua Maria Andrade, antiga Rua São Vicente;  
 10. Rua Des. Felismino Soares;  
 11. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;  
 12. Rua Magalhães Barata;  
 13. Rua 31 de Março;  
 14. Rua Santa Helena;  
 15. Rua Escandinávia, antiga Rua São Lázaro;  
 16. Rua Aristides Mavignier, antiga Rua São José

**Operário:**  
 17. Rua Nebraska, antiga Rua Amazonas;  
 18. Rua São Jerônimo.

**V – Setor Urbano 05:** unidade de uso diversificado, de  
 verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades  
 existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,  
 compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Raiz,  
 Japiim, Petrópolis, São Francisco e Coroado.

**a) Eixos de Atividades:** reforço às atividades existentes,  
 principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais,  
 compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Silves, antiga Av. Pres. Costa e Silva;  
 2. Av. Tefé;  
 3. Av. Delfim de Souza, antiga Av. Atlântica;  
 4. Av. Delfim de Souza;  
 5. Av. Codajás;  
 6. Av. Marques da Silveira;  
 7. Rua Tito Bittencourt;  
 8. Rua Valério Botelho de Andrade;  
 9. Rua General Carneiro;  
 10. Rua São Paulo de Olivença, antiga Rua Sátiro Dias;  
 11. Rua Franco de Sá;  
 12. Rua Leopoldo Carpinteiro Peres;  
 13. Rua Delfim de Souza;  
 14. Rua Cel. Ferreira de Araújo;  
 15. Rua Benjamim Constant;  
 16. Rua Danilo Corrêa;  
 17. Rua Maria Mansour, antiga Rua Portugal;  
 18. Rua Monte Castelo;  
 19. Av. Tefé, antiga Av. Santa Cruz Machado;  
 20. Rua Eulálio Chaves, antigas Rua Polivalente e Rua

São Francisco;  
 21. Av. Beira Rio;  
 22. Av. Beira Mar;  
 23. Rua Ouro Preto;  
 24. Rua Profª. Raymunda Magalhães, antiga Rua Santo

Antônio;  
 25. Rua Dr. Elviro Dantas, antiga Rua Sucupira;  
 26. Rua Cristo Rei, antiga Rua Castro Barroso;  
 27. Rua Marquesa de Santos, antiga Presidente Médice;  
 28. Rua Sete Quedas, antiga Rua São Pedro;  
 29. Av. Senador Fábio Lucena, antiga Av. Penetração 2;  
 30. Av. Carlos Drummond de Andrade, antiga Av.

Solimões;  
 31. Rua Waldomiro Lustoza, antiga Av. Perimetral;  
 32. Rua Alberto Carreira, antiga Rua A- Conj. Nova  
 República.

**VI – Setor Urbano 06:** unidade de uso diversificado, de  
 ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o

uso industrial, agroindustrial, agrícola, agricultura familiar, de serviços, apoio ao turismo, lazer e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental, compreendendo os bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II:

a) Subsetor Distrito II/Agroindustrial: abrange parte do bairro Distrito II de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso industrial, agroindustrial, agrícolas, agricultura familiar, de serviços, de apoio ao turismo ecológico e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental;

b) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Ministro Mário Andreazza, antiga BR-319 (Distrito Industrial I).

VII – Setor Urbano 07: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais, compreendendo os bairros Vila Buriti, Colônia Antônio Aleixo e Mauzinho:

a) Subsetor Portuário Vila Buriti: abrange a orla do bairro Vila Buriti, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais.

b) Subsetor BR - 319: abrange parte da orla do bairro Mauzinho, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias, e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

c) Subsetor Orla Mauzinho: abrange parte da orla do bairro Mauzinho, de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

d) Subsetor Orla Colônia Antonio Aleixo: abrange a orla do bairro Colônia Antônio Aleixo, de uso diversificado e de ocupação horizontal e densidade baixa, situado ao longo da orla do Rio Negro, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais;

e) Eixos de atividades: reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Arica, antiga Av. Rio Negro;
2. Rua Getúlio Vargas;
3. Av. Solimões;
4. Rua Rio Quixito, antiga Estrada de Acesso a Reman;

VIII – Setor Urbano 08: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de proteção ambiental e de habitação de interesse social, compreendendo o bairro de Puraquequara.

a) Subsetor Orla Puraquequara I: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais, predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.

b) Subsetor Urbano Puraquequara: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.

c) Subsetor Orla Puraquequara II: abrange parte da orla do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal de densidade baixa, manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e institucionais: predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.

d) Subsetor Puraquequara/Agroindustrial: abrange parte do bairro Puraquequara, de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com uso industrial, agroindustrial, agrícolas, de serviços, apoio ao turismo e lazer condicionados à preservação dos recursos naturais.

IX – Setor Urbano 09: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais,

compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Armando Mendes, Gilberto Mestrinho, Jorge Teixeira, São José Operário, Tancredo Neves e Zumbi dos Palmares:

a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Rio Marie, antiga Rua Penetração I;
2. Rua Edmundo Soares, antiga Rua Penetração II e Rua

27;

Aleixo:

3. Rua Rio Buafana, antiga Rua 21;
4. Rua José Romão, antiga Rua 21 do Conj. Colina do
5. Rua José Romão;
6. Rua Pindaro, antiga Rua Paracuúba;
6. Rua Barreirinha, antigas Rua J, Rua 29, Rua A;
7. Rua Rio Mucuí, antiga Rua 11;
8. Rua Antônio Matias;
9. Rua Vicente Dutra, antiga Rua Antônio Matias;
10. Rua Rio Caruarí, antiga Rua Marginal A;
11. Rua Profª. Luiza do Nascimento, antiga Rua Dr.

Pegoraro:

12. Rua Rio Carabinani, antiga Rua I;
13. Rua Rio Mamoré, antiga Av. Perimetral;
14. Av. Brig. Hilário Gurjão, antiga Av. Penetração;
15. Rua Mirra, antiga Av. Mirra;
16. Rua Plutarco, antiga Rua 7 de Setembro;
17. Rua Topázio, antigas Av. Topázio, Rua Manacapuru,

Rua Angelim:

18. Rua Walter Reis, antigas ruas Alfazema e Jacaré;
19. Rua Malvarisco;
20. Rua Domiciano Leite, antiga Rua Vilar Fiúza;
21. Rua Vilar Fiúza;
22. Rua Rio Badajós, antiga Rua Cel. Boucinha;
23. Rua Profª. Júlia Sampaio, antiga Rua Dra. Dídia;
24. Rua Rio Xeroá, antiga Av. Contorno Norte;
25. Rua Rio Xingu, antiga Av. Contorno Norte;
26. Rua Armando Mendes, antiga Av. Itacolomi;
27. Rua das Esmeraldas;
28. Rua Opala, antiga Rua Bernardo Cabral;
29. Rua Gonzalo Pizarro, antiga Rua Mãe das Flores;
30. Rua Pirita, antiga Rua Manoel Ribeiro;
31. Rua Batrun, antiga Av. Batrun;
32. Rua Rio Napo, antiga Rua Girassol;
33. Rua Dinahi, antiga Rua Lírio;
34. Rua Rio Ajarini, antiga Rua H;
35. Rua Rio Envira, antiga Rua I;
36. Rua Tucanaira, antiga Rua Papoula e Carlos Drumond

de Andrade;

37. Rua dos Açaizeiros, antiga Av. Perimetral;
38. Rua Sobral, antigas ruas Nelson Mandela e Penetração

I;

39. Rua Ten. José Arnaud, antigas ruas Criciúma e

Londres;

40. Rua Rio Caruarí, antiga Rua Marginal A;
41. Rua Rio Cajubim, antiga Rua Marginal C;
42. Rua Violeta Bayma, antiga Av. Iraque;
43. Rua Ivaiporã, antiga Rua Rio Waupés;
44. Rua Ananás, antiga Rua 7;
45. Rua Rio Dimitri, antigas Ruas 4 e 4-A;
46. Rua Rio Xanxerê, antiga Rua J;
47. Rua Rio Mamoré, antiga Av. Perimetral.

X – Setor Urbano 10: unidade de uso diversificado com verticalização baixa e densidade média, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Cidade de Deus, Nova Cidade, Cidade Nova e Novo Aleixo:

a) Eixos de atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Rua Ibicaré, antigas Rua Circular 2 e Rua 17;
2. Rua Ibicaré;
3. Rua Itaeté, antiga Rua Penetração 3;
4. Rua Ivaiporã, antiga Rua Rio Waupés;
5. Rua Rogério Magalhães, antiga Rua 77;
6. Rua João Câmara, antigas Ruas 202, Rua Cel. Jorge

Teixeira;



Romão: 7. Av. Cel. Sávio Belota, antigas Av. 197 e Av. Ramos D;  
8. Rua Cartola, antigas Rua Penetração 2 e Estrada José

e 112: 9. Av. Margarita, antiga Via de Acesso;  
10. Av. Curaçao, antiga Rua Principal I;  
11. Rua Ilhas Rei Jorge, antigas Ruas Principal 2, Rua 105

Secundária 7: 12. Rua Arqta. Angélica Cruz, antiga Rua Principal 3;  
13. Rua Curaçao, antiga Rua Secundária;  
14. Av. Nepal, antiga Rua Secundária 2;  
15. Rua José Maria da Cruz, antigas Ruas Secundárias 3 e

esquerda e Marginal direita; 16. Rua Delfi, antiga Rua Secundária 4;  
21. Av. Timbiras;  
22. Rua Cel. Taborda de Miranda, antiga Rua 27;  
23. Rua Cariré, antiga Rua 192 – núcleo 16;  
24. Rua Francisca Mendes, antiga Ruas Penetração I, Rua

147, Rua Curuai e Rua Palmeiras;  
25. Av. Irianeópolis, antiga Av. G do Lotm. Francisca

Mendes: 26. Rua Iritama, antiga Av. H do Lotm. Américo Medeiros;  
27. Rua Paulo Eduardo de Lima, antiga Rua G do Conj.

Ribeiro Júnior e Renato Souza Pinto II; 28. Rua Rouxinol, antiga Rua Rouxinol -1ª Etapa;  
29. Av. Atroarís;  
30. Av. Guaranás;  
31. Av. Jurunas;  
32. Rua Fênix, antiga Rua Baixada Fluminense;  
33. Av. Francisco Queiroz, antiga Av. São João;  
34. Rua Dr. Astrolábio Passos, antiga Rua I;  
35. Rua Prof. Carlos Barroso, antigas Rua II e Rua VII;  
36. Av. Bispo Pedro Massa;  
37. Rua Malhada, antiga Av. Santa Luzia;  
38. Rua Gravataí, antiga Av. F do Lotm. Oswaldo Frota;  
39. Rua Antonio Landim, antiga Rua Vasco da Gama;  
40. Rua Conservatória, antiga Rua Ayrton Senna;  
41. Rua Pe. João Ribeiro, antiga Rua Penetração II, do

conj. Jardim Canaranas;  
42. Av. Itaberaba, antiga Av. E do Conj. Sérgio Pessoa

Neto; 43. Av. Noel Nutels;  
44. Av. Camapuã, antigas Rua 143 e Av. Grande Circular;  
45. Rua Itiquira, antiga Av. C do Conj. Américo Medeiros;  
46. Rua Prof. Manoel Belém, antigas Rua II e Rua São

Paulo; 47. Rua Dr. Argemiro Germano, antiga Rua Edmilson Maia;  
48. Rua Santa Maria da Paz, antigas Rua Marcos

Cavalcante e Rua Santarém;  
49. Av. N. Sra. de Fátima, antiga Rua N. Sra. De Fátima;  
50. Av. Nathan Xavier de Albuquerque, em toda sua

extensão. 51. Rua Gurjaú, antiga Av. Penetração I;  
52. Rua Itapui, antiga Rua 61;  
XI – Setor Urbano 11: unidade de uso diversificado, com verticalização média e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Flores, Parque Dez de Novembro e Aleixo:  
a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:  
1. Av. Prof. Nilton Lins, antigas ruas: Estrada do Aeroclube, Av. Amazonas, Rua Visconde de Cairú, Rua Marquês de Inhambupé e Rua E do Lotm. Parque das Palmeiras;  
2. Rua Visconde de Utinga, antiga Rua Pirassununga;  
3. Rua Visconde de Utinga;  
4. Rua Marquês de Quixeramobim;  
5. Rua Marquês de Muritiba;  
6. Rua Marquês de Vila Real da Praia Grande;  
7. Rua Marquês de Erval;  
8. Rua Barão do Rio Branco;

9. Rua Loris Cordovil;  
10. Rua Barão de Indaiá, antigas Ruas: Estrada dos Oficiais, Rua 1 do Conj. Beija Flor II e Rua XIII, do Conj. dos Sargentos;  
11. Av. Desembargador João Machado;  
12. Av. Tancredo Neves, antiga Rua Visconde de Sepetiba;  
13. Av. Tancredo Neves;  
14. Rua do Comércio;  
15. Av. Gabriel Correia Pedrosa, antigas Rua Carlota Joaquina e/ou Av. Perimetral 1;  
16. Av. Maneca Marques, antigas Rua Perimetral 2 e/ou Av. Grande Otelo;  
17. Av. Recife antiga Rua Recife;  
18. Av. Mário Ypiranga, antiga Rua Recife;  
19. Rua Alvaro Braga, antiga Rua A dos Loteamentos Jardim Amazonas e Nova Friburgo;  
20. Rua Manoel Marques de Souza, antiga Rua 6 do Conj. Castelo;  
21. Rua Raimundo Polari, antiga Rua 7;  
22. Av. Ivanete Machado, antigas Av. Perimetral 3, Rua Penetração 4, Rua 32 e Tv. B;  
23. Av. Via Láctea;  
24. Av. José de Arimatéia, antigas Av. Constelação e Rua C-5 do Lotm. Parque Resid. Adrianópolis;  
25. Av. Guilherme Paraense, antigas Ruas Principal e C-1 do Lotm. Parque Resid. Adrianópolis;  
26. Rua Gabriel Gonçalves;  
27. Rua Constelação de Gêmeos, antiga Rua São José

Operário; 28. Rua Belo Horizonte;  
29. Rua das Rosas;  
30. Av. das Flores;  
31. Rua Argentina;  
32. Rua Formosa;  
33. Rua Visconde de Sinimbu;  
34. Rua Visconde de Porto Seguro;  
35. Rua Visconde de Caeté;  
XII – Setor Urbano 12: unidade de uso diversificado, com verticalização alta e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Adrianópolis e Nossa Senhora das Graças:  
a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:  
1. Av. Jornalista Umberto Calderaro Filho, antiga Rua Paraíba;  
2. Av. Paraíba, antiga Rua Paraíba;  
3. Av. Mário Ypiranga, antiga Rua Recife;  
4. Av. Recife, antiga Rua Recife  
5. Rua Belo Horizonte;  
6. Rua Salvador;  
7. Rua Didimo Soares, antiga Rua Fortaleza;  
8. Rua Fortaleza;  
9. Rua Acre;  
10. Rua Pará;  
11. Av. João Valério;  
12. Rua Maceió;  
13. Rua Dr. Thomas, antigas Ruas: Dr. Thomas e Beco Santo Antônio.  
XIII – Setor Urbano 13: unidade de uso diversificado, com verticalização média e densidade alta, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Chapada, São Geraldo, São Jorge e Dom Pedro:  
a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:  
1. Rua Major Gabriel, da Av. Álvaro Maia até a Rua São Luiz;  
2. Rua Pará;  
3. Av. João Valério;  
4. Av. São Jorge, antiga Estrada do São Jorge;  
5. Rua Emília Ruas, antiga Rua N. Sra. de Fátima;  
6. Rua Dr. Dalmir Câmara, antiga Rua Brasil;  
7. Rua Dr. Benjamim Lima;  
8. Rua Paxiúbas;

	<p>9. Rua Rita G. Barros;                  10. Rua Trugillo, antiga Rua Tiradentes;                  11. Av. Dom Pedro I;                  12. Rua Bartolomeu B. da Silva;                  13. Av. Matias de Albuquerque, antiga Av. Sen. Fábio</p>	
Lucena;	<p>14. Av. Domingos Jorge Velho;                  15. Av. Manoel Borba Gato, antiga Rua Manoel Borba</p>	
Gato;	<p>16. Rua Francisco Orellana, antiga Av. Francisco Orellana.                  XIV – Setor Urbano 14: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, compreendendo os bairros Alvorada, da Paz, Planalto, Redenção, Nova Esperança e Lírio do Vale:</p> <p>a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:</p> <p>1. Rua Alfredo Valois, antiga Rua III;                  2. Rua Copiara, antigas Ruas XIX e Copiara;                  3. Rua Campos Bravos, antiga Rua Campo Grande;                  4. Av. Cravina dos Poetas, antigas Av. Central, Rua</p>	
Yanomami e	<p>Rua Goiânia;                  5. Av. Ilhas Marquesas, antiga Rua Juriema;                  6. Av. Des. Paulo Jacob, antiga Rua Antenor Landim;                  7. Alameda Santos Dumont;                  8. Rua Cmte. Norberto Won Gal;                  9. Rua Cmte. Paulo Varela, antiga Rua Boa Esperança;                  10. Rua Gurupi;                  11. Rua Cordilheira dos Andes, antiga Rua N. Senhora das</p>	
Graças;	<p>12. Av. Sen. Raimundo Parente, antiga Rua Raimundo</p>	
Parente;	<p>13. Av. Dublin;                  14. Rua João Paulo I, antigas ruas: Av. J e Rua 7 de Abril;                  15. Rua Matis, antiga Av. D;                  16. Rua Margarita Mattos, antiga Av. B;                  17. Rua Profª. Rosa Gomes, antiga Av. F;                  18. Rua Prof. Abílio Alencar, antigas 4 e 5;                  19. Rua Loris Cordovil;                  20. Av. Desembargador João Machado;                  21. Av. Constantinopla;                  22. Rua Profª. Cacilda Pedroso, antiga Av. N-S do Lotm.</p>	
Canãã;	<p>23. Rua Criciúma, antigas Ruas: Rua 8, Rua 9 e Rua 9-A;                  24. Rua Profª. Lea Alencar, antigas Ruas 7 e Rua 8;                  25. Rua Wagner, antiga Estrada da Col. João Alfredo;                  26. Rua José Augusto de Queiroz, antiga Rua 1;                  27. Rua da Prosperidade, antigas Ruas: Rua 6, Beco da</p>	
Paz e Av. L;	<p>28. Rua Domingos Leite, antiga Rua Enoch Reis;                  29. Rua Da Independência, antiga Rua 3;                  30. Av. Laguna, antiga Estrada dos Franceses;                  31. Rua Jequié, antigas Ruas 22 e Rua Quintino Cunha;                  32. Rua Vera Cruz, antiga Av. Central;                  33. Rua Nova Aurora, antiga Rua Laguna;                  34. Rua Marquesa de Alorna, antigas Ruas: Av. Y e 5 de</p>	
Setembro;	<p>35. Av. Pedro Teixeira.                  XV – Setor Urbano 15: unidade de uso diversificado, com verticalização baixa e densidade média, manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais, compreendendo o bairro da Ponta Negra:</p> <p>a) Subsetor CMA: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra, de ocupação horizontal e densidade baixa, com predominância do uso institucional, tolerância para usos residenciais, comerciais e serviços compatibilizados com ao uso institucional;                  b) Subsetor Orla Ponta Negra: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra, de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, com estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do Rio Negro;                  c) Subsetor Orla Oeste: abrange parte da orla do bairro Ponta Negra de verticalização alta e densidade alta, com estímulo às atividades residenciais, comerciais e aos serviços de apoio ao transporte fluvial, ao turismo e ao lazer;</p>	
		<p>d) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:</p> <p>1. Rua Raimundo Nonato de Castro, antiga Est. da Jonasa (Ponta Negra).                  XVI – Setor Urbano 16: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, manutenção das atividades existentes, de turismo e lazer, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais, compreendendo os bairros Tarumã e Tarumã-Açu:</p> <p>a) Eixo de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:</p> <p>1. Av. da Floresta, antigas Ruas da Floresta, 25 e 38 do Lotm. Jardim Tarumãzinho;                  2. Rua Peixe-Cavalo, antiga Av. Ayrton Senna;                  3. Av. Cláudio Mesquita;                  4. Rua do Luso, antigo Ramal do Luso;                  5. Av. do Cetur, antiga Est. Do Cetur;                  6. Rua Beija-Flor Vermelho, antiga Av. 1 Lotm. Paraíso</p>
		<p>Tropical;                  7. Flor-de-Santa Rita, antigas Perimetral Duque de Caxias e rua São Francisco;                  8. Rua Dona Otilia, antiga Ramal Campos Sales.                  9. Av. Santos Dumont;                  XVII – Setor Urbano 17: unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso residencial e proteção dos recursos naturais, compreendendo os bairros Colônia Santo Antonio, Colônia Terra Nova, Monte das Oliveiras, Novo Israel e Santa Etelvina:</p> <p>a) Eixos de Atividades: reforço às atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:</p> <p>1. Av. Francisco Queiroz, antiga Av. São João;                  2. Rua Pascoal R. Mazzilli, antiga Rua da Saudade;                  3. Rua Francisco de Freitas, antiga Rua São João;                  4. Rua Evaristo Faustino, antigas Ruas: Ramal Rosa de</p>
		<p>Maio, Rua Santo Antonio e Rua 2;                  5. Rua das Oliveiras, antiga Rua das Oliveiras;                  6. Av. Cristã, antiga Av. Chico Mendes;                  7. Av. Bom Jesus;                  8. Rua Andirá-Açu, antigas ruas: Alameda Rio Negro e Rua</p>
		<p>Diamantina;                  9. Rua Andóbia, antiga Rua Manaus;                  10. Rua Pe. José Nestor, antigas ruas: Ramal Torquato</p>
		<p>Tapajós e Ramal Santa Rosa;                  11. Av. Elias Ramiro Bentes, antiga Av. da Liberdade;                  12. Rua Louro-abacate, antigas ruas: Alameda Rio Negro, Rua Rio Tefé, Rua Paricá e Rua Oliveira;                  13. Rua Moisés, antiga Rua 31 de março;                  14. Rua São Eusébio, antiga Rua São Lourenço;                  15. Av. Ten. Roxana Bonessi, antigas ruas: Marginal</p>
		<p>Direita e Marginal Esquerda;                  16. Av. Samaúma;                  17. Av. Preciosa;                  18. Av. Mulateiro, antiga Rua A;                  19. Rua Profª. Santina Felizada, antiga Rua Canãã;                  20. Rua Monte Calvário, antiga Av. Jerusalém;                  21. Rua Santiago Dantas, antiga Rua Ezequiel;                  22. Rua Estrela Nova, antiga Rua Jericó;                  23. Rua Arca da Aliança, antigas ruas: Rua São Marcos e</p>
		<p>São Tomé;                  24. Rua N. Sra. de Fátima;                  25. Rua Santa Etelvina;                  26. Rua Esmeldo Silva, antiga Rua Palmeiras;                  27. Rua Altacir Montenegro, antiga Rua Dom Milton;                  28. Rua Antonia Duarte, antiga Rua Francisca Mendes;                  29. Av. 7 de Maio, antiga Rua 7 de Maio;                  30. Rua João Monte Fusco, antiga Rua Samambaia;                  31. Rua Apuiuna, antiga Rua Paxiúba;                  32. Rua Vicente Martins, antiga Rua Piquiá;                  33. Rua Dom Marcos Noronha, antigas ruas: Alameda A e Estrada do Rio Branco;                  34. Rua Matupiris, antigas ruas: Matrinxã, Rua A e Penetração;</p>

35. Rua Rufino Elziarde, antiga Rua Bom Jesus;  
36. Rua Altacir Montenegro, antiga Rua Dom Milton Pereira

Correa.

**XVIII – Setor Urbano 18:** unidade de uso diversificado de ocupação horizontal e densidade baixa, atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais, compreendendo o bairro Lago Azul

**a) Eixos de Atividades:** reforço às atividades existentes, principalmente às atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial:

1. Av. Acácia Negra, antiga Alameda A;
2. Av. dos Guaranás;
3. Av. Santa Tereza D'ávil.

### Seção III Dos Corredores Urbanos

**Art. 6º** O Corredor Sul/Norte é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Sul:** predominância de usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas. Verticalização alta e densidade alta abrange as Avenidas Djalma Batista e Constantino Nery, da confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia até a confluência com a Avenida Loris Cordovil;

**II – Segmento Centro:** predominância de usos comerciais, de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas e reforço à criação de novos centros. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Torquato Tapajós da confluência com a Rua Loris Cordovil até a confluência com a Avenida Santos Dumont;

**III – Segmento Norte:** atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial, com a presença de grandes glebas e lotes. Tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Torquato Tapajós da confluência com a Avenida Santos Dumont até a confluência com a Avenida Prof. Paulo Graça;

**IV – Segmento AM-010:** unidade predominantemente residencial, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades agroindustriais. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Torquato Tapajós até o Km 34 da Rodovia AM-010, a partir da confluência com a Avenida Prof. Paulo Graça.

**Art. 7º** O Corredor Avenida do Turismo é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Tarumã:** reforço à criação de centro de comércio e serviços, compatíveis com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida Santos Dumont até a confluência com a Torquato Tapajós;

**II – Segmento Aeroporto:** reforço ao centro de comércios serviços existentes; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais e zoneamento aeroportuário. De ocupação horizontal e densidade média, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida do Futuro até a confluência com a Avenida Santos Dumont;

**III – Segmento Ponta Negra:** reforço ao centro de comércios e serviços existentes, sobretudo de turismo e lazer com cuidados ambientais, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida do Turismo da confluência com a Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida do Futuro.

**Art. 8º** O Corredor Avenida Brasil/Ponta Negra é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Praia da Ponta Negra:** integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida do Turismo;

**II – Segmento Ponta Negra:** reforço às atividades de comércios e serviços existentes, sobretudo de turismo e lazer com

cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira da confluência com a Avenida do Turismo até a confluência com a Avenida Cecília Meirelles;

**III – Segmento Coronel Teixeira:** reforço às atividades de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira, da confluência com a Avenida Cecília Meirelles até a confluência com a Avenida Brasil;

**IV – Segmento Avenida Brasil:** reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Brasil, da confluência com Avenida Coronel Teixeira até a confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia.

**Art. 9º** O Corredor Boulevard Amazonas é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Boulevard:** predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Álvaro Botelho Maia, da confluência com a Avenida Brasil até a confluência com a Rua Belém;

**II – Segmento Cachoeirinha:** predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Rua Belém e a Avenida Castelo Branco, da confluência com a Avenida Álvaro Botelho Maia até a confluência com a Avenida 7 de setembro;

**III – Segmento Leopoldo Peres:** predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Castelo Branco e Avenida Leopoldo Peres, da confluência com a Avenida 7 de Setembro até a confluência com a Rua Vista Alegre e Rua Rio Negro.

**Art. 10.** O Corredor Darcy Vargas é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Ayapuá:** estímulo aos usos comerciais e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Coronel Teixeira e Avenida São Jorge, da confluência com a Avenida Brasil até a confluência com a Avenida Jacira Reis;

**II – Segmento Jacira Reis:** estímulo aos usos comerciais e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Jacira Reis, da confluência com a Avenida São Jorge até confluência com a Avenida Constantino Nery;

**III – Segmento Darcy Vargas:** predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Darcy Vargas, da confluência com a Avenida Constantino Nery até confluência com a Avenida Mario Ypiranga;

**IV – Segmento Ephigênio Salles:** reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Ephigênio Salles, da confluência com a Avenida Mario Ypiranga até a confluência com a Avenida Cosme Ferreira e André Araújo.

**Art. 11.** O Corredor Rodrigo Otávio é dividido nos seguintes segmentos:

**I – Segmento Rodrigo Otávio:** reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Rodrigo Otavio, da confluência com a Avenida Cosme Ferreira e André Araújo até a confluência com a Avenida Manaus 2000;

**II – Segmento Bola da Suframa:** reforço ao centro de comércios e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Rodrigo Otavio e toda a Rotatória do

Memorial da Amazônia e Rotatória do Distrito Industrial, da confluência com a Avenida Manaus 2000 até a confluência com a Avenida Silves e Ministro Mário Andreazza;

**III** - Segmento Presidente Kennedy: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Rodrigo Otavio e Avenida Presidente Kennedy, da confluência com a Avenida Silves e Ministro Mário Andreazza até a confluência com a Avenida Leopoldo Peres.

**Art. 12.** O Corredor Aleixo é dividido nos seguintes segmentos:

**I** - Segmento Paraíba: predominância dos usos comerciais e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para uso residencial em condições adequadas. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho, da confluência com a Rua Belém até a confluência com a Avenida André Araújo;

**II** - Segmento André Araújo: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida André Araújo, da confluência com a Avenida Jornalista Umberto Calderaro Filho até a confluência com as Avenidas Efigênio Salles e Rodrigo Otávio;

**III** - Segmento Coroado: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização alta e densidade alta, abrange a Avenida Cosme Ferreira, da confluência com as Avenidas Efigênio Salles e Rodrigo Otávio até a confluência com a Avenida Autaz Mirim;

**IV** - Segmento São José: atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização média e densidade alta, abrange Avenida Cosme Ferreira, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Oitis;

**V** - Segmento Colônia: atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Cosme Ferreira, da confluência com a Avenida dos Oitis até a confluência com a Rua Ernesto Costa.

**Art. 13.** O Corredor Autaz Mirim é dividido nos seguintes segmentos:

**I** - Segmento Nossa Senhora da Conceição: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Nossa Senhora da Conceição, da confluência com a Avenida Margarita até a confluência com a Avenida Autaz Mirim;

**II** - Segmento Autaz Mirim: Reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Autaz Mirim, da confluência com a Avenida Nossa Senhora da Conceição até a confluência com a Avenida dos Oitis;

**III** - Segmento Distrito Industrial I: unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Autaz Mirim, Avenida Solimões, Avenida Guaruba e Avenida Ministro Mario Andreazza, da confluência com a Avenida dos Oitis até a confluência com a Avenida Rodrigo Otavio.

**Art. 14.** O Corredor Leste-Oeste é dividido nos seguintes segmentos:

**I** - Segmento Itaúba: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a Avenida Itaúba, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Sacaca;

**II** - Segmento Camapuã: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização baixa e densidade média, abrange a

Avenida Camapuã, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Noel Nutels;

**III** - Segmento Noel Nutels: reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Noel Nutels, da confluência com a Avenida Camapuã até a confluência com a Avenida Torquato Tapajós;

**IV** - Segmento Sul do Aeroporto: integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial; compatibilização com as áreas de proteção ambiental e proximidades do aeroporto internacional. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida Torquato Tapajós, Avenida Paulo Jacob, Rua Cmte. Norberto Won Gal, Rua Gurupi, Rua Campos Bravos, Avenida Constantinopla, Rua Cravina dos Poetas e Avenida do Futuro, da confluência com a Avenida Noel Nutels até a confluência com a Avenida do Turismo.

**Art. 15.** O Corredor Distrito II unidades de usos diversificados, com predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para uso residencial multifamiliar. De ocupação horizontal e densidade baixa, abrange a Avenida dos Oitis, da confluência com a Avenida Autaz Mirim até a confluência com a Avenida Puraquequara.

**Art. 16.** O Corredor Santa Etelvina é dividido nos seguintes segmentos:

**I** - Segmento José Henriques: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização média e densidade alta, abrange a Avenida Arqto. José Henriques Bento Rodrigues da confluência da Avenida Torquato Tapajós até a confluência com a Avenida Samaúma;

**II** - Segmento Margarita: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização baixa, de densidade média, abrange a Avenida Margarita em toda a sua extensão a partir da confluência com a Avenida Samaúma.

**Art. 17.** O Corredor Avenida das Torres é dividido nos seguintes segmentos:

**I** - Segmento Centro Sul: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização alta e densidade alta, que abrange a Avenida Gov. José Lindoso da confluência com a Avenida Cosme Ferreira e Efigênio Salles até a confluência com a Avenida Noel Nutels e Max Teixeira;

**II** - Segmento Norte: unidades de usos diversificados, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e de serviços. De verticalização baixa e densidade média abrange a projeção da Avenida das Flores da confluência da Avenida Noel Nutels e Max Teixeira até a confluência da Avenida Torquato Tapajós.

a) VETADO;

**Art. 18.** O corredor BR 174: atividades industriais, serviços, comerciais com tolerância ao uso residencial adequadas às condições de habitabilidade e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental. De ocupação horizontal e densidade baixa abrange a Avenida Prof. Paulo Graça até o Km 8 da BR-174, a partir da confluência com a Avenida Torquato Tapajós.

### CAPÍTULO III DA ÁREA DE TRANSIÇÃO

#### Seção I Das Definições

**Art. 19.** Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de Uso e Ocupação do Solo, a Área de Transição, definida no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, divide-se em Zonas de Transição - ZT.

**Parágrafo único.** A Zona de Transição é o compartimento territorial da Área de Transição destinado ao planejamento e gestão da Cidade, e apresenta aspectos físicos ou características de ocupação e de uso homogêneos com as mesmas diretrizes urbanísticas.

## Seção II Da Área de Transição

**Art. 20.** A Área de Transição é dividida nas seguintes Zonas de Transição:

**I** – ZT DUCKE: unidade de baixa densidade e integração de atividades de serviços e agroindustriais de baixo impacto ambiental;

**II** – ZT TARUMÃ-AÇU: unidade de baixa densidade e integração de atividades de serviços e agroindustriais de baixo impacto ambiental;

**III** – ZT PRAIA DA LUA: unidade de uso residencial de baixa densidade com incentivo às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais.

## CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

### Seção I Da Proteção dos Recursos Naturais

**Art. 21.** Constituem Áreas de Proteção dos Recursos Naturais de Manaus as Zonas Ambientais conceituadas no Código Ambiental de Manaus:

**I** – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC;

**II** – Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

**III** – Zonas de Proteção Paisagística - ZPP;

**IV** – Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA;

**V** – Zonas de Controle Especial - ZCE.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as Áreas de Proteção dos Recursos Naturais de Manaus estão submetidas às normas da legislação federal pertinente.

§ 2º A delimitação e descrição dos limites das Zonas Ambientais de Manaus serão feitas no Zoneamento Ambiental municipal.

### Subseção I Das Zonas de Unidades de Conservação

**Art. 22.** As Zonas de Unidades de Conservação (ZUC) correspondem às áreas das diversas categorias de manejo, submetidas às disposições do Código Ambiental de Manaus.

**Art. 23.** As Zonas de Unidades de Conservação que constituem Áreas de Proteção Ambiental (APA) têm seus índices urbanísticos definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação e de Usos e Atividades constantes dos Anexos desta Lei, de acordo com os Setores Urbanos, Corredores Urbanos ou ZEU em que se situam, até que seja criada regulamentação específica.

**Art. 24.** Qualquer modificação no uso e na edificação dos imóveis incluídos nas Zonas de Unidades de Conservação deverá ser precedida de consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

### Subseção II Das Zonas de Proteção Ambiental

**Art. 25.** É vedada a edificação nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, que correspondem a áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, submetendo-se qualquer tipo de intervenção ou uso nessas áreas à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

**Parágrafo Único.** Fica instituída a área do Igarapé Água Branca e as áreas das cachoeiras Alta e Baixa do Tarumã como Zona de Proteção Ambiental – ZPA.

**Art. 26.** Para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água nas Áreas Urbanas e de Transição se aplica o disposto no Código Ambiental do Município e legislações correlatas.

### Subseção III Das Zonas de Proteção Paisagística

**Art. 27.** São proibidos o uso e a edificação nas Zonas de Proteção Paisagística – ZPP, que correspondem a áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual, submetendo-se qualquer tipo de intervenção nessas áreas à consulta aos órgãos de proteção ambiental das esferas federal, estadual e municipal e de planejamento urbano municipal.

### Subseção IV Das Zonas de Recuperação Ambiental

**Art. 28.** As Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA), que correspondem às áreas em estágio significativo de degradação, são áreas prioritárias para aplicação do instrumento de intervenção da Operação Urbana Consorciada, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

**Parágrafo único.** Nas Zonas de Recuperação Ambiental (ZRA), sujeitas à aplicação de Operação Urbana Consorciada, os índices urbanísticos serão definidos nos projetos especiais, atendendo aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

### Subseção V Zonas de Controle Especial

**Art. 29.** As Zonas de Controle Especial (ZCE) correspondem às demais áreas do Município, submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

**Art. 30.** No processo de licenciamento de imóveis incluídos nas Zonas de Controle Especial (ZCE), a ser executado pelo órgão municipal competente, poderão ser negociadas com os requerentes medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

### Seção II Da Proteção dos Bens Culturais

**Art. 31.** Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos antigos e significativos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e, ainda, por suas características excepcionais, os bens situados no Subsetor Sítio Histórico, incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo municipal, conforme os termos da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), e de acordo com o Anexo XV desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus, além do disposto nesta Lei, as normas pertinentes da Loman e demais correlatas.

**Art. 32.** Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de Manaus serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los, nos termos da Loman, do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação específica.

**Art. 33.** Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural de Manaus poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

**Art. 34.** Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais pelo organismo municipal responsável pela preservação do patrimônio cultural.

**CAPÍTULO V  
DO CONTROLE DOS USOS E ATIVIDADES**

**Seção I  
Das Diretrizes para Usos e Atividades**

**Art. 35.** Constituem-se diretrizes para o controle dos usos e atividades:

**I** – permissão da implantação de atividades enquadradas nos usos industrial, comercial e de serviços em áreas residenciais, desde que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

**II** – estímulo à convivência de usos distintos, criando-se alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

**III** – flexibilização de usos e atividades nos centros de bairro e na área central de negócios, integrando-se harmoniosamente o uso residencial às atividades de comércio e serviços;

**IV** – regulamentação das atividades industriais, comerciais e de serviços que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo na vizinhança, desenvolvidas fora de estabelecimentos próprios, sobretudo nas residências;

**V** – submissão de atividades que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a análises especiais dos órgãos competentes;

**VI** – definição de áreas específicas para implantação de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos ou estabelecimentos que sejam polos geradores de tráfego ou que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

**Art. 36.** Os usos e as atividades nos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Usos e Atividades nos Anexos IV, V e VI desta Lei, para cada Setor Urbano e seus Subsetores, para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição.

§ 1º É vedado qualquer uso com características diferentes daquelas originalmente aprovadas para os lotes inseridos em loteamentos regulares, exceto os situados no Setor 01, Subsetor Sítio Histórico e nos Corredores Urbanos ou lindeiros aos Eixos de Atividades, desde que haja prévia e expressa anuência do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, baseada em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano - CTPCU, proferido em regular processo administrativo.

§ 2º A pedido do interessado, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB poderá avaliar o possível reequadramento da atividade. Para tanto, a atividade deverá atender todos os parâmetros das classificações inferiores ao atual, conforme Anexo X desta Lei. Caso a nova classificação não seja permitida para a UES, Corredor ou Eixo de Atividade estará sujeita à alteração de uso nos termos da legislação em vigor.

§ 3º O microempreendedor individual que fizer uso do endereço de sua residência apenas como domicílio fiscal, ou seja, não utilizar nenhum cômodo da edificação para sua atividade sendo portanto, realizada a atividade externamente, não será tratado como alteração de uso, sendo isento do pagamento de outorga onerosa de alteração de uso.

**Seção II  
Da Caracterização dos Usos**

**Art. 37.** Para aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área urbana e na Área de Transição são considerados os seguintes usos:

**I** – residencial:

**a)** unifamiliar - uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote;

**b)** multifamiliar - mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote.

**II** – comercial, abrangendo comércio varejista ou atacadista;

**III** – serviços, consistente na prestação de serviços, inclusive institucionais;

**IV** – industrial e industrial especial, considerada a indústria de transformação ou de beneficiamento;

**V** – agrícola, alcançando cultivo, criação de culturas de lavouras ou de animais destinados ao abate e comercialização, ou ambas as atividades.

**Seção III  
Das Categorias de Usos e Atividades**

**Art. 38.** Os Setores Urbanos, os Corredores Urbanos e as Zonas de Transição são enquadrados nas seguintes categorias, de acordo com a estratégia de uso e ocupação do solo a ser adotada em cada um:

**I** – unidade de preservação do ambiente natural: diversidade de usos e atividades, compatibilizados com o uso residencial e com as características excepcionais ambientais e paisagísticas da área;

**II** – unidade de preservação do ambiente cultural: diversidade de usos e atividades condicionados à preservação do patrimônio histórico-cultural, admitindo-se a presença do uso residencial;

**III** – unidade de uso residencial: predominância residencial com atividades que não ofereçam impactos ambientais negativos nem incômodos e risco à vizinhança;

**IV** – unidade predominantemente industrial: predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

**V** – unidade de uso diversificado: integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial;

**VI** – unidade de concentração de comércio e serviços: predominância de atividades de comércio e serviços, com tolerância para o uso residencial, com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

**VII** – unidade de uso residencial/industrial/agrícola: integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação;

**VIII** – unidade de uso residencial/turismo ecológico/agricultura/pecuária: compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e as atividades de apoio à produção agrícola e pecuária.

**Seção IV  
Da Classificação das Atividades**

**Art. 39.** As atividades de uso comercial, de serviços e industrial são classificadas de acordo com:

**I** – a escala de operação das unidades produtivas;

**II** – o incômodo causado à vizinhança;

**III** – os impactos ambientais negativos;

**IV** – a geração de tráfego;

**V** – o risco à segurança.

**Art. 40.** Classificam-se as atividades em:

**I** – Atividades Tipo 1: podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização, caracterizando-se:

**a)** quanto à natureza, em atividades que não oferecem riscos à segurança, nem incômodo à vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;

**b)** quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação;

**c)** as atividades industriais em geral, instaladas em área de até 50 M², serão consideradas como atividade caseira, classificada como industrial tipo 1.

**II** – Atividades Tipo 2: podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

**a)** quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como, ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

**b)** quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala.

**III** – Atividades Tipo 3: podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

**a)** quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como, ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

**b)** quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala.

**IV - Atividades Tipo 4:** exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

**a)** quanto à natureza, em atividades que podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infraestrutura urbana;

**b)** quanto à escala de operação, em atividades de pequena, média e grande escala.

**V - Atividades Tipo 5:** exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e por meio de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

**a)** quanto à natureza, em atividades de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;

**b)** quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala.

**§ 1º** Para efeito de enquadramento das atividades e das vagas de garagem e estacionamento, considera-se:

**I** – área útil principal: o somatório das áreas construídas utilizadas na atividade principal, excluídas áreas de apoio ou de serviços;

**II** – área bruta locável: o somatório da área total construída de lojas;

**III** – galeria comercial: o conjunto com 15 (quinze) ou mais lojas, com área útil igual ou superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) e área bruta locável inferior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**IV** – centro comercial ou *shopping center*: o conjunto de lojas com área bruta locável igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**V** – minimercado, mercearia e armazéns: comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas inferior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

**VI** – supermercado: comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas entre 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

**VII** – hipermercado: comércio de produtos alimentícios e de uso geral, em regime de autosserviço, com área de exposição e vendas superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**§ 2º** As atividades do uso comercial, de serviços e industrial estão enquadradas na Classificação de Atividades de acordo com a listagem constante do Anexo VII desta Lei.

**§ 3º** Conforme sua classificação, consideradas a escala de operação e a capacidade de armazenamento, as atividades de comércio varejista de gás liquefeito de petróleo ficam sujeitas às condicionantes ambientais, ficando expressamente proibida para todos os casos a utilização do passeio público para locação de gaiolas.

#### Seção V

##### Dos Empreendimentos de Impacto Urbano-Ambiental

**Art. 41.** Empreendimentos de impacto urbano ambiental são aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, habitacionais ou não habitacionais.

**Art. 42.** São considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental relevantes:

**I** – empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA e respectivo RIMA, conforme estabelecido no § 2º do artigo 95 desta Lei;

**II** – empreendimentos com área de construção superior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);

**III** – empreendimentos que demandem número de vagas de estacionamento superior a 100 (cem) vagas, quando localizados nos Corredores Urbanos, e superior a 400 (quatrocentas), conforme as exigências no Quadro de Vagas de Garagem e Estacionamentos, no Anexo IX desta Lei;

**IV** – empreendimentos cuja natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes, identificados como Atividades Tipo 5 com listagem no Anexo VII desta Lei;

**V** – condomínios de unidades autônomas com área superior a 120.000m<sup>2</sup> (cento e vinte mil metros quadrados);

**VI** – as instalações especiais.

**Art. 43.** A instalação de empreendimentos de impacto em Manaus é condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Estudo de tráfego, conforme disposto nesta Lei.

#### Subseção I

##### Dos Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

**Art. 44.** Os postos de abastecimento e de serviços para veículos somente poderão ser instalados num raio superior a 150 m (cento e cinquenta metros) dos estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

**§ 1º** Ficam definidos como estabelecimentos de concentração de pessoas, os empreendimentos regularmente implantados, que demandem número de vagas de estacionamentos superior a 100 (cem) vagas, conforme estabelecido no Anexo IX desta Lei.

**§ 2º** São considerados, ainda, estabelecimentos de grande concentração de pessoas, as escolas e similares, regularmente implantadas, que possuam o número de 100 (cem) alunos atendidos por turno.

**§ 3º** O licenciamento e o funcionamento de novos postos de combustíveis são condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Análise de Tráfego, aprovada pelo órgão municipal de Trânsito;

**II** – Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV com anuência de mais de 50% (por cento) dos moradores, num raio de 150 m (cento e cinquenta metros) do imóvel em questão;

**III** – Licenciamento Ambiental municipal correspondente;

**IV** – Habite-se, como condição para seu funcionamento.

**§ 4º** As especificações para instalação de novos postos de abastecimento de combustível deverão obedecer à legislação federal e municipal pertinentes.

**Art. 45.** A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerá aos seguintes parâmetros:

**I** – na área urbana, um raio mínimo de 250 m (duzentos e metros), mesmo em lados opostos na mesma via;

**II** – na área de transição, um raio mínimo de 1.000 m (mil metros), mesmo em lados opostos na mesma via;

#### Seção VI

##### Das Instalações especiais

**Art. 46.** Instalações especiais são os equipamentos potencialmente causadores de interferência na paisagem natural ou construída, quer sejam públicos ou privados.

**§ 1º** São consideradas instalações especiais:

**I** – estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;

**II** – torres de transmissão de alta tensão;

**III** – dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos;

**IV** – estações de rádio base.

**§ 2º** As faixas de terrenos ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos ficam declaradas de utilidade pública para fins de servidão administrativa e, portanto, como áreas *non aedificandi*.

**§ 3º** A faixa da servidão administrativa é regulada em normatização técnica específica, informado em relatório técnico pela concessionária no ato da regularização do empreendimento, devendo obedecer aos limites de segurança exigidos pelo poder concedente e respeitar as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**§ 4º** Compete à concessionária a manutenção e fiscalização das faixas *non aedificandi* referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

**Art. 47.** Para autorização das instalações especiais nas áreas de entorno de bens tombados deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal competentes.

**Art. 48.** A implantação de instalações especiais deverá ser feita em obediência aos princípios e normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria, desde que apresentado respectivo EIV e devidamente aprovado pela CTPCU/CMDU.

**Parágrafo único.** Não serão permitidas a colocação de estruturas no passeio público, excetuados os casos em que haja largura suficiente para manutenção de 2 m (dois metros) livre de calçadas.

#### Subseção I Das Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações

**Art. 49.** Estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, assim como as instalações que os abrigam e complementam, associados a estruturas de sustentação.

**Art. 50.** Ficam vedadas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – zonas de controle especial;
- III – praças, canteiros centrais e vias públicas;
- IV – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei.

#### Subseção II Das Torres de Transmissão de Alta Tensão

**Art. 51.** É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – praças e calçadas excetuados os casos em que haja largura suficiente para manutenção de 2 m (dois metros) livre da mesma;
- III – meio a testada de lotes, objetivando a locação das torres entre limites de lotes contíguos.

#### Subseção III Dos Dutos, Polidutos, Gasodutos e Mineradutos

**Art. 52.** É vedada a instalação de dutos nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental, exceto quando devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental;
- II – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 44 desta Lei.

#### Subseção IV Das Estações de Rádio-Base de Telecomunicações

**Art. 53.** Considera-se estação de rádio base o conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios, os transformadores e periféricos que auxiliam ou emitam rádio frequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

**Art. 54.** O pedido de licenciamento de obra será iniciado por requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento padrão assinado pelo empreendedor ou responsável legal;
- II – cópia dos instrumentos societários e CNPJ do empreendedor;
- III – comprovante de propriedade ou posse da área;
- IV – CND de IPTU;
- V – contrato de uso/locação do imóvel aonde será instalada a estação;
- VI – projeto arquitetônico do empreendimento com respectiva ART;
- VII – projeto estrutural da torre;

VIII – apresentação de autorização expressa do Comando Militar da Aeronáutica em caso de estar localizada num raio de 3 Km da cabeceira da pista do aeródromo de Manaus;

IX – estudo de impacto de vizinhança individual ou coletivo.

**Art. 55.** A implantação de estações deve observar as seguintes diretrizes:

I – prioridade na implantação de estações em topos e fachadas de prédios ou construções existentes, desde que autorizadas pelo proprietário;

II – 5 m (cinco metros) do alinhamento frontal, excetuando o passeio público, onde houver possibilidade técnica, e 2 m (dois metros) das divisas laterais e de fundos, a partir das extremidades da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

III – é obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico, constante em norma específica do órgão regulador;

IV – toda estação deverá conter Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA), conforme legislação específica.

**Parágrafo único.** No caso de estações compartilhadas, a obrigação de licenciamento será do empreendedor titular da torre de transmissão.

#### Seção VII Das Atividades, Prédios e Instalações Desconformes

**Art. 56.** Consideram-se atividades desconformes as atividades pré-existentes à vigência desta Lei que se encontram em desacordo com as normas de uso do solo, podendo ser classificadas como atividades compatíveis e atividades incompatíveis.

**Art. 57.** Atividades compatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de usos e atividades para o respectivo Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, mas apresentam condições relativas a dimensões e funcionamento que não descaracterizam o Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, e que não tenham sido objeto de reclamações aos órgãos competentes por parte dos moradores da vizinhança.

§ 1º Permite-se renovação da licença de uso ou ampliação em atividade compatível desde que a ampliação não descaracterize o Setor Urbano, Corredor Urbano ou Zona de Transição, mediante autorização do organismo responsável pelo licenciamento urbano em Manaus, com a adoção das seguintes providências:

- I – avaliação dos níveis de incompatibilidade;
- II – eliminação das incompatibilidades verificadas, em conjunto com o interessado, resguardadas as peculiaridades das atividades.

§ 2º Permite-se a licença de uso do solo em locais com atividades similares às existentes antes da vigência desta Lei, desde que regularmente implantadas.

**Art. 58.** Atividades incompatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de uso e atividades para o respectivo Setor Urbano, Corredor Urbano e Zona de Transição, e que descaracterizam a área em que se encontram.

§ 1º São vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nos prédios que abriguem atividades incompatíveis, exceto as referentes a obras de segurança e higiene das edificações, ou quando devidamente licenciadas pelo órgão de controle urbano.

§ 2º Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que possa ser considerada compatível, o Sistema municipal de Planejamento poderá estabelecer condições e prazos para sua adaptação.

**Art. 59.** Consideram-se prédios desconformes aqueles pré-existent à vigência desta Lei, que não atendam aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso estabelecidos para os respectivos Setores Urbanos, Corredores Urbanos ou Zonas de Transição, em função de suas destinações específicas e seus aspectos edilícios próprios.

§ 1º Nos prédios desconformes serão permitidos outros usos, a critério do órgão de planejamento urbano, sendo admitida a



aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de acordo com o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

§ 2º Serão considerados prédios desconformes especialmente os postos de abastecimentos de veículos que não atendam aos preceitos desta Lei, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município.

**Art. 60.** Consideram-se instalações desconformes aquelas pré-existent à vigência desta Lei, sem a prévia autorização do órgão municipal competente, e que não atendam às exigências urbanísticas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As instalações desconformes ficam sujeitas à apresentação ao órgão municipal competente de uma proposta de abrandamento do grau de desconformidade e ao estabelecimento, pelo Sistema municipal de Planejamento, de condições e prazos para sua adaptação.

## CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO

### Seção I Das Diretrizes para Intensidade de Ocupação

**Art. 61.** Constituem-se diretrizes para a intensidade de ocupação:

I – indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;

II – prioridade para a ocupação de áreas não consolidadas, cuja acessibilidade é facilitada pela proximidade de eixos viários;

III – estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas, atendendo-se a critérios e parâmetros que minimizem os impactos ambientais e proporcionem melhor qualidade de vida;

IV – estabelecimento de intensidade de ocupação diferenciada para as áreas urbanas, considerando-se as características ambientais de cada área e a existência de infraestrutura e serviços urbanos;

V – definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico (circulação de ar e temperatura amena) de unidades residenciais multifamiliares, nas áreas propícias ao adensamento vertical;

VI – fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte;

VII – fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte, respeitado o disposto nas legislações específicas.

### Seção II Das Categorias de Intensidade de Ocupação

**Art. 62.** Para efeito do controle da intensidade de ocupação na área urbana, e de transição, enquadram-se como:

I – áreas de verticalização alta: edificações de até 25 (vinte e cinco) pavimentos;

II – áreas de verticalização média: edificações de até 16 (dezesseis) pavimentos;

III – áreas de verticalização baixa: edificações de até 8 (oito) pavimentos;

IV – áreas de ocupação horizontal de alta densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos, com o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 2,0;

V – áreas de ocupação horizontal de média densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 1,0;

VI – áreas de ocupação horizontal de baixa densidade: prédios de até 4 (quatro) pavimentos e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 0,8.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – pavimento: andar habitável das edificações, sejam residenciais, comerciais, de uso comum, industriais, de serviços ou mistas, situadas num mesmo nível;

II – áreas de verticalização: as áreas onde são admitidos gabaritos acima de 4 (quatro) pavimentos;

III – embasamento: o número máximo de 4 (quatro) pavimentos de uma edificação vertical localizado acima dos pavimentos de subsolo, destinados a garagens e a atividades de apoio à edificação e uso comum.

§ 2º O embasamento das edificações verticais será computado no número máximo de pavimentos da edificação.

### Seção III Dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação

**Art. 63.** Para o controle da intensidade da ocupação na Área Urbana e Área de Transição, consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

I – Coeficiente de Aproveitamento do Terreno;

II – Gabarito Máximo da Edificação;

III – Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

IV – Afastamentos da Edificação - frontal, laterais e de fundos;

V – Testada Mínima para Verticalização;

VI – Largura Mínima de Via para Verticalização;

VII – Taxa de Permeabilização.

§ 1º Os parâmetros urbanísticos de ocupação dos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação nos Anexos I, II e III desta Lei para cada Setor Urbano - SU e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição.

§ 2º O organismo de planejamento urbano poderá definir ajustes ou normas especiais para Projetos Especiais, em situações específicas, mediante Estudo de impacto de vizinhança (EIV).

### Subseção I Dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno (CAMT)

**Art. 64.** Para efeito de controle da intensidade de ocupação na Área Urbana e Área de Transição, serão adotados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de Terreno (CAMT) e o Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CABT).

§ 1º O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) é o fator que, multiplicado pela área do terreno, define a área total construída de edificação, permitida neste mesmo lote, sendo variável para cada Setor Urbano (SU) e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, assim como para cada Zona de Transição, de acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º O Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno (CABT) é o fator de referência para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, tendo valor fixo igual a 2,0 (dois) para todos os Setores Urbanos (SU) e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos onde é permitida a aplicação deste instrumento.

§ 3º As áreas excedentes de CABT 2,0 (dois) serão à base de cálculo para cobrança de outorga onerosa.

**Art. 65.** Consideram-se como áreas de edificações não computadas nos cálculos do CAMT e do CABT:

I – subsolo, de acordo com as definições do código de obras e edificações;

II – áreas de recreação e lazer, mesmo que construídas, em prédios residenciais ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III – áreas complementares à atividade principal e os serviços gerais e de apoio à edificação, compreendendo:

a) estacionamentos e garagens nos prédios residenciais;

b) estacionamentos nos prédios não residenciais, exceto edifícios-garagem;

c) reservatórios, casa de bombas, barrilete, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, centrais de gás e de ar-condicionado;

d) áreas de uso comum, como portarias, circulações, acessos, zeladoria, lazer e mezanino;

e) nas edificações de acesso público, descontam-se as áreas não utilizadas na atividade principal;

IV – sacadas, varandas ou balcões abertos, em prédios residenciais, até o limite de 3m (três metros);

V – pilotis, desde que ocupados por usos comuns no condomínio, tais como, áreas de lazer, estacionamento, administração de serviços comuns;

VI – edícula, conforme definido no código de obras e edificações do município;

VII – pavimentos de cobertura, mesmo quando executados em laje impermeabilizada que sirvam apenas para manutenção e visita técnica.

§ 1º Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação de projeto, com acréscimo de área construída, mesmo as áreas não computáveis, mencionadas nos incisos e alíneas deste artigo, não serão dispensadas do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno e do Coeficiente de Aproveitamento Projetado para o Terreno, considerando a mesma proporcionalidade das obras iniciadas.

§ 2º A somatória das áreas não computadas, conforme o disposto nos incisos e alíneas deste artigo, não podem exceder 50% (cinquenta por cento) da área computável no CAMT e no CAPT, exceto área de estacionamento.

§ 3º Caso a somatória das áreas não computáveis exceda a área computável no CAMT em mais de 50% (cinquenta por cento), esta diferença deverá ser considerada para a base de cálculo juntamente com as áreas computáveis.

### Subseção II Do Gabarito Máximo da Edificação

**Art. 66.** O Gabarito Máximo das Edificações é o número máximo de pavimentos estabelecido para o respectivo Zoneamento Urbano em que o imóvel se situe, conforme estabelecido nos anexos I, II, III.

**Parágrafo único.** Não são considerados pavimentos, para efeito do cálculo do Gabarito Máximo da Edificação, as coberturas, o barrilete, as caixas d'água e as casas de máquina dos elevadores.

**Art. 67.** Nos lotes de esquina e nas interseções de vias com parâmetros diferenciados, prevalecem os parâmetros estabelecidos para o gabarito de maior altura da edificação.

### Subseção III Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno

**Art. 68.** A taxa de ocupação de edificações horizontais e verticais será a relação entre as projeções máximas de construção, excetuando-se os beirais, e a área do terreno onde se realiza a edificação, desde que obedecidos os afastamentos correspondentes e a taxa de permeabilidade respectiva.

### Subseção IV Dos Afastamentos da Edificação

**Art. 69.** Os afastamentos frontais, laterais e de fundos da edificação são as distâncias obrigatórias em relação às divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação, aplicados proporcionalmente à altura da edificação, conforme Anexos XI e XII desta Lei.

**Parágrafo único.** Poderá haver escalonamento nas fachadas, se obedecidas às relações dos afastamentos pela altura do pavimento correspondente.

**Art. 70.** Nos afastamentos exigidos para a edificação será permitido:

I – construção de beirais e marquises em balanço, de modo a cobrir no máximo 50% (cinquenta por cento) dos afastamentos;

II – construção de varandas, sacadas, laje técnica, poço de elevador ou caixa de escada, até o máximo 3 m (três metros) de profundidade, desde que garantida a distância mínima 5 m (cinco metros) metros em relação à divisa;

III – nas residências unifamiliares até 2 (dois) pavimentos, cobertura para utilização exclusiva, como garagem, desde que executada no pavimento térreo e que não sofra quaisquer vedações, com exceção dos muros limítrofes, respeitadas as demais disposições do Código de Obras do Município;

IV – nas residências unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos, a construção de varanda em balanço no afastamento frontal, desde que garantida a distância mínima de 3 m (três metros) para o limite do lote.

**Art. 71.** Será admitida no afastamento frontal a localização de guarita para segurança, desde que o total da área construída não ultrapasse 10% (dez por cento) da área definida pelo afastamento frontal, e não tenha área útil superior a 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

**Parágrafo único.** Excetuam-se do percentual estabelecido no *caput* deste artigo as áreas complementares apenas cobertas, inclusive pórticos e marquises.

**Art. 72.** Em edificações situadas em lotes de esquina e com até 2 (dois) pavimentos, será exigido o afastamento frontal de 5 m (cinco metros) para um dos logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o outro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

§ 1º Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, em que o lote possua 2 (duas) frentes, não sendo lote de esquina, será exigido o afastamento frontal de 5 m (cinco metros) para um dos lados do logradouro público de maior nível hierárquico, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o outro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

§ 2º Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, em que o lote possua frentes voltadas para 3 (três) logradouros públicos, será exigido o afastamento frontal de 5m (cinco metros) para 2 (dois) logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2 m (dois metros) para o terceiro logradouro, inclusive o pavimento de subsolo.

**Art. 73.** As edificações horizontais com até 2 (dois) pavimentos estão isentas de um dos afastamentos laterais, desde que este não apresente vão de abertura na lateral sem afastamento, devendo os demais afastamentos observar as medidas especificadas no Código de Obras e Edificações.

**Parágrafo único.** Estão isentos de afastamentos laterais os imóveis de até 2 (dois) pavimentos e com testada igual ou inferior a 5 m (cinco metros).

**Art. 74.** Os Afastamentos da Edificação de imóveis, para cada Setor Urbano, Corredor Urbano, assim como para cada Zona de Transição, serão especificadas no Código de Obras e Edificações.

§ 1º Os afastamentos laterais mínimos do embasamento com até 4 (quatro) pavimentos e de uso comum, nos imóveis de que trata o parágrafo anterior, serão os exigidos para edificações horizontais nos setores urbanos ou corredores urbanos correspondentes, estando os demais pavimentos sujeitos aos afastamentos mínimos para a verticalização.

§ 2º Nos corredores urbanos, será exigido afastamento frontal mínimo de 8 (oito) metros, visando as áreas de manobra de veículos e aumento da caixa viária até que seja implantado o Plano de Alinhamento e Passeio.

§ 3º Nos eixos de atividades com características de vias coletoras, a serem definidas por resolução do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbanos – CMDU, será exigido afastamento frontal mínimo de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros), visando às áreas de manobra de veículos e aumento da caixa viária até que seja implantado o Plano de Alinhamento e Passeio.

§ 4º Nos lotes situados em Áreas de Especial Interesse Social, prevalece o afastamento frontal mínimo estabelecido na Lei de Áreas de Especial Interesse Social.

### Subseção V Da Testada Mínima para Verticalização

**Art. 75.** É de 15 m (quinze metros) a Testada Mínima para Verticalização em Setores Urbanos e Corredores Urbanos cujos parâmetros para intensidade de ocupação permitem verticalização, de acordo com os Anexos I, II, III, XI e XII desta Lei.

## Subseção VI Da Largura Mínima de Logradouro para Verticalização

**Art. 76.** Observados os parâmetros definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação dispostos nos Anexos I, II, III, XI e XII desta Lei, a verticalização somente será permitida em lotes que estejam situados em vias ou logradouros com largura mínima de 9,5m (nove metros e cinquenta centímetros).

§ 1º Considera-se como largura da via ou do logradouro, para efeito de largura mínima para verticalização, as distâncias entre os alinhamentos dos muros limitrofes na via em que o imóvel esteja situado, respeitados os seguintes parâmetros:

a) inexistindo muros ou definições físicas dos limites da via ou logradouro, o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, mediante ato formal, definirá a largura oficial implantada;

b) existindo previsão de recuo viário, definido segundo Plano de Alinhamento e Passeio, sob nenhuma hipótese poderá este prevalecer para efeito de gabarito máximo da edificação sobre a via implantada, exceto se o interessado realizar, sob suas expensas e mediante autorização e controle técnico do Poder Público, a execução de toda a expansão viária prevista.

§ 2º Para cálculo do gabarito máximo, a cada 0,5 m (meio metro) que a largura da via ou logradouro exceder a medida mínima estabelecida no *caput* deste artigo, será admitido o acréscimo de um pavimento computável à construção, até o limite estabelecido nesta Lei e atendidos os demais parâmetros urbanísticos pertinentes.

§ 3º Para casos de lotes com testadas para diferentes vias, prevalecerá a de maior caixa viária.

## Subseção VII Da Taxa de Permeabilização Mínima

**Art. 77.** A Taxa de Permeabilização é a relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, de forma a contribuir para o equilíbrio climático e favorecer o serviço de drenagem natural de águas pluviais.

§ 1º Os imóveis situados no Subsetor Centro Antigo estão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 2º A Taxa de Permeabilização Mínima para todos os demais imóveis será de 15% (quinze por cento), sendo que para loteamentos e condomínios de unidades autônomas horizontais, cada lote deverá possuir a mesma taxa determinada.

§ 3º Os imóveis consolidados com testada de até 5 m (cinco metros) estarão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 4º Serão aceitas em 50% (cinquenta por cento) do total exigido de área permeável, pavimentações, desde que comprovadamente configurem em materiais com o mínimo de 70% (setenta por cento) de absorção.

## CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

### Seção I Das Definições

**Art. 78.** Garagens e estacionamentos são, respectivamente, pavimentos, edificações e áreas cobertas ou descobertas, destinadas exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar ao uso ou atividade principal do imóvel.

**Art. 79.** Garagens e estacionamentos comerciais são prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, podendo ser considerados edifícios-garagem.

**Art. 80.** Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluídos ônibus, microônibus, vans e caminhões.

**Art. 81.** A área de estacionamento ou garagem corresponde à vaga para veículos, não devendo ser tratada como via de circulação de veículos em geral.

## Seção II Dos Critérios e Parâmetros para Garagens e Estacionamentos

**Art. 82.** Os números de vagas exigidas, segundo usos e atividades, são os definidos no Anexo IX desta Lei.

**Parágrafo único.** As vagas mínimas exigidas para aprovação do uso ou atividade, quando do licenciamento, não poderão ser posteriormente exploradas como atividade de estacionamento comercial, sob pena de não ser concedida a renovação do alvará de funcionamento do uso ou atividade permitidos, exceto em horários de funcionamento diferentes e distintos para cada uso, e emitido o respectivo alvará de funcionamento.

**Art. 83.** Edificações em terrenos com testada igual ou superior a 6 m (seis metros) devem prever vagas para estacionamento, conforme padrões estabelecidos no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

**Art. 84.** Na edificação com mais de duas unidades habitacionais em um mesmo lote, será exigida uma ou mais vagas de garagem para cada unidade, de acordo com o Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

**Art. 85.** Os estacionamentos podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga na proporção estabelecida no Anexo IX desta Lei, sendo aceitável o posicionamento de até 3 (três) vagas contínuas, quando pertencente ao mesmo condômino, exceto os casos em que haja manobristas.

**Art. 86.** Nas edificações com duas ou mais testadas, a entrada para a área de estacionamento ou garagem deverá ser feita pela via de menor nível hierárquico, exceto em logradouros públicos com largura inferior a 9 m (nove metros).

**Art. 87.** Nas vias coletoras e arteriais do sistema viário não será admitido estacionamento com acesso direto da via à vaga por sobre o passeio público, devendo esta ser inserida dentro dos limites do lote em questão, exceto os imóveis com testada inferior a 15 m (quinze metros), ou aqueles em que esteja devidamente autorizado pelo órgão municipal de trânsito.

**Art. 88.** As exigências de vagas de estacionamento deverão ser aplicadas para imóveis novos e para aqueles com mudança de uso, reformados ou não, ressaltando aqueles que são de interesse histórico-cultural e foram estabelecidos em lugares onde não há possibilidade de novas vagas.

**Art. 89.** As exigências de vagas de estacionamento para os imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área, limitar-se-ão à área de acréscimo.

**Art. 90.** A previsão de vagas para estacionamento estabelecida no Anexo IX desta Lei, poderá ser admitida em outro local, distante, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros) da edificação, quando se tratar de:

I – imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área;

II – imóveis com mudança de uso, reformados ou não;

§ 1º Os proprietários dos imóveis a que se refere o *caput* deste artigo deverão apresentar documento comprobatório de propriedade do local em questão, que não poderá ser transformado em estacionamento rotativo para outros usos.

§ 2º As edificações nas quais é obrigatória a previsão de local destinado à movimentação e manobra de veículos de carga e de estacionamento de veículos de serviço, são as especificadas no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º Nos prédios de uso residencial multifamiliar com mais de 16 (dezesesseis) unidades residenciais, deverá ser prevista área para carga e descarga dentro do limite do lote.

**Art. 91.** Os imóveis localizados no Subsetor Sítio Histórico são dispensados das vagas de garagem e estacionamento indicadas no Anexo IX desta Lei.

**Art. 92.** Nas edificações de uso residencial multifamiliar, será exigido estacionamento para veículos de visitantes conforme Anexo IX desta Lei, sendo obrigatório que as vagas e suas áreas de manobras estejam inseridas dentro do lote.

## CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DE CONTROLE URBANO

### Seção I Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

**Art. 93.** O Estudo de impacto de vizinhança - EIV, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, poderá ser exigido aos empreendimentos e às atividades a seguir relacionados, por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida no Setor Urbano ou no Corredor Urbano considerado, para obtenção das aprovações, licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º Sujeitam-se ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV os seguintes empreendimentos e atividades:

I – empreendimentos de impacto urbano ambiental, nos termos dos artigos 41 e 42 desta Lei ou quando o Poder Público julgar necessário;

II – casas noturnas com área útil principal igual ou superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

III – centro comercial e *shopping center*;

IV – centro cultural e centro de convenções;

V – clube;

VI – comércio atacadista e depósitos com área útil principal igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);

VII – comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área útil principal igual ou superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

VIII – comércio varejista e atividades de prestação de serviços com área útil principal igual ou superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

IX – depósitos ou postos de revenda de gás – classe 3;

X – edificações de segurança pública;

XI – estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, e templos religiosos com área útil principal superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

XII – demais escolas com área útil principal superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);

XIII – estação de radiodifusão;

XIV – torre de telefonia, acima de 30 m (trinta metros) de altura, com aprovação do COMAR;

XV – estação de televisão;

XVI – estacionamento coberto ou descoberto para mais de 100 (cem) carros;

XVII – funerária;

XVIII – garagem geral;

XIX – hospital;

XX – hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

XXI – indústrias tipo 3, tipo 4 e tipo 5;

XXII – posto de abastecimento e de serviços para veículos;

XXIII – estação de rádio-base;

XXIV – torres de alta tensão;

XXV – empreendimentos classificados como polo geradores de tráfego.

§ 2º Ficam dispensados do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV os empreendimentos e atividades acima citados, quando estes estiverem inseridos nos bairros Distrito Industrial I e Distrito Industrial II, ou quando tratar-se do pedido certidão de uso do solo para lotes que ainda não tiverem projetos em aprovação.

**Art. 94.** O Poder Executivo municipal, por meio do órgão de planejamento urbano, poderá condicionar a instalação ou o licenciamento do empreendimento ou atividade ao cumprimento pelo empreendedor e a suas expensas, de medidas mitigadoras ou compensatórias que atenuem o impacto que o projeto acarretará.

§ 1º As medidas compensatórias são destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.

§ 2º As medidas mitigadoras são instrumentos destinados a atenuar impactos adversos e a reduzir aqueles que não podem ser evitados.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias não poderão exigir do empreendedor contrapartida maior que a demanda gerada pelo empreendimento, e devem ser aplicadas na área do entorno ao mesmo.

**Art. 95.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado atendendo às exigências do Estatuto da Cidade, além de necessariamente analisar:

I – a compatibilização do estabelecimento ou empreendimento com as diretrizes de uso e atividades indicadas para o Setor Urbano ou Corredor Urbano no qual será implantada;

II – a manutenção e valorização do Patrimônio Ambiental, natural ou cultural, no Setor Urbano ou no Corredor Urbano no qual será implantado ou no seu entorno;

III – a adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV – a adequação ao ambiente, em especial quanto à poluição;

V – a adequação à infraestrutura urbana;

VI – a adequação à paisagem natural ou construída;

VII – a adequação quanto aos usos e às atividades do entorno imediato.

**Parágrafo único.** Para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, a Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano (CTPCU) deverá fornecer Termo de Referência.

**Art. 96.** Os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

**Art. 97.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental e Estudo de Tráfego.

### Seção II Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

**Art. 98.** O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) se aplica para a fase de planejamento, instalação e operação de atividades ou obras efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com normas ambientais correspondentes.

§ 1º Devem ser observadas para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental as exigências feitas pelo Código Ambiental de Manaus.

§ 2º A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aqueles definidos em legislação ambiental específica.

### Seção III Do Estudo de Tráfego

**Art. 99.** Será exigido o Estudo de Tráfego pelo órgão municipal de trânsito para os empreendimentos e as atividades de natureza pública ou privada, no momento da aprovação, licenciamento, instalação ou regularização de obra.

§ 1º Sujeitam-se ao Estudo de Tráfego os seguintes empreendimentos e atividades:

I – empreendimentos de impacto urbano ambiental, nos termos dos artigos 41 e 42 desta Lei ou quando o Poder Público julgar necessário;

II – todas as atividades tipo 4 e 5, segundo seu porte.

§ 2º Ato do executivo regulamentará através de um Termo de Referência, de responsabilidade do órgão de trânsito e de transporte, as análises e citações relevantes a serem apresentadas no pedido de aprovação do estudo de tráfego.

#### Seção IV Das Medidas Compensatórias

**Art. 100.** A aplicação das Medidas Compensatórias objeto do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus é condicionada aos seguintes critérios e condições:

I – destinam-se aos empreendimentos com necessidade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), contemplando os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade no tocante à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, ou poderá ser aplicada em benefício da população em geral;

II – serão utilizadas quando, mesmo com a aplicação de medidas preventivas e mitigadoras, permaneçam os efeitos negativos do empreendimento ou atividade;

III – não poderão ser utilizadas para flexibilizar parâmetros urbanísticos ou ambientais;

IV – a elaboração e apreciação do Estudo de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas mitigadoras devem atender:

a) Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

b) às Diretrizes estabelecidas para área de influência do imóvel em questão.

**Art. 101.** O valor da Medida Compensatória será determinado levando-se em consideração:

I – a área construída multiplicada pelos Custos Unitários Básicos de Construção (NBR 12.721:2006 – CUB 2006), em se tratando de construção, aprovada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (Sinduscon), conforme as características do projeto;

II – a área total da gleba multiplicada pelos preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus, no caso de loteamento, aprovada pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 1º O valor do cálculo da medida compensatória será obtido por meio da seguinte equação:

$$\text{Valor} = \text{Área construída} \times \text{Tabela (Sinduscon ou PGM)} \times 0,05.$$

§ 2º Quando não for possível calcular em metros quadrados de uso em desconformidade, o valor da compensação será arbitrado pelo Instituto municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb), com anuência da Comissão de Planejamento Técnico e Controle Urbano (CPTCU) e do Conselho municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

**Art. 102.** A implantação e, conforme o caso, a manutenção das medidas atenuantes e compensatórias será feita com despesas pagas pelo interessado no licenciamento, no prazo indicado no ato de aprovação, sob pena de:

I – não expedição da licença ou da autorização para funcionamento ou da autorização para funcionamento ou do "Habite-se", caso a implantação das medidas atenuantes e compensatórias sejam condições prévias para esses atos;

II – multa, aplicável simultaneamente a qualquer outra penalidade, cujo valor será equivalente ao valor cobrado pela infração correspondente à ausência de licença para construção;

III – embargo da obra, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo exigido para cumprimento da medida compensatória ou atenuante;

IV – suspensão das atividades, após 30 (trinta) dias do decurso do prazo exigido para cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida;

V – cassação da licença, após 60(sessenta) dias do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação ou da descontinuidade na manutenção da medida exigida.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 103.** Os expedientes administrativos, ainda sem despachos decisórios, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei que não se enquadrem em suas disposições, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

**Parágrafo único.** O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto deste artigo, é de 1 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo alvará.

**Art. 104.** Serão objeto de lei as matérias que tratem de:

I – criação ou extinção de Setores Urbanos, Corredores Urbanos e Zonas de Transição;

II – alteração e definição de regime urbanístico nos grupamentos existentes na Classificação de Atividades, conforme Anexo desta Lei, à exceção da inclusão e exclusão de atividades, em atendimento ao enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

III – alteração e definição dos empreendimentos e das atividades considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

IV – revisão de critérios e parâmetros para garagens e estacionamentos;

V – alteração e definição das áreas passíveis de serem aplicados instrumentos de intervenção.

**Art. 105.** Serão objeto de Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) as matérias que tratem de:

I – ajustes nos limites dos Setores Urbanos e Corredores Urbanos;

II – alteração dos regimes de usos ou atividades nas vias dos Setores Urbanos, Subsetores, Eixos de Atividades, Corredor Urbano ou Zonas de Transição;

III – definição de critérios e parâmetros para análise de Projetos Espaciais Pontuais;

IV – definição ou ajustes de Eixos de Atividades;

V – ajuste no Quadro de Enquadramento das Atividades desta Lei, de acordo com novos enquadramentos que venham a ser promovidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**Art. 106.** Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição, será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30 m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente e 50 m (cinquenta metros) das nascentes, durante o período em que o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água ainda não houver sido implantado, observadas as exceções previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 107.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as Leis nº 672, de 4 de novembro de 2002; nº 752, de 7 de janeiro de 2004; nº 767, de 31 de maio de 2004; nº 782, de 30 de junho de 2004; nº 857, de 14 de julho de 2005, e nº 155, de 10 de janeiro de 2005.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.

ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO FERREIRA NETO  
Prefeito de Manaus

LOURIVALDO DE SANTOS FERREIRA BRAGA  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO I - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR SETORES URBANOS					
SETORES					
SETOR	BAIRRO	DENSIDADE	OCUPAÇÃO/VERTICALIZAÇÃO	CAMT	GABARITO MÁXIMO
1	CENTRO		Vertical Média	4,0*	16 pavtos
2	N. SRA. APARECIDA	Baixa	Vertical Baixa	2,0	8 pavtos
	GLÓRIA				
	SANTO ANTÔNIO				
	SÃO RAIMUNDO				
	PRESIDENTE VARGAS				
	COMPENSA				
	VILA DA PRATA				
3	SANTO AGOSTINHO	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	CACHOEIRINHA				
4	PRAÇA 14 DE JANEIRO	Baixa	Vertical Baixa	2,0	8 pavtos
	COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO				
	CRESPO				
	EDUCANDOS				
	MORRO DA LIBERDADE				
	SANTA LUZIA				
	SÃO LAZARO				
5	BETANIA	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos
	RAIZ				
	JAPIM				
	PETRÓPOLIS				
6	SÃO FRANCISCO	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	COROADO				
7	DISTRITO INDUSTRIAL I	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	DISTRITO INDUSTRIAL II				
8	VILA BURITI	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO				
9	MAUAZINHO	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	PURAUQUEUARA				
	ARMANDO MENDES				
	GILBERTO MESTRINHO				
	JORGE TEIXEIRA				
	SÃO JOSÉ OPERÁRIO				
10	TANCREDO NEVES	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	ZUMBI DOS PALMARES				
	CIDADE DE DEUS				
	NOVA CIDADE				
11	CIDADE NOVA**	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	NOVO ALEIXO				
	FLORES**				
12	PARQUE 10 DE NOVEMBRO	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.
	ALEIXO				
13	ADRIANÓPOLIS	Alta	Vertical Média	4,0*	16 pavtos.
	N. SRA. DAS GRAÇAS				
	CHAPADA				
	SÃO GERALDO				
14	SÃO JORGE	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.
	DOM PEDRO I				
	ALVORADA				
	BAIRRO DA PAZ**				
	PLANALTO				
	REDEÇÃO**				
15	NOVA ESPERANÇA	Média	Vertical Baixa	3,0*	8 pavtos.***
	LÍRIO DO VALE				
16	PONTA NEGRA**	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	TARUMA**				
17	TARUMÁ-AÇÚ	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	COLÔNIA SANTO ANTÔNIO**				
	COLÔNIA TERRA NOVA				
	MONTE DAS OLIVEIRAS				
	NOVO ISRAEL**				
18	SANTA ETELVINA	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.
	LAGO AZUL				

SUBSETORES					
BAIRRO	DENSIDADE	OCUPAÇÃO/VERTICALIZAÇÃO	CAMT	GABARITO MÁXIMO	
Subsetor Orla Aparecida	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavtos	
Subsetor Sítio Histórico	Baixa	Horizontal	2,0	3 pavtos.	
Subsetor Col. Oliveira Machado	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Ponta Branca/Amarelinho	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Portuário Vila Buriti	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Oeste	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.	
Subsetor CMA	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Ponta Negra	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Centro-oeste	Alta	Vertical Alta	4,8*	25 pavtos.	
Subsetor Distrito III/Agroindustrial	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Colônia Antônio Aleixo	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor Orla Mauazinho	Baixa	Horizontal	1,0	4 pavtos.	
Subsetor BR 319	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Puraquequara/Agroindustrial	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Puraquequara I	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Orla Puraquequara II	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	
Subsetor Urbano Puraquequara	Baixa	Horizontal	0,8	4 pavtos.	

(\*) Admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0.

(\*\*) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se no cone de aproximação do aeródromo de Manaus, conforme zoneamento ANAC.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO II - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR CORREDORES URBANOS					
CORREDORES	SEGMENTOS	DENSIDADE	VERTICALIZAÇÃO/OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	
				CAMT	GABARITO MAX. DA EDIFICAÇÃO
SUL/NORTE	SUL	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	CENTRO**	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	NORTE**	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	AM 010	Baixa	Horizontal	1,5	4 pavto.
AV. DO TURISMO	TARUMÃ	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	AEROPORTO**	Média	Horizontal	1,5	4 pavto.
	PONTA NEGRA**	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
AV. BRASIL/PONTA NEGRA	PRAIA PONTA NEGRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	PONTA NEGRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	CORONEL TEIXEIRA	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	AVENIDA BRASIL	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
BLVD. AMAZONAS	BOULEVARD	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	CACHOEIRINHA	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	LEOPOLDO PERES	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
DARCY VARGAS	AYAPUÁ	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	JACIRA REIS	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	DARCY VARGAS	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	EPHIGÊNIO SALLES	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
RODRIGO OTÁVIO	RODRIGO OTÁVIO	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	BOLA DA SUFRAMA	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	PRES. KENNEDY	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
ALEIXO	PARÁIBA	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	ANDRÉ ARAÚJO	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	COROADO	Alta	Alta	5,0*	25 pavto.
	SÃO JOSÉ	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	COLÔNIA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
AUTAZ MIRIM	N.S. DA CONCEIÇÃO	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	AUTAZ-MIRIM	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	DISTRITO INDUSTRIAL I	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
LESTE-OESTE	ITAÚBA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	CAMAPUÁ	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
	NOEL NUTELS**	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	SUL DO AEROPORTO**	Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
CORREDOR DISTRITO II		Baixa	Horizontal	2,0	4 pavto.
CORREDOR SANTA ETELVINA	JOSÉ HENRIQUES	Alta	Média	4,8*	16 pavto.
	MARGARITA	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
CORREDOR AV. DAS TORRES	CENTRO SUL	Alta	Alta	5,4 *	25 pavto.
	NORTE	Média	Baixa	3,0*	8 pavto.
CORREDOR BR 174		Baixa	Horizontal	1,5	4 pavto.

(\*) Admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0.

(\*\*) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se no cone de aproximação do aeródromo de Manaus, conforme zoneamento ANAC.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
ANEXO III - QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR ZONAS DE TRANSIÇÃO			
ZONAS DE TRANSIÇÃO	DENSIDADE OCUPACIONAL	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação
ZT PRAIA DA LUA	BAIXA	1,0	3
ZT TARUMÃ AÇU	BAIXA	1,0	3
ZT DUCKE	BAIXA	1,0	3

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO IV- QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR SETORES URBANOS				
ZONAS/ SETOR/SUBSETOR E EIXO DE ATIVIDADES		USO E ATIVIDADES		
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS
SETOR 01	Centro	Predominância dos usos comerciais e de serviços e incentivo ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial;	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
	Subsetor <i>Sítio Histórico</i>	Abrange parte da orla do bairro Centro, integração de atividades comerciais, de serviços e industriais compatíveis com o uso residencial e integração com bens tombados.	serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**
SETOR 02	N.Sra. Aparecida	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Glória			
	Santo Antônio			
	São Raimundo			
	Presidente Vargas			
	Compensa			
	Vila da Prata	Ao longo da Orla do Rio Negro, de incentivo à requalificação urbana, estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades de lazer e turismo e restrição das atividades portuárias de carga	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Subsetor <i>Orla Aparecida</i>			
Subsetor <i>Orla Centro-oeste</i>				
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4***	
SETOR 03	Cachoeirinha	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
	Praça 14 de Janeiro			
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3, tipo 4**	
SETOR 04	Col. Oliveira Machado	Integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1 e tipo 2 e tipo 3
	Crespo			
	Educandos			
	Morro da Liberdade			
	Santa Luzia			
	São Lázaro			
	Betânia	Integração das atividades de comércio, de serviços e industriais ao uso residencial, com apoio ao turismo e lazer.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3
Subsetor <i>Ponta Branca/Amarelinho</i>				
Subsetor <i>Col. Oliveira Machado</i>	Ao longo da orla do Rio Negro, com a presença de atividade portuárias integrantes do sistema fluvial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5***	
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4**	
SETOR 05	Raiz	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**
	Japim			
	Petropolis			
	São Francisco			
	Coroadó			
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4***	
SETOR 06	Distrito Industrial I	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícola, agricultura familiar, de serviços, apoio ao turismo ecológico, lazer e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5
	Distrito Industrial II			
	Subsetor <i>Distrito II /agroindustrial</i>	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícolas, agricultura familiar, de serviços, de apoio ao turismo ecológico e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial; agrícolas considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e agrícolas
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5
SETOR 07	Vila Burity	Usos e atividades compatíveis com a presença de estabelecimentos portuários e/ou vinculados ao Distrito Industrial e às áreas institucionais; tolerância para o uso residencial em condições que garantam adequada habitabilidade.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**
	Colônia Antônio Aleixo			
	Mauazinho			
	Subsetor <i>Portuário Vila Burity</i>	Manutenção das atividades existentes inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto, inclusive as atividades especiais	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e indústrias especiais
	Subsetor <i>BR 319</i>			
	Subsetor <i>Orla Colônia Antônio Aleixo</i>			
Subsetor <i>Orla Mauazinho</i>				
EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial considerados de maior impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3 e tipo 4	
SETOR 08	Puraquequara	Compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de proteção ambiental e de habitação de interesse social.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**
	Subsetor <i>Orla Puraquequara I</i>	Manutenção das atividades existentes; inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4***
	Subsetor <i>Urbano Puraquequara</i>	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial de serviço; industrial	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Subsetor <i>Orla Puraquequara II</i>	Manutenção das atividades existentes; inclusive as portuárias e institucionais; predominância de atividades comerciais e de serviços condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4***
	Subsetor <i>Puraquequara/agroindustrial</i>	Atividades compatíveis com uso Industrial, agroindustrial, agrícolas, de serviços, apoio ao turismo e lazer condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; serviço; industrial, agrícolas	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4, tipo 5 e agrícolas



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO IV- QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR SETORES URBANOS				
ZONAS/ SETOR/SUBSETOR E EIXO DE ATIVIDADES		USO E ATIVIDADES		
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS
SETOR 09	Armando Mendes	Manutenção das atividades existentes: integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Gilberto Mesfrinho			
	Jorge Teixeira			
	São José Operário			
	Tancredo Neves			
	Zumbi dos Palmares			
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2, tipo 3**, tipo 4**
SETOR 10	Cidade de Deus	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	Nova Cidade			
	Cidade Nova			
	Novo Aleixo			
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comércio; serviço; industrial de médio impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4***
SETOR 11	Flores	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1 e tipo 2**, tipo 3***
	Parque Dez de Novembro			
	Aleixo			
SETOR 12	Adrianópolis	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2**, tipo 3**
	Nossa Senhora das Graças			
SETOR 13	Chapada	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3**
	São Geraldo			
	São Jorge			
	Dom Pedro I			
SETOR 14	Alvorada	Integração de atividades comerciais e de serviços, industrial compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3**
	Bairro da Paz			
	Planalto			
	Redenção			
	Nova Esperança			
	Lírio do Vale			
SETOR 15	Ponta Negra (AER)	Manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***
	Subsetor CMA	Predominância do uso institucional, tolerância para usos residenciais, comerciais e serviços compatibilizados com ao uso institucional.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2**
	Subsetor Orla Ponta Negra	Estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do Rio Negro;	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto e demais atividades consideradas de apoio ao turismo e lazer	tipo 1, tipo 2** e todas as atividades de turismo e lazer
	Subsetor Orla Oeste	com estímulo às atividades residenciais, comerciais e aos serviços de apoio ao transporte fluvial, ao turismo e ao lazer;	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***
		EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto
SETOR 16	Tarumã (AER)	Manutenção das atividades existentes de turismo e lazer; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial, condicionados à preservação dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***
	Tarumã-açu			
SETOR 17	Colônia Santo Antônio	Atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3***
	Colônia Terra Nova			
	Monte das Oliveiras			
	Novo Israel			
	Santa Etelvina			
	EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**
SETOR 18	Lago azul	Atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto	tipo 1, tipo 2 e tipo 3**
		EIXO DE ATIVIDADES*	Reforço as atividades existentes, principalmente as atividades comerciais, de serviços e industriais, compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; serviço; industrial de baixo impacto

(\*)relação no Anexo II desta Lei

(\*\*) exceto para o uso industrial

(\*\*\*) exceto para o uso industrial e comércio atacadista

(AER) Deverá ter aprovação do 7o. COMAR, por localizar-se na zona de ruído do aeródromo de Manaus

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO V - QUADRO DE USOS E ATIVIDADE POR CORREDORES URBANOS					
CORREDORES URBANOS/ SEGMENTOS		USOS E ATIVIDADES			OBSERVAÇÕES
		DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS	
SUL/NORTE	SEGMENTO SUL	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*	Para serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m <sup>2</sup>
	SEGMENTO CENTRO	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas; reforço ou criação de novos centros.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*	
	SEGMENTO NORTE	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar; de serviços e agroindustrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
	SEGMENTO AM 010	unidade predominantemente residencial, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades agroindustriais			
AV. DO TURISMO	TARUMÃ	reforço à criação de centro de comércio e serviços, compatíveis com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4	Todas as atividades aeroportuárias
	AEROPORTO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais.			
	PONTA NEGRA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2 e 3**	
AV. BRASIL/PONTA NEGRA	PRAIA PONTA NEGRA	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
	PONTA NEGRA	reforço às atividades de comércio e serviços existentes; sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
	CORONEL TEIXEIRA	reforço às atividades de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial.			
	AVENIDA BRASIL	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e residenciais.			
BOULEVARD AMAZONAS	BOULEVARD	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
	CACHOEIRINHA				
	LEOPOLDO PERES				
DARCY VARGAS	AYAPUÁ	estímulo aos usos comercial e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	JACIRA REIS				
	DARCY VARGAS	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.			
	EPHIGÊNIO SALLES	reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais de serviços ao uso residencial.			
RODRIGO OTAVIO	RODRIGO OTÁVIO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	BOLA DA SUFRAMA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*	
	PRES. KENNEDY	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4*	
ALEIXO	PARAÍBA	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	para comércio atacadista, serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m <sup>2</sup>
	ANDRÉ ARAUJO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
	COROADO				
	SÃO JOSÉ	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.			
AUTAZ MIRIM	COLÔNIA	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4	
	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	AUTAZ-MIRIM	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.			
LESTE-OESTE	DISTRITO INDUSTRIAL	unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
	ITAÚBA	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*	
	CAMAPUÁ				
	NOEL NUTELS				
SUL DO AEROPORTO	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial; compatibilização com áreas de proteção ambiental e proximidade do Aeroporto Internacional.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3**		
DISTRITO II		unidade de uso diversificado, com predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial multifamiliar.	Residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial, serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
SANTA ETELVINA	JOSÉ HENRIQUES	unidade de uso diversificado com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e serviço.	Residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial e de serviços;	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**	
	MARGARITA				
CORREDOR AV. DAS TORRES	CENTRO SUL	unidade de uso diversificado, com estímulo ao uso residencial e atividades de comércio e serviço.	Residencial Unifamiliar, multifamiliar, comercial, serviços e industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**	
	NORTE				
CORREDOR BR 174		atividades industriais, serviços, comerciais com tolerância para o uso residencial adequadas as condições de habitabilidade e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental	Residencial Unifamiliar, multifamiliar, comercial, serviços e industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	

\* - exceto para o uso industrial

\*\* - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO		
ANEXO VI - QUADRO DOS USOS E ATIVIDADES POR ZONAS DE TRANSIÇÃO		
ZONAS DE TRANSIÇÃO	USOS E ATIVIDADES	
	DIRETRIZES	ATIVIDADES PERMITIDAS
ZT PRAIA DA LUA	Compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades extrativas, produtivas e complementares à produção agrícola.
ZT TARUMÃ AÇU	Integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas às indústrias vinculadas a produção rural, inclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes; atividades de apoio à produção agroindustrial; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades vinculadas à produção agrícola e extrativa.
ZT DUCKE	Compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	Atividades Tipo 1, tipo 2 e as atividades até tipo 5 desde que relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem; atividades extrativas, produtivas e vinculadas à produção agrícola.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO			
ANEXO VII - QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES			
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	ATIVIDADES		
	QUANTO À NATUREZA	QUANTO À ESCALA DE OPERAÇÃO	CONDIÇÕES
ATIVIDADES TIPO 1	não oferecem risco a segurança nem incômodo a vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, a estrutura e a infraestrutura	pequena e média	Podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização
ATIVIDADES TIPO 2	Podem oferecer incômodo eventual ou moderado a vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	pequena e média	Podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização
ATIVIDADES TIPO 3	Podem oferecer incômodo eventual ou moderado a vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	média e grande	Podem ser controladas por normas edilícias e exigências urbanísticas.
ATIVIDADES TIPO 4	Podem oferecer riscos a segurança ou incômodo a vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e a e infraestrutura urbana.	pequena, média e grande	Exigem controle por meio de normas edilícias, exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.
ATIVIDADES TIPO 5	De difícil compatibilização com uso residencial. Oferecendo impacto significativo ao ambiente.	média e grande	Exigem controle por meio de normas edilícias, exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
ATIVIDADES DE SERVIÇOS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	SERVIÇO	TIPO 4	
2	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	SERVIÇO	TIPO 1	
3	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	SERVIÇO	TIPO 2	
4	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
5	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	SERVIÇO	TIPO 1	
6	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	SERVIÇO	TIPO 1	
7	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	SERVIÇO	TIPO 3	
8	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
9	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	SERVIÇO	TIPO 4	
10	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	SERVIÇO	TIPO 4	
11	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
12	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
13	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	SERVIÇO	TIPO 3	
14	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	SERVIÇO	TIPO 2	
15	1821-1/00	Serviços de pré-impresão	SERVIÇO	TIPO 2	
16	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	SERVIÇO	TIPO 2	
17	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	SERVIÇO	TIPO 2	
18	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	SERVIÇO	TIPO 2	
19	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
20	01/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	SERVIÇO	TIPO 3	
21	02/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	SERVIÇO	TIPO 3	
22	03/01/3312	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	SERVIÇO	TIPO 3	
23	04/01/3312	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	SERVIÇO	TIPO 3	
24	01/09/3313	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	SERVIÇO	TIPO 3	
25	02/09/3313	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	SERVIÇO	TIPO 3	
26	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
27	01/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	SERVIÇO	TIPO 3	
28	02/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	SERVIÇO	TIPO 3	
29	03/07/3314	Manutenção e reparação de válvulas industriais	SERVIÇO	TIPO 3	
30	04/07/3314	Manutenção e reparação de compressores	SERVIÇO	TIPO 3	
31	05/07/3314	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	SERVIÇO	TIPO 3	
32	06/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	SERVIÇO	TIPO 3	
33	07/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	SERVIÇO	TIPO 3	
34	08/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	SERVIÇO	TIPO 3	
35	09/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	SERVIÇO	TIPO 2	
36	10/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
37	11/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	SERVIÇO	TIPO 3	
38	12/07/3314	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	SERVIÇO	TIPO 3	
39	13/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	SERVIÇO	TIPO 3	
40	14/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	SERVIÇO	TIPO 3	
41	15/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	SERVIÇO	TIPO 3	
42	16/07/3314	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	SERVIÇO	TIPO 3	
43	17/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	SERVIÇO	TIPO 3	
44	18/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	SERVIÇO	TIPO 3	
45	19/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	SERVIÇO	TIPO 3	
46	20/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	SERVIÇO	TIPO 3	
47	21/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	SERVIÇO	TIPO 3	
48	22/07/3314	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	SERVIÇO	TIPO 3	
49	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
50	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	SERVIÇO	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
51	01/03/3316	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	SERVIÇO	TIPO 3
52	02/03/3316	Manutenção de aeronaves na pista	SERVIÇO	TIPO 3
53	01/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	SERVIÇO	TIPO 5
54	02/01/3317	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	SERVIÇO	TIPO 4
55	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
56	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	SERVIÇO	TIPO 3
57	01/05/3329	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	SERVIÇO	TIPO 1
58	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
59	02/05/3511	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
60	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	SERVIÇO	TIPO 5
61	01/06/3600	Captação, tratamento e distribuição de água	SERVIÇO	TIPO 5
62	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	SERVIÇO	TIPO 4
63	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	SERVIÇO	TIPO 4
64	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	SERVIÇO	TIPO 4
65	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	SERVIÇO	TIPO 4
66	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	SERVIÇO	TIPO 5
67	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	SERVIÇO	TIPO 5
68	01/04/3839	Usinas de compostagem	SERVIÇO	TIPO 4
69	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	SERVIÇO	TIPO 4
70	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	SERVIÇO	TIPO 1
71	4120-4/00	Construção de edifícios	SERVIÇO	TIPO 4
72	01/01/4211	Construção de rodovias e ferrovias	SERVIÇO	TIPO 5
73	02/01/4211	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	SERVIÇO	TIPO 4
74	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	SERVIÇO	TIPO 5
75	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	SERVIÇO	TIPO 4
76	01/09/4221	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
77	02/09/4221	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5
78	03/09/4221	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 3
79	04/09/4221	Construção de estações e redes de telecomunicações	SERVIÇO	TIPO 5
80	05/09/4221	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	SERVIÇO	TIPO 3
81	01/07/4222	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	SERVIÇO	TIPO 5
82	02/07/4222	Obras de irrigação	SERVIÇO	TIPO 3
83	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	SERVIÇO	TIPO 5
84	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	SERVIÇO	TIPO 5
85	01/08/4292	Montagem de estruturas metálicas	SERVIÇO	TIPO 3
86	02/08/4292	Obras de montagem industrial	SERVIÇO	TIPO 4
87	01/05/4299	Construção de instalações esportivas e recreativas	SERVIÇO	TIPO 4
88	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5
89	01/08/4311	Demolição de edifícios e outras estruturas	SERVIÇO	TIPO 4
90	02/08/4311	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	SERVIÇO	TIPO 4
91	4312-6/00	Perfurações e sondagens	SERVIÇO	TIPO 3
92	4313-4/00	Obras de terraplenagem	SERVIÇO	TIPO 4
93	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
94	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	SERVIÇO	TIPO 2
95	01/03/4322	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	SERVIÇO	TIPO 3
96	02/03/4322	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	SERVIÇO	TIPO 3
97	03/03/4322	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	SERVIÇO	TIPO 3
98	01/01/4329	Instalação de painéis publicitários	SERVIÇO	TIPO 3
99	02/01/4329	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	SERVIÇO	TIPO 3
100	03/01/4329	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	SERVIÇO	TIPO 3
101	04/01/4329	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	SERVIÇO	TIPO 4
102	05/01/4329	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	SERVIÇO	TIPO 2
103	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
104	01/04/4330	Impermeabilização em obras de engenharia civil	SERVIÇO	TIPO 3
105	02/04/4330	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	SERVIÇO	TIPO 2
106	03/04/4330	Obras de acabamento em gesso e estuque	SERVIÇO	TIPO 2
107	04/04/4330	Serviços de pintura de edifícios em geral	SERVIÇO	TIPO 3
108	05/04/4330	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	SERVIÇO	TIPO 3
109	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	SERVIÇO	TIPO 3
110	4391-6/00	Obras de fundações	SERVIÇO	TIPO 4
111	01/01/4399	Administração de obras	SERVIÇO	TIPO 3
112	02/01/4399	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	SERVIÇO	TIPO 2
113	03/01/4399	Obras de alvenaria	SERVIÇO	TIPO 2
114	04/01/4399	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	SERVIÇO	TIPO 4
115	05/01/4399	Perfuração e construção de poços de água	SERVIÇO	TIPO 3
116	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
117	01/09/4512	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 1
118	02/09/4512	Comércio sob consignação de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 4
119	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
120	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
121	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
122	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
123	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
124	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 2
125	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 3
126	4520-0/08	Serviços de capotaria	SERVIÇO	TIPO 3
127	06/07/4530	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	SERVIÇO	TIPO 1
128	01/01/4542	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	SERVIÇO	TIPO 1
129	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	SERVIÇO	TIPO 3
130	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	SERVIÇO	TIPO 1
131	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	SERVIÇO	TIPO 1
132	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	SERVIÇO	TIPO 1
133	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	SERVIÇO	TIPO 1
134	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	SERVIÇO	TIPO 1
135	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	SERVIÇO	TIPO 1
136	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇO	TIPO 1
137	01/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	SERVIÇO	TIPO 1
138	02/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	SERVIÇO	TIPO 1

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
139	03/04/4618	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	SERVIÇO	TIPO 1
140	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1
141	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	SERVIÇO	TIPO 1
142	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	SERVIÇO	TIPO 4
143	01/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	SERVIÇO	TIPO 5
144	02/04/4912	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5
145	03/04/4912	Transporte metroviário	SERVIÇO	TIPO 4
146	01/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	SERVIÇO	TIPO 4
147	02/03/4921	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5
148	01/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	SERVIÇO	TIPO 5
149	02/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	SERVIÇO	TIPO 5
150	03/01/4922	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	SERVIÇO	TIPO 5
151	4923-0/01	Serviço de táxi	SERVIÇO	TIPO 2
152	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista	SERVIÇO	TIPO 4
153	4924-8/00	Transporte escolar	SERVIÇO	TIPO 4
154	01/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	SERVIÇO	TIPO 4
155	02/09/4929	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 5
156	03/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	SERVIÇO	TIPO 4
157	04/09/4929	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 5
158	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5
159	01/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	SERVIÇO	TIPO 4
160	02/02/4930	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇO	TIPO 4
161	03/02/4930	Transporte rodoviário de produtos perigosos	SERVIÇO	TIPO 5
162	04/02/4930	Transporte rodoviário de mudanças	SERVIÇO	TIPO 4
163	4940-0/00	Transporte dutoviário	SERVIÇO	TIPO 4
164	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	SERVIÇO	TIPO 4
165	01/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	SERVIÇO	TIPO 4
166	02/04/5011	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	SERVIÇO	TIPO 4
167	01/02/5012	Transporte marítimo de longo curso – Carga	SERVIÇO	TIPO 4
168	02/02/5012	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	SERVIÇO	TIPO 4
169	01/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 4
170	02/01/5021	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 5
171	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 4
172	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇO	TIPO 5
173	01/01/5030	Navegação de apoio marítimo	SERVIÇO	TIPO 4
174	02/01/5030	Navegação de apoio portuário	SERVIÇO	TIPO 4
175	01/02/5091	Transporte por navegação de travessia, municipal	SERVIÇO	TIPO 5
176	02/02/5091	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	SERVIÇO	TIPO 5
177	01/08/5099	Transporte aquaviário para passeios turísticos	SERVIÇO	TIPO 4
178	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
179	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	SERVIÇO	TIPO 5
180	01/09/5112	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	SERVIÇO	TIPO 5
181	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	SERVIÇO	TIPO 5
182	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	SERVIÇO	TIPO 5
183	5130-7/00	Transporte espacial	SERVIÇO	TIPO 5
184	01/07/5211	Armazéns gerais – emissão de warrant	SERVIÇO	TIPO 4
185	02/07/5211	Guarda-móveis	SERVIÇO	TIPO 4
186	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	SERVIÇO	TIPO 4
187	5212-5/00	Carga e descarga	SERVIÇO	TIPO 4
188	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	SERVIÇO	TIPO 3
189	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	SERVIÇO	TIPO 4
190	5223-1/00	Estacionamento de veículos	SERVIÇO	TIPO 3
191	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	SERVIÇO	TIPO 1
192	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	SERVIÇO	TIPO 3
193	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
194	01/01/5231	Administração da infra-estrutura portuária	SERVIÇO	TIPO 4
195	02/01/5231	Operações de terminais	SERVIÇO	TIPO 4
196	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	SERVIÇO	TIPO 2
197	5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
198	01/01/5240	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇO	TIPO 5
199	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇO	TIPO 4
200	02/08/5250	Atividades de despachantes aduaneiros	SERVIÇO	TIPO 2
201	03/08/5250	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	SERVIÇO	TIPO 2
202	04/08/5250	Organização logística do transporte de carga	SERVIÇO	TIPO 2
203	05/08/5250	Operador de transporte multimodal – OTM	SERVIÇO	TIPO 2
204	01/05/5310	Atividades do Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 2
205	02/05/5310	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 1
206	01/02/5320	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	SERVIÇO	TIPO 2
207	02/02/5320	Serviços de entrega rápida	SERVIÇO	TIPO 2
208	01/08/5510	Hotéis	SERVIÇO	TIPO 4
209	02/08/5510	Apart-hotéis	SERVIÇO	TIPO 4
210	03/08/5510	Motéis	SERVIÇO	TIPO 4
211	01/06/5590	Albergues, exceto assistenciais	SERVIÇO	TIPO 4
212	02/06/5590	Campings	SERVIÇO	TIPO 4
213	03/06/5590	Pensões (alojamento)	SERVIÇO	TIPO 3
214	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
215	01/02/5611	Restaurantes e similares	SERVIÇO	TIPO 3
216	02/02/5611	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	SERVIÇO	TIPO 3
217	03/02/5611	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	SERVIÇO	TIPO 2
218	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	SERVIÇO	TIPO 2
219	01/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	SERVIÇO	TIPO 3
220	02/01/5620	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	SERVIÇO	TIPO 3
221	03/01/5620	Cantinas – serviços de alimentação privativos	SERVIÇO	TIPO 1
222	03/01/5620	Cantinas – serviços de alimentação privativos	SERVIÇO	TIPO 1
223	04/01/5620	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	SERVIÇO	TIPO 3
224	5811-5/00	Edição de livros	SERVIÇO	TIPO 2
225	5812-3/00	Edição de jornais	SERVIÇO	TIPO 2
226	5813-1/00	Edição de revistas	SERVIÇO	TIPO 2

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
227	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇO	TIPO 3
228	01/01/5911	Estúdios cinematográficos	SERVIÇO	TIPO 4
229	02/01/5911	Produção de filmes para publicidade	SERVIÇO	TIPO 4
230	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
231	5912-0/01	Serviços de dublagem	SERVIÇO	TIPO 1
232	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	SERVIÇO	TIPO 1
233	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
234	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	SERVIÇO	TIPO 2
235	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	SERVIÇO	TIPO 3
236	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	SERVIÇO	TIPO 3
237	6010-1/00	Atividades de rádio	SERVIÇO	TIPO 3
238	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	SERVIÇO	TIPO 3
239	01/05/6022	Programadoras	SERVIÇO	TIPO 3
240	02/05/6022	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	SERVIÇO	TIPO 3
241	01/08/6110	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	SERVIÇO	TIPO 4
242	02/08/6110	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT	SERVIÇO	TIPO 4
243	03/08/6110	Serviços de comunicação multimídia – SCM	SERVIÇO	TIPO 4
244	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
245	01/05/6120	Telefonia móvel celular	SERVIÇO	TIPO 3
246	02/05/6120	Serviço móvel especializado – SME	SERVIÇO	TIPO 4
247	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
248	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	SERVIÇO	TIPO 4
249	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	SERVIÇO	TIPO 4
250	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	SERVIÇO	TIPO 4
251	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	SERVIÇO	TIPO 4
252	01/06/6190	Provedores de acesso às redes de comunicações	SERVIÇO	TIPO 4
253	02/06/6190	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	SERVIÇO	TIPO 4
254	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
255	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	SERVIÇO	TIPO 2
256	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	SERVIÇO	TIPO 1
257	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	SERVIÇO	TIPO 1
258	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	SERVIÇO	TIPO 1
259	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	SERVIÇO	TIPO 1
260	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	SERVIÇO	TIPO 1
261	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	SERVIÇO	TIPO 1
262	6391-7/00	Agências de notícias	SERVIÇO	TIPO 3
263	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
264	6410-7/00	Banco Central	SERVIÇO	TIPO 4
265	6421-2/00	Bancos comerciais	SERVIÇO	TIPO 4
266	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	SERVIÇO	TIPO 4
267	6423-9/00	Caixas econômicas	SERVIÇO	TIPO 4
268	01/07/6424	Bancos cooperativos	SERVIÇO	TIPO 4
269	02/07/6424	Cooperativas centrais de crédito	SERVIÇO	TIPO 4
270	03/07/6424	Cooperativas de crédito mútuo	SERVIÇO	TIPO 4
271	04/07/6424	Cooperativas de crédito rural	SERVIÇO	TIPO 4
272	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	SERVIÇO	TIPO 4
273	6432-8/00	Bancos de investimento	SERVIÇO	TIPO 4
274	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	SERVIÇO	TIPO 4
275	6434-4/00	Agências de fomento	SERVIÇO	TIPO 3
276	01/02/6435	Sociedades de crédito imobiliário	SERVIÇO	TIPO 4
277	02/02/6435	Associações de poupança e empréstimo	SERVIÇO	TIPO 4
278	03/02/6435	Companhias hipotecárias	SERVIÇO	TIPO 4
279	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	SERVIÇO	TIPO 4
280	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	SERVIÇO	TIPO 4
281	6440-9/00	Arrendamento mercantil	SERVIÇO	TIPO 4
282	6450-6/00	Sociedades de capitalização	SERVIÇO	TIPO 2
283	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	SERVIÇO	TIPO 2
284	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	SERVIÇO	TIPO 2
285	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	SERVIÇO	TIPO 2
286	01/01/6470	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2
287	02/01/6470	Fundos de investimento previdenciários	SERVIÇO	TIPO 3
288	03/01/6470	Fundos de investimento imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2
289	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	SERVIÇO	TIPO 2
290	6492-1/00	Securitização de créditos	SERVIÇO	TIPO 3
291	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	SERVIÇO	TIPO 1
292	01/09/6499	Clubes de investimento	SERVIÇO	TIPO 2
293	02/09/6499	Sociedades de investimento	SERVIÇO	TIPO 2
294	03/09/6499	Fundo garantidor de crédito	SERVIÇO	TIPO 2
295	04/09/6499	Caixas de financiamento de corporações	SERVIÇO	TIPO 3
296	05/09/6499	Concessão de crédito pelas OSCIP	SERVIÇO	TIPO 3
297	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3
298	01/01/6511	Seguros de vida	SERVIÇO	TIPO 1
299	02/01/6511	Planos de auxílio-funeral	SERVIÇO	TIPO 1
300	6512-0/00	Seguros não-vida	SERVIÇO	TIPO 1
301	6520-1/00	Seguros-saúde	SERVIÇO	TIPO 1
302	6530-8/00	Resseguros	SERVIÇO	TIPO 1
303	6541-3/00	Previdência complementar fechada	SERVIÇO	TIPO 1
304	6542-1/00	Previdência complementar aberta	SERVIÇO	TIPO 1
305	6550-2/00	Planos de saúde	SERVIÇO	TIPO 2
306	01/08/6611	Bolsa de valores	SERVIÇO	TIPO 4
307	02/08/6611	Bolsa de mercadorias	SERVIÇO	TIPO 3
308	03/08/6611	Bolsa de mercadorias e futuros	SERVIÇO	TIPO 3
309	04/08/6611	Administração de mercados de balcão organizados	SERVIÇO	TIPO 3
310	01/06/6612	Corretoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇO	TIPO 2
311	02/06/6612	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇO	TIPO 2
312	03/06/6612	Corretoras de câmbio	SERVIÇO	TIPO 2
313	04/06/6612	Corretoras de contratos de mercadorias	SERVIÇO	TIPO 2
314	05/06/6612	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	SERVIÇO	TIPO 3

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
315	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	SERVIÇO	TIPO 3
316	01/03/6619	Serviços de liquidação e custódia	SERVIÇO	TIPO 3
317	02/03/6619	Correspondentes de instituições financeiras	SERVIÇO	TIPO 3
318	03/03/6619	Representações de bancos estrangeiros	SERVIÇO	TIPO 2
319	04/03/6619	Caixas eletrônicos	SERVIÇO	TIPO 2
320	05/03/6619	Operadoras de cartões de débito	SERVIÇO	TIPO 4
321	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4
322	01/05/6621	Peritos e avaliadores de seguros	SERVIÇO	TIPO 1
323	02/05/6621	Auditoria e consultoria atuarial	SERVIÇO	TIPO 1
324	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SERVIÇO	TIPO 1
325	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1
326	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SERVIÇO	TIPO 2
327	01/02/6810	Compra e venda de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 1
328	02/02/6810	Aluquel de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 1
329	03/02/6810	Loteamento de imóveis próprios	SERVIÇO	TIPO 2
330	01/08/6821	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	SERVIÇO	TIPO 1
331	02/08/6821	Corretagem no aluguel de imóveis	SERVIÇO	TIPO 1
332	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	SERVIÇO	TIPO 1
333	01/07/6911	Serviços advocatícios	SERVIÇO	TIPO 1
334	02/07/6911	Atividades auxiliares da justiça	SERVIÇO	TIPO 2
335	03/07/6911	Agente de propriedade industrial	SERVIÇO	TIPO 1
336	6912-5/00	Cartórios	SERVIÇO	TIPO 2
337	01/06/6920	Atividades de contabilidade	SERVIÇO	TIPO 1
338	02/06/6920	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	SERVIÇO	TIPO 1
339	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	SERVIÇO	TIPO 1
340	7111-1/00	Serviços de arquitetura	SERVIÇO	TIPO 1
341	7112-0/00	Serviços de engenharia	SERVIÇO	TIPO 1
342	01/07/7119	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	SERVIÇO	TIPO 1
343	02/07/7119	Atividades de estudos geológicos	SERVIÇO	TIPO 3
344	03/07/7119	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	SERVIÇO	TIPO 1
345	04/07/7119	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	SERVIÇO	TIPO 1
346	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1
347	7120-1/00	Testes e análises técnicas	SERVIÇO	TIPO 2
348	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	SERVIÇO	TIPO 3
349	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	SERVIÇO	TIPO 1
350	7311-4/00	Agências de publicidade	SERVIÇO	TIPO 1
351	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	SERVIÇO	TIPO 2
352	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	SERVIÇO	TIPO 2
353	7319-0/02	Promoção de vendas	SERVIÇO	TIPO 2
354	7319-0/03	Marketing direto	SERVIÇO	TIPO 2
355	7319-0/04	Consultoria em publicidade	SERVIÇO	TIPO 2
356	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
357	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	SERVIÇO	TIPO 1
358	01/02/7410	Design	SERVIÇO	TIPO 1
359	02/02/7410	Decoração de interiores	SERVIÇO	TIPO 1
360	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	SERVIÇO	TIPO 2
361	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	SERVIÇO	TIPO 1
362	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	SERVIÇO	TIPO 2
363	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	SERVIÇO	TIPO 1
364	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	SERVIÇO	TIPO 1
365	01/01/7490	Serviços de tradução, interpretação e similares	SERVIÇO	TIPO 1
366	02/01/7490	Escafandria e mergulho	SERVIÇO	TIPO 1
367	03/01/7490	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	SERVIÇO	TIPO 1
368	04/01/7490	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	SERVIÇO	TIPO 2
369	05/01/7490	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	SERVIÇO	TIPO 2
370	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
371	7500-1/00	Atividades veterinárias	SERVIÇO	TIPO 3
372	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	SERVIÇO	TIPO 4
373	01/05/7719	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	SERVIÇO	TIPO 4
374	02/05/7719	Locação de aeronaves sem tripulação	SERVIÇO	TIPO 4
375	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	SERVIÇO	TIPO 4
376	7721-7/00	Aluquel de equipamentos recreativos e esportivos	SERVIÇO	TIPO 1
377	7722-5/00	Aluquel de fitas de vídeo, DVDs e similares	SERVIÇO	TIPO 1
378	7723-3/00	Aluquel de objetos do vestuário, ente e acessórios	SERVIÇO	TIPO 1
379	01/02/7729	Aluquel de aparelhos de jogos eletrônicos	SERVIÇO	TIPO 2
380	02/02/7729	Aluquel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal: instrumentos musicais	SERVIÇO	TIPO 2
381	03/02/7729	Aluquel de material médico	SERVIÇO	TIPO 1
382	7729-2/99	Aluquel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1
383	7731-4/00	Aluquel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	SERVIÇO	TIPO 4
384	01/02/7732	Aluquel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	SERVIÇO	TIPO 4
385	02/02/7732	Aluquel de andaimes	SERVIÇO	TIPO 3
386	7733-1/00	Aluquel de máquinas e equipamentos para escritório	SERVIÇO	TIPO 2
387	7739-0/01	Aluquel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	SERVIÇO	TIPO 4
388	7739-0/02	Aluquel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	SERVIÇO	TIPO 3
389	7739-0/03	Aluquel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	SERVIÇO	TIPO 3
390	7739-0/99	Aluquel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	SERVIÇO	TIPO 4
391	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	SERVIÇO	TIPO 2
392	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	SERVIÇO	TIPO 3
393	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	SERVIÇO	TIPO 2
394	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SERVIÇO	TIPO 3
395	7911-2/00	Agências de viagens	SERVIÇO	TIPO 2
396	7912-1/00	Operadores turísticos	SERVIÇO	TIPO 2
397	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2
398	01/01/8011	Atividades de vigilância e segurança privada	SERVIÇO	TIPO 3
399	02/01/8011	Serviços de adestramento de cães de guarda	SERVIÇO	TIPO 3
400	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	SERVIÇO	TIPO 3
401	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	SERVIÇO	TIPO 2
402	8030-7/00	Atividades de investigação particular	SERVIÇO	TIPO 2

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
403	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	SERVIÇO	TIPO 2	
404	8112-5/00	Condomínios prediais	SERVIÇO	TIPO 1	
405	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	SERVIÇO	TIPO 2	
406	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	SERVIÇO	TIPO 4	
407	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
408	8130-3/00	Atividades paisagísticas	SERVIÇO	TIPO 1	
409	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	SERVIÇO	TIPO 1	
410	01/09/8219	Fotocópias	SERVIÇO	TIPO 1	
411	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
412	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	SERVIÇO	TIPO 1	
413	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	SERVIÇO	TIPO 2	
414	8230-0/02	Casas de festas e eventos	SERVIÇO	TIPO 4	
415	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	SERVIÇO	TIPO 1	
416	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	SERVIÇO	TIPO 3	
417	01/07/8299	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	SERVIÇO	TIPO 1	
418	02/07/8299	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
419	03/07/8299	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	SERVIÇO	TIPO 2	
420	04/07/8299	Leiloeiros independentes	SERVIÇO	TIPO 1	
421	05/07/8299	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	SERVIÇO	TIPO 2	
422	07/07/8299	Salas de acesso à internet	SERVIÇO	TIPO 2	
423	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
424	8411-6/00	Administração pública em geral	SERVIÇO	TIPO 3	
425	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	SERVIÇO	TIPO 2	
426	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	SERVIÇO	TIPO 2	
427	8421-3/00	Relações exteriores	SERVIÇO	TIPO 2	
428	8422-1/00	Defesa	SERVIÇO	TIPO 3	
429	8423-0/00	Justiça	SERVIÇO	TIPO 3	
430	8424-8/00	Segurança e ordem pública	SERVIÇO	TIPO 3	
431	8425-6/00	Defesa Civil	SERVIÇO	TIPO 3	
432	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	SERVIÇO	TIPO 2	
433	8511-2/00	Educação infantil – creche	SERVIÇO	TIPO 2	
434	8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	SERVIÇO	TIPO 2	
435	8513-9/00	Ensino fundamental	SERVIÇO	TIPO 3	
436	8520-1/00	Ensino médio	SERVIÇO	TIPO 3	
437	8531-7/00	Educação superior – graduação	SERVIÇO	TIPO 4	
438	8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	SERVIÇO	TIPO 4	
439	8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão	SERVIÇO	TIPO 4	
440	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	SERVIÇO	TIPO 3	
441	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	SERVIÇO	TIPO 4	
442	01/03/8550	Administração de caixas escolares	SERVIÇO	TIPO 1	
443	02/03/8550	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	SERVIÇO	TIPO 1	
444	8591-1/00	Ensino de esportes	SERVIÇO	TIPO 3	
445	01/09/8592	Ensino de dança	SERVIÇO	TIPO 2	
446	02/09/8592	Ensino de artes cênicas, exceto dança	SERVIÇO	TIPO 2	
447	03/09/8592	Ensino de música	SERVIÇO	TIPO 3	
448	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
449	8593-7/00	Ensino de idiomas	SERVIÇO	TIPO 2	
450	01/06/8599	Formação de condutores	SERVIÇO	TIPO 4	
451	02/06/8599	Cursos de pilotagem	SERVIÇO	TIPO 2	
452	03/06/8599	Treinamento em informática	SERVIÇO	TIPO 2	
453	04/06/8599	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	SERVIÇO	TIPO 2	
454	05/06/8599	Cursos preparatórios para concursos	SERVIÇO	TIPO 2	
455	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
456	01/01/8610	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 4	
457	02/01/8610	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 4	
458	01/06/8621	UTI móvel	SERVIÇO	TIPO 4	
459	02/06/8621	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	SERVIÇO	TIPO 4	
460	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	SERVIÇO	TIPO 3	
461	01/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	SERVIÇO	TIPO 3	*
462	02/05/8630	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	SERVIÇO	TIPO 3	*
463	03/05/8630	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	SERVIÇO	TIPO 2	*
464	04/05/8630	Atividade odontológica	SERVIÇO	TIPO 2	*
465	06/05/8630	Serviços de vacinação e imunização humana	SERVIÇO	TIPO 3	*
466	07/05/8630	Atividades de reprodução humana assistida	SERVIÇO	TIPO 2	*
467	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
468	01/02/8640	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	SERVIÇO	TIPO 2	*
469	02/02/8640	Laboratórios clínicos	SERVIÇO	TIPO 2	*
470	03/02/8640	Serviços de diálise e nefrologia	SERVIÇO	TIPO 2	*
471	04/02/8640	Serviços de tomografia	SERVIÇO	TIPO 3	*
472	05/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	SERVIÇO	TIPO 3	*
473	06/02/8640	Serviços de ressonância magnética	SERVIÇO	TIPO 3	*
474	07/02/8640	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	SERVIÇO	TIPO 2	*
475	08/02/8640	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	SERVIÇO	TIPO 2	*
476	09/02/8640	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	SERVIÇO	TIPO 2	*
477	10/02/8640	Serviços de quimioterapia	SERVIÇO	TIPO 3	*
478	11/02/8640	Serviços de radioterapia	SERVIÇO	TIPO 4	*
479	12/02/8640	Serviços de hemoterapia	SERVIÇO	TIPO 4	*
480	13/02/8640	Serviços de litotripsia	SERVIÇO	TIPO 3	*
481	14/02/8640	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	SERVIÇO	TIPO 3	*
482	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
483	8650-0/01	Atividades de enfermagem	SERVIÇO	TIPO 1	
484	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	SERVIÇO	TIPO 1	
485	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	SERVIÇO	TIPO 1	
486	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	SERVIÇO	TIPO 1	
487	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	SERVIÇO	TIPO 1	
488	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	SERVIÇO	TIPO 1	
489	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	SERVIÇO	TIPO 1	
490	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
491	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇO	TIPO 2	
492	01/09/8690	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	SERVIÇO	TIPO 1	
493	02/09/8690	Atividades de bancos de leite humano	SERVIÇO	TIPO 1	
494	03/09/8690	Atividades de acupuntura	SERVIÇO	TIPO 1	
495	04/09/8690	Atividades de podologia	SERVIÇO	TIPO 1	
496	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
497	01/05/8711	Clínicas e residências geriátricas	SERVIÇO	TIPO 2	
498	02/05/8711	Instituições de longa permanência para idosos	SERVIÇO	TIPO 2	
499	03/05/8711	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	SERVIÇO	TIPO 2	
500	04/05/8711	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	SERVIÇO	TIPO 2	
501	05/05/8711	Condomínios residenciais para idosos	SERVIÇO	TIPO 1	
502	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	SERVIÇO	TIPO 1	
503	01/04/8720	Atividades de centros de assistência psicossocial	SERVIÇO	TIPO 4	
504	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
505	01/01/8730	Orfanatos	SERVIÇO	TIPO 2	
506	02/01/8730	Albergues assistenciais	SERVIÇO	TIPO 2	
507	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
508	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	SERVIÇO	TIPO 2	
509	01/09/9001	Produção teatral	SERVIÇO	TIPO 4	
510	02/09/9001	Produção musical	SERVIÇO	TIPO 4	
511	03/09/9001	Produção de espetáculos de dança	SERVIÇO	TIPO 4	
512	04/09/9001	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
513	05/09/9001	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
514	06/09/9001	Atividades de sonorização e de iluminação	SERVIÇO	TIPO 2	
515	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
516	01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	SERVIÇO	TIPO 2	
517	01/07/9002	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	SERVIÇO	TIPO 2	
518	02/07/9002	Restauração de obras de arte	SERVIÇO	TIPO 1	
519	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	SERVIÇO	TIPO 1	
520	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	SERVIÇO	TIPO 1	
521	01/03/9102	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	SERVIÇO	TIPO 3	
522	02/03/9102	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	SERVIÇO	TIPO 1	
523	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	SERVIÇO	TIPO 5	
524	01/03/9200	Casas de bingo	SERVIÇO	TIPO 5	
525	02/03/9200	Exploração de apostas em corridas de cavalos	SERVIÇO	TIPO 3	
526	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 5	
527	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	SERVIÇO	TIPO 1	
528	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
529	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	SERVIÇO	TIPO 3	
530	01/01/9319	Produção e promoção de eventos esportivos	SERVIÇO	TIPO 4	
531	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
532	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	SERVIÇO	TIPO 4	
533	01/08/9329	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	SERVIÇO	TIPO 4	
534	02/08/9329	Exploração de boliches	SERVIÇO	TIPO 4	
535	03/08/9329	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	SERVIÇO	TIPO 3	
536	04/08/9329	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	SERVIÇO	TIPO 3	
537	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 4	
538	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	SERVIÇO	TIPO 1	
539	9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	SERVIÇO	TIPO 1	
540	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	SERVIÇO	TIPO 1	
541	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	SERVIÇO	TIPO 1	
542	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	SERVIÇO	TIPO 1	* **
543	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	SERVIÇO	TIPO 2	
544	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	SERVIÇO	TIPO 1	
545	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 1	
546	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	SERVIÇO	TIPO 2	
547	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	SERVIÇO	TIPO 2	
548	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇO	TIPO 2	
549	01/01/9529	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	SERVIÇO	TIPO 1	
550	02/01/9529	Chaveiros	SERVIÇO	TIPO 1	
551	03/01/9529	Reparação de relógios	SERVIÇO	TIPO 1	
552	04/01/9529	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	SERVIÇO	TIPO 2	
553	05/01/9529	Reparação de artigos do mobiliário	SERVIÇO	TIPO 2	
554	06/01/9529	Reparação de jóias	SERVIÇO	TIPO 1	
555	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
556	01/07/9601	Lavanderias	SERVIÇO	TIPO 3	
557	02/07/9601	Tinturarias	SERVIÇO	TIPO 3	
558	03/07/9601	Toalheiros	SERVIÇO	TIPO 3	
559	01/05/9602	Cabeleireiros	SERVIÇO	TIPO 1	
560	02/05/9602	Outras atividades de tratamento de beleza	SERVIÇO	TIPO 1	
561	01/03/9603	Gestão e manutenção de cemitérios	SERVIÇO	TIPO 4	
562	02/03/9603	Serviços de cremação	SERVIÇO	TIPO 5	
563	03/03/9603	Serviços de sepultamento	SERVIÇO	TIPO 1	
564	04/03/9603	Serviços de funerárias	SERVIÇO	TIPO 3	*
565	05/03/9603	Serviços de somatoconservação	SERVIÇO	TIPO 4	
566	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	SERVIÇO	TIPO 3	
567	01/02/9609	Clínicas de estética e similares	SERVIÇO	TIPO 1	
568	02/02/9609	Agências matrimoniais	SERVIÇO	TIPO 1	
569	03/02/9609	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	SERVIÇO	TIPO 3	
570	04/02/9609	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	SERVIÇO	TIPO 2	
571	05/02/9609	Atividades de sauna e banhos	SERVIÇO	TIPO 3	
572	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SERVIÇO	TIPO 2	
573	9700-5/00	Serviços domésticos	SERVIÇO	TIPO 1	
574	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	SERVIÇO	TIPO 4	
575	01/08/5250	Comissaria de despachos	SERVIÇO	TIPO 3	
576	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	SERVIÇO	TIPO 5	
577		Escritório de contato	SERVIÇO	TIPO 1	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
578		Galpão ( depósito)	SERVIÇO	TIPO 4
579		Torre de telecomunicações (em geral)	SERVIÇO	TIPO 4

ATIVIDADES COMERCIAIS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIFICAÇÃO	OBS.
1	02/04/3520	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	COMERCIAL	TIPO 4	
2	02/06/3600	Distribuição de água por caminhões	COMERCIAL	TIPO 4	
3	01/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	COMERCIAL	TIPO 4	
4	02/01/4511	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	COMERCIAL	TIPO 4	
5	03/01/4511	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
6	04/01/4511	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
7	05/01/4511	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
8	06/01/4511	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	COMERCIAL	TIPO 4	
9	01/07/4530	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 4	
10	02/07/4530	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	COMERCIAL	TIPO 4	
11	03/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	
12	04/07/4530	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	
13	05/07/4530	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	COMERCIAL	TIPO 3	
14	01/02/4541	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 4	
15	02/02/4541	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 4	
16	03/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	COMERCIAL	TIPO 3	
17	04/02/4541	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	COMERCIAL	TIPO 3	
18	05/02/4541	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	COMERCIAL	TIPO 3	
19	02/01/4542	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	SERVIÇO	TIPO 3	
20	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	COMERCIAL	TIPO 4	
21	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	COMERCIAL	TIPO 4	
22	01/01/4623	Comércio atacadista de animais vivos	COMERCIAL	TIPO 4	
23	02/01/4623	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	COMERCIAL	TIPO 4	
24	03/01/4623	Comércio atacadista de algodão	COMERCIAL	TIPO 4	
25	04/01/4623	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	COMERCIAL	TIPO 4	
26	05/01/4623	Comércio atacadista de cacau	COMERCIAL	TIPO 4	
27	06/01/4623	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	COMERCIAL	TIPO 4	
28	07/01/4623	Comércio atacadista de sisal	COMERCIAL	TIPO 4	
29	08/01/4623	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
30	09/01/4623	Comércio atacadista de alimentos para animais	COMERCIAL	TIPO 4	
31	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
32	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	COMERCIAL	TIPO 4	
33	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	COMERCIAL	TIPO 4	
34	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	COMERCIAL	TIPO 4	
35	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
36	01/08/4633	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	COMERCIAL	TIPO 4	
37	02/08/4633	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	COMERCIAL	TIPO 4	
38	03/08/4633	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	COMERCIAL	TIPO 4	
39	01/06/4634	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
40	02/06/4634	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
41	03/06/4634	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	COMERCIAL	TIPO 4	
42	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	COMERCIAL	TIPO 4	
43	01/04/4635	Comércio atacadista de água mineral	COMERCIAL	TIPO 4	
44	02/04/4635	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	COMERCIAL	TIPO 4	
45	03/04/4635	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
46	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
47	01/02/4636	Comércio atacadista de fumo beneficiado	COMERCIAL	TIPO 4	
48	02/02/4636	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	COMERCIAL	TIPO 4	
49	01/01/4637	Comércio atacadista de café torrado, moido e solúvel	COMERCIAL	TIPO 4	
50	02/01/4637	Comércio atacadista de açúcar	COMERCIAL	TIPO 4	
51	03/01/4637	Comércio atacadista de óleos e gorduras	COMERCIAL	TIPO 4	
52	04/01/4637	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	COMERCIAL	TIPO 4	
53	05/01/4637	Comércio atacadista de massas alimentícias	COMERCIAL	TIPO 4	
54	06/01/4637	Comércio atacadista de sorvetes	COMERCIAL	TIPO 4	
55	07/01/4637	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	COMERCIAL	TIPO 4	
56	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
57	01/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	COMERCIAL	TIPO 4	
58	02/07/4639	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
59	01/09/4641	Comércio atacadista de tecidos	COMERCIAL	TIPO 4	
60	02/09/4641	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	COMERCIAL	TIPO 4	
61	03/09/4641	Comércio atacadista de artigos de armarinho	COMERCIAL	TIPO 4	
62	01/07/4642	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	COMERCIAL	TIPO 4	
63	02/07/4642	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	COMERCIAL	TIPO 4	
64	01/05/4643	Comércio atacadista de calçados	COMERCIAL	TIPO 4	
65	02/05/4643	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	COMERCIAL	TIPO 4	
66	01/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	COMERCIAL	TIPO 4	
67	02/03/4644	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	COMERCIAL	TIPO 4	
68	01/01/4645	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	COMERCIAL	TIPO 4	
69	02/01/4645	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	COMERCIAL	TIPO 4	
70	03/01/4645	Comércio atacadista de produtos odontológicos	COMERCIAL	TIPO 4	
71	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	COMERCIAL	TIPO 4	
72	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	COMERCIAL	TIPO 4	
73	01/08/4647	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	COMERCIAL	TIPO 4	
74	02/08/4647	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	COMERCIAL	TIPO 4	
75	01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	COMERCIAL	TIPO 4	
76	02/04/4649	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	COMERCIAL	TIPO 4	
77	03/04/4649	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	COMERCIAL	TIPO 4	
78	04/04/4649	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	COMERCIAL	TIPO 4	
79	05/04/4649	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	COMERCIAL	TIPO 4	
80	06/04/4649	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	COMERCIAL	TIPO 4	
81	07/04/4649	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	COMERCIAL	TIPO 4	
82	08/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	COMERCIAL	TIPO 4	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
83	09/04/4649	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	COMERCIAL	TIPO 4	
84	10/04/4649	Comércio atacadista de ente, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	COMERCIAL	TIPO 3	
85	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
86	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3	
87	01/06/4651	Comércio atacadista de equipamentos de informática	COMERCIAL	TIPO 4	
88	02/06/4651	Comércio atacadista de suprimentos para informática	COMERCIAL	TIPO 4	
89	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	COMERCIAL	TIPO 4	
90	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
91	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
92	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
93	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
94	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
95	01/09/4669	Comércio atacadista de bombas e compressores: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
96	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente: partes e peças	COMERCIAL	TIPO 4	
97	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	COMERCIAL	TIPO 4	
98	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	COMERCIAL	TIPO 4	
99	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	COMERCIAL	TIPO 4	
100	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	COMERCIAL	TIPO 4	
101	01/06/4679	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	COMERCIAL	TIPO 4	
102	02/06/4679	Comércio atacadista de mármore e granitos	COMERCIAL	TIPO 4	
103	03/06/4679	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	COMERCIAL	TIPO 4	
104	04/06/4679	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
105	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	COMERCIAL	TIPO 4	
106	01/08/4681	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	COMERCIAL	TIPO 5	
107	02/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	COMERCIAL	TIPO 5	
108	03/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	COMERCIAL	TIPO 5	
109	04/08/4681	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	COMERCIAL	TIPO 5	
110	05/08/4681	Comércio atacadista de lubrificantes	COMERCIAL	TIPO 5	
111	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	COMERCIAL	TIPO 5	
112	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	COMERCIAL	TIPO 5	
113	01/02/4684	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	COMERCIAL	TIPO 5	
114	02/02/4684	Comércio atacadista de solventes	COMERCIAL	TIPO 5	
115	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 5	
116	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	COMERCIAL	TIPO 5	
117	01/09/4686	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	COMERCIAL	TIPO 4	
118	02/09/4686	Comércio atacadista de embalagens	COMERCIAL	TIPO 4	
119	01/07/4687	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	COMERCIAL	TIPO 4	
120	02/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	COMERCIAL	TIPO 4	
121	03/07/4687	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	COMERCIAL	TIPO 4	
122	01/03/4689	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	COMERCIAL	TIPO 4	
123	02/03/4689	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	COMERCIAL	TIPO 4	
124	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 4	
125	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	COMERCIAL	TIPO 4	
126	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	COMERCIAL	TIPO 4	
127	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	COMERCIAL	TIPO 4	
128	01/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	COMERCIAL	TIPO 4	
129	02/03/4711	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	COMERCIAL	TIPO 4	
130	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	COMERCIAL	TIPO 2	
131	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	COMERCIAL	TIPO 4	
132	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	COMERCIAL	TIPO 2	
133	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	COMERCIAL	TIPO 1	
134	01/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	INDUSTRIAL	TIPO 2	
135	02/01/4721	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	COMERCIAL	TIPO 2	
136	03/01/4721	Comércio varejista de laticínios e frios	COMERCIAL	TIPO 1	
137	04/01/4721	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	COMERCIAL	TIPO 1	
138	01/09/4722	Comércio varejista de carnes – açougues	COMERCIAL	TIPO 2	
139	02/09/4722	Peixaria	COMERCIAL	TIPO 2	
140	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	COMERCIAL	TIPO 3	
141	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	COMERCIAL	TIPO 2	
142	01/06/4729	Tabacaria	COMERCIAL	TIPO 2	
143	02/06/4729	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	COMERCIAL	TIPO 2	
144	4729-6/99	bares	COMERCIAL	TIPO 2	
145	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	COMERCIAL	TIPO 3	*/HAB
146	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	COMERCIAL	TIPO 3	*/HAB
147	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	COMERCIAL	TIPO 2	*
148	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	COMERCIAL	TIPO 2	
149	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	COMERCIAL	TIPO 2	
150	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	COMERCIAL	TIPO 2	
151	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	COMERCIAL	TIPO 3	
152	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	COMERCIAL	TIPO 2	
153	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	COMERCIAL	TIPO 3	
154	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3	
155	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	COMERCIAL	TIPO 3	
156	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	COMERCIAL	TIPO 3	
157	01/02/4751	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	COMERCIAL	TIPO 3	
158	02/02/4751	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	COMERCIAL	TIPO 2	*
159	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	COMERCIAL	TIPO 3	
160	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	COMERCIAL	TIPO 3	
161	01/07/4754	Comércio varejista de móveis	COMERCIAL	TIPO 3	
162	02/07/4754	Comércio varejista de artigos de colchoaria	COMERCIAL	TIPO 3	
163	03/07/4754	Comércio varejista de artigos de iluminação	COMERCIAL	TIPO 2	
164	01/05/4755	Comércio varejista de tecidos	COMERCIAL	TIPO 2	
165	02/05/4755	Comércio varejista de artigos de armarinho	COMERCIAL	TIPO 1	
166	03/05/4755	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	COMERCIAL	TIPO 2	
167	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	COMERCIAL	TIPO 2	
168	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	COMERCIAL	TIPO 2	
169	01/08/4759	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	COMERCIAL	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
170	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 2
171	4761-0/01	Comércio varejista de livros	COMERCIAL	TIPO 1
172	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	COMERCIAL	TIPO 1
173	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	COMERCIAL	TIPO 1
174	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	COMERCIAL	TIPO 2
175	02/06/4763	Comércio varejista de artigos esportivos	COMERCIAL	TIPO 1
176	03/06/4763	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	COMERCIAL	TIPO 2
177	04/06/4763	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	COMERCIAL	TIPO 1
178	05/06/4763	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	COMERCIAL	TIPO 3
179	01/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	COMERCIAL	TIPO 1
180	02/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	COMERCIAL	TIPO 1
181	03/07/4771	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	COMERCIAL	TIPO 1
182	04/07/4771	Comércio varejista de medicamentos veterinários	COMERCIAL	TIPO 1
183	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	COMERCIAL	TIPO 1
184	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	COMERCIAL	TIPO 1
185	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	COMERCIAL	TIPO 1
186	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	COMERCIAL	TIPO 1
187	01/02/4782	Comércio varejista de calçados	COMERCIAL	TIPO 1
188	02/02/4782	Comércio varejista de artigos de viagem	COMERCIAL	TIPO 1
189	01/01/4783	Comércio varejista de artigos de joalheria	COMERCIAL	TIPO 1
190	02/01/4783	Comércio varejista de artigos de relojoaria	COMERCIAL	TIPO 1
191	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP):		
		Classe I (até 120 botijas)	COMERCIAL	TIPO 2
		Classe II (de 121 a 480 botijas)	COMERCIAL	TIPO 3
		Classe III (acima de 480 botijas)	COMERCIAL	TIPO 4
192	01/07/4785	Comércio varejista de antiguidades	COMERCIAL	TIPO 1
193	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	COMERCIAL	TIPO 1
194	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	COMERCIAL	TIPO 1
195	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	COMERCIAL	TIPO 1
196	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	COMERCIAL	TIPO 1
197	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	COMERCIAL	TIPO 2
198	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	COMERCIAL	TIPO 2
199	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	COMERCIAL	TIPO 4
200	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	COMERCIAL	TIPO 3
201	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	COMERCIAL	TIPO 2
202	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	COMERCIAL	TIPO 4
203	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	COMERCIAL	TIPO 3
204	06/03/5249	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	COMERCIAL	TIPO 1
205	06/07/8299	Casas lotéricas	COMERCIAL	TIPO 2
206	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	COMERCIAL	TIPO 5
207		Galeria comercial (até 5000 m2)	COMERCIAL	TIPO 3
208		Centro Comercial ou shopping enter (> 5000 M2)	COMERCIAL	TIPO 4

ATIVIDADES INDUSTRIAIS					
qtde.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	TIPO	PORTE
1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
2	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
3	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
4	0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
5	1011-2/01	Frigorífico – abate de bovinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
6	1011-2/02	Frigorífico – abate de equinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
7	1011-2/03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
8	1011-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
9	1011-2/05	Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
10	1012-1/01	Abate de aves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
11	1012-1/02	Abate de pequenos animais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
12	1012-1/03	Frigorífico – abate de suínos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
13	1012-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato	INDUSTRIAL	TIPO 5	
14	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	INDUSTRIAL	TIPO 4	
15	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
16	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
17	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	INDUSTRIAL	TIPO 3	
18	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	INDUSTRIAL	TIPO 3	
19	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	INDUSTRIAL	TIPO 3	
20	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
21	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	INDUSTRIAL	TIPO 4	
22	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	INDUSTRIAL	TIPO 4	
23	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
24	1051-1/00	Preparação do leite	INDUSTRIAL	TIPO 3	
25	1052-0/00	Fabricação de laticínios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
26	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	INDUSTRIAL	TIPO 3	
27	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	INDUSTRIAL	TIPO 3	
28	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	INDUSTRIAL	TIPO 3	
29	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
30	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
31	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	INDUSTRIAL	TIPO 3	
32	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
33	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	INDUSTRIAL	TIPO 3	
34	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	INDUSTRIAL	TIPO 3	
35	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
36	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
37	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	INDUSTRIAL	TIPO 5	
38	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	INDUSTRIAL	TIPO 5	
39	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	INDUSTRIAL	TIPO 5	
40	1081-3/01	Beneficiamento de café	INDUSTRIAL	TIPO 3	
41	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	INDUSTRIAL	TIPO 4	
42	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	INDUSTRIAL	TIPO 4	
43	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	INDUSTRIAL	TIPO 3	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES				
44	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	INDUSTRIAL	TIPO 3
45	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	INDUSTRIAL	TIPO 3
46	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 3
47	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	INDUSTRIAL	TIPO 3
48	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	INDUSTRIAL	TIPO 3
49	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	INDUSTRIAL	TIPO 3
50	1099-6/01	Fabricação de vinagres	INDUSTRIAL	TIPO 3
51	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	INDUSTRIAL	TIPO 3
52	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	INDUSTRIAL	TIPO 3
53	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	INDUSTRIAL	TIPO 4
54	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	INDUSTRIAL	TIPO 3
55	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	INDUSTRIAL	TIPO 4
56	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	INDUSTRIAL	TIPO 4
57	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3
58	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	INDUSTRIAL	TIPO 4
59	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	INDUSTRIAL	TIPO 4
60	1112-7/00	Fabricação de vinho	INDUSTRIAL	TIPO 4
61	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	INDUSTRIAL	TIPO 4
62	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	INDUSTRIAL	TIPO 4
63	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	INDUSTRIAL	TIPO 4
64	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	INDUSTRIAL	TIPO 4
65	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	INDUSTRIAL	TIPO 4
66	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	INDUSTRIAL	TIPO 4
67	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4
68	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	INDUSTRIAL	TIPO 4
69	1220-4/01	Fabricação de cigarros	INDUSTRIAL	TIPO 4
70	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	INDUSTRIAL	TIPO 4
71	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	INDUSTRIAL	TIPO 3
72	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	INDUSTRIAL	TIPO 4
73	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	INDUSTRIAL	TIPO 4
74	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIAL	TIPO 4
75	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 3
76	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	INDUSTRIAL	TIPO 3
77	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	INDUSTRIAL	TIPO 3
78	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIAL	TIPO 3
79	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 3
80	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	INDUSTRIAL	TIPO 3
81	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	INDUSTRIAL	TIPO 3
82	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	INDUSTRIAL	TIPO 3
83	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	INDUSTRIAL	TIPO 3
84	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	INDUSTRIAL	TIPO 3
85	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3
86	1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3
87	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3
88	1412-6/01	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	INDUSTRIAL	TIPO 3
89	1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 2
90	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIAL	TIPO 3
91	1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	INDUSTRIAL	TIPO 3
92	1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	INDUSTRIAL	TIPO 2
93	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	INDUSTRIAL	TIPO 3
94	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	INDUSTRIAL	TIPO 3
95	1421-5/00	Fabricação de meias	INDUSTRIAL	TIPO 3
96	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricolagens, exceto meias	INDUSTRIAL	TIPO 3
97	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	INDUSTRIAL	TIPO 4
98	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3
99	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3
100	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	INDUSTRIAL	TIPO 3
101	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3
102	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	INDUSTRIAL	TIPO 3
103	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3
104	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	INDUSTRIAL	TIPO 3
105	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4
106	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4
107	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	INDUSTRIAL	TIPO 4
108	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	INDUSTRIAL	TIPO 4
109	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	INDUSTRIAL	TIPO 4
110	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	INDUSTRIAL	TIPO 4
111	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4
112	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	INDUSTRIAL	TIPO 3
113	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	INDUSTRIAL	TIPO 3
114	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	INDUSTRIAL	TIPO 5
115	1721-4/00	Fabricação de papel	INDUSTRIAL	TIPO 5
116	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIAL	TIPO 5
117	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	INDUSTRIAL	TIPO 3
118	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIAL	TIPO 3
119	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	INDUSTRIAL	TIPO 3
120	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	INDUSTRIAL	TIPO 3
121	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	INDUSTRIAL	TIPO 4
122	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	INDUSTRIAL	TIPO 4
123	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	INDUSTRIAL	TIPO 4
124	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4
125	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4
126	1811-3/01	Impressão de jornais	INDUSTRIAL	TIPO 4
127	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	INDUSTRIAL	TIPO 4
128	1812-1/00	Impressão de material de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 4
129	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	INDUSTRIAL	TIPO 4
130	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	INDUSTRIAL	TIPO 4
131	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
132	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1	
133	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	INDUSTRIAL	TIPO 1	
134	1910-1/00	Coquearias	INDUSTRIAL	TIPO 5	
135	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	INDUSTRIAL	TIPO 5	
136	01/05/1922	Formulação de combustíveis	INDUSTRIAL	TIPO 5	
137	02/05/1922	Rerrefino de óleos lubrificantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
138	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	INDUSTRIAL	TIPO 5	
139	1931-4/00	Fabricação de álcool	INDUSTRIAL	TIPO 5	
140	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	INDUSTRIAL	TIPO 5	
141	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	INDUSTRIAL	TIPO 5	
142	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
143	2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
144	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
145	01/03/2019	Elaboração de combustíveis nucleares	INDUSTRIAL	TIPO 5	
146	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
147	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
148	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	INDUSTRIAL	TIPO 5	
149	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
150	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
151	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
152	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	INDUSTRIAL	TIPO 5	
153	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
154	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
155	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
156	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
157	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	INDUSTRIAL	TIPO 5	
158	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	INDUSTRIAL	TIPO 5	
159	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
160	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	INDUSTRIAL	TIPO 5	
161	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	INDUSTRIAL	TIPO 5	
162	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
163	01/04/2092	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
164	02/04/2092	Fabricação de artigos pirotécnicos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
165	03/04/2092	Fabricação de fósforos de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 3	
166	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	INDUSTRIAL	TIPO 5	
167	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
168	01/01/2099	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	INDUSTRIAL	TIPO 5	
169	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
170	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
171	01/01/2121	Fabricação de medicamentos alopatócos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
172	02/01/2121	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
173	03/01/2121	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	INDUSTRIAL	TIPO 4	
174	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	INDUSTRIAL	TIPO 4	
175	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
176	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	INDUSTRIAL	TIPO 4	
177	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	INDUSTRIAL	TIPO 4	
178	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
179	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
180	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
181	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 3	
182	01/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	INDUSTRIAL	TIPO 3	
183	02/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
184	03/03/2229	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
185	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
186	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	INDUSTRIAL	TIPO 3	
187	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	INDUSTRIAL	TIPO 3	
188	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	INDUSTRIAL	TIPO 3	
189	2320-6/00	Fabricação de cimento	INDUSTRIAL	TIPO 5	
190	2330-3/01*	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
191	02/03/2330	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
192	03/03/2330	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
193	04/03/2330	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	INDUSTRIAL	TIPO 4	
194	05/03/2330	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	INDUSTRIAL	TIPO 4	
195	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 4	
196	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
197	01/07/2342	Fabricação de azulejos e pisos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
198	02/07/2342	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
199	01/04/2349	Fabricação de material sanitário de cerâmica	INDUSTRIAL	TIPO 4	
200	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
201	01/05/2391	Britamento de pedras, exceto associado à extração	INDUSTRIAL	TIPO 4	
202	02/05/2391	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	INDUSTRIAL	TIPO 4	
203	03/05/2391	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	INDUSTRIAL	TIPO 4	
204	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	INDUSTRIAL	TIPO 4	
205	01/01/2399	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	INDUSTRIAL	TIPO 2	
206	02/01/2399	Fabricação de abrasivos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
207	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
208	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	INDUSTRIAL	TIPO 5	
209	2412-1/00	Produção de ferroligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
210	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
211	01/09/2422	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	INDUSTRIAL	TIPO 5	
212	02/09/2422	Produção de laminados planos de aços especiais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
213	01/07/2423	Produção de tubos de aço sem costura	INDUSTRIAL	TIPO 5	
214	02/07/2423	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
215	01/05/2424	Produção de arames de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
216	02/05/2424	Produção de relaminados, trellados e perfilados de aço, exceto arames	INDUSTRIAL	TIPO 5	
217	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	INDUSTRIAL	TIPO 5	
218	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
219	01/05/2441	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	INDUSTRIAL	TIPO 5	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
220	02/05/2441	Produção de laminados de alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 5	
221	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
222	2443-1/00	Metalurgia do cobre	INDUSTRIAL	TIPO 5	
223	01/01/2449	Produção de zinco em formas primárias	INDUSTRIAL	TIPO 5	
224	02/01/2449	Produção de laminados de zinco	INDUSTRIAL	TIPO 5	
225	03/01/2449	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia	INDUSTRIAL	TIPO 5	
226	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 5	
227	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
228	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
229	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
230	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	INDUSTRIAL	TIPO 4	
231	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	INDUSTRIAL	TIPO 5	
232	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	INDUSTRIAL	TIPO 5	
233	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	INDUSTRIAL	TIPO 5	
234	01/04/2531	Produção de forjados de aço	INDUSTRIAL	TIPO 5	
235	02/04/2531	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
236	01/02/2532	Produção de artefatos estampados de metal	INDUSTRIAL	TIPO 5	
237	02/02/2532	Metalurgia do pó	INDUSTRIAL	TIPO 5	
238	2539-0/00*	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
239	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	INDUSTRIAL	TIPO 5	
240	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIAL	TIPO 5	
241	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	INDUSTRIAL	TIPO 4	
242	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	INDUSTRIAL	TIPO 4	
243	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
244	01/01/2550	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	INDUSTRIAL	TIPO 5	
245	02/01/2550	Fabricação de armas de fogo e munições	INDUSTRIAL	TIPO 5	
246	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
247	01/06/2592	Fabricação de produtos de treilados de metal padronizados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
248	02/06/2592	Fabricação de produtos de treilados de metal, exceto padronizados	INDUSTRIAL	TIPO 3	
249	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	INDUSTRIAL	TIPO 3	
250	01/03/2599	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	INDUSTRIAL	TIPO 3	
251	02/03/2599	Serviço de corte e dobra de metais	INDUSTRIAL	TIPO 3	
252	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
253	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
254	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	INDUSTRIAL	TIPO 3	
255	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	INDUSTRIAL	TIPO 3	
256	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
257	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
258	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
259	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	INDUSTRIAL	TIPO 4	
260	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
261	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	INDUSTRIAL	TIPO 4	
262	01/01/2670	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
263	02/01/2670	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
264	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
265	01/04/2710	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
266	02/04/2710	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
267	03/04/2710	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
268	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
269	01/08/2722	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
270	02/08/2722	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
271	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	INDUSTRIAL	TIPO 4	
272	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	INDUSTRIAL	TIPO 4	
273	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	INDUSTRIAL	TIPO 5	
274	01/06/2740	Fabricação de lâmpadas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
275	02/06/2740	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	INDUSTRIAL	TIPO 4	
276	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
277	01/07/2759	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
278	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
279	01/02/2790	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
280	02/02/2790	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	INDUSTRIAL	TIPO 4	
281	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
282	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
283	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
284	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
285	01/03/2814	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
286	02/03/2814	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
287	01/01/2815	Fabricação de rolamentos para fins industriais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
288	02/01/2815	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
289	01/06/2821	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
290	02/06/2821	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
291	01/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
292	02/04/2822	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
293	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
294	01/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	INDUSTRIAL	TIPO 4	
295	02/01/2824	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	INDUSTRIAL	TIPO 4	
296	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
297	01/01/2829	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
298	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
299	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
300	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
301	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	INDUSTRIAL	TIPO 5	
302	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
303	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
304	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	INDUSTRIAL	TIPO 5	
305	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	INDUSTRIAL	TIPO 5	
306	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	INDUSTRIAL	TIPO 5	
307	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	INDUSTRIAL	TIPO 5	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
308	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
309	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
310	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
311	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
312	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
313	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 5	
314	01/07/2910	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
315	02/07/2910	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
316	03/07/2910	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIAL	TIPO 5	
317	01/04/2920	Fabricação de caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
318	02/04/2920	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
319	01/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	INDUSTRIAL	TIPO 5	
320	02/01/2930	Fabricação de carrocerias para ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
321	03/01/2930	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	INDUSTRIAL	TIPO 5	
322	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
323	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
324	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
325	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
326	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	INDUSTRIAL	TIPO 4	
327	01/02/2949	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
328	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
329	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	INDUSTRIAL	TIPO 4	
330	01/03/3011	Construção de embarcações de grande porte	INDUSTRIAL	TIPO 5	
331	02/03/3011	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	INDUSTRIAL	TIPO 5	
332	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	INDUSTRIAL	TIPO 5	
333	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	INDUSTRIAL	TIPO 5	
334	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	INDUSTRIAL	TIPO 4	
335	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
336	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	INDUSTRIAL	TIPO 5	
337	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	INDUSTRIAL	TIPO 5	
338	01/01/3091	Fabricação de motocicletas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
339	02/01/3091	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
340	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 4	
341	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
342	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	INDUSTRIAL	TIPO 4	
343	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	INDUSTRIAL	TIPO 4	
344	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	INDUSTRIAL	TIPO 3	
345	3104-7/00	Fabricação de colchões	INDUSTRIAL	TIPO 4	
346	01/06/3211	Lapidação de gemas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
347	02/06/3211	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	INDUSTRIAL	TIPO 3	
348	03/06/3211	Cunhagem de moedas e medalhas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
349	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	INDUSTRIAL	TIPO 3	
350	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	INDUSTRIAL	TIPO 3	
351	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	INDUSTRIAL	TIPO 3	
352	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
353	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	INDUSTRIAL	TIPO 3	
354	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	INDUSTRIAL	TIPO 3	
355	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
356	01/07/3250	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIAL	TIPO 4	
	02/07/3250	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIAL	TIPO 4	
357	03/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
358	04/07/3250	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	INDUSTRIAL	TIPO 4	
359	05/07/3250	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	INDUSTRIAL	TIPO 4	
360	06/07/3250	Serviços de prótese dentária	INDUSTRIAL	TIPO 2	
361	07/07/3250	Fabricação de artigos ópticos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
362	08/07/3250	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	INDUSTRIAL	TIPO 3	
363	09/07/3250	Serviço de laboratório óptico	INDUSTRIAL	TIPO 2	
364	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	INDUSTRIAL	TIPO 3	
	01/02/3292	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	INDUSTRIAL	TIPO 3	
365	02/02/3292	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	INDUSTRIAL	TIPO 3	
366	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	INDUSTRIAL	TIPO 3	
367	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	INDUSTRIAL	TIPO 3	
368	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
369	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	INDUSTRIAL	TIPO 4	
	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	INDUSTRIAL	TIPO 3	
370	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	INDUSTRIAL	TIPO 3	
371	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 3	
372	01/09/3831	Recuperação de sucatas de alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 4	
373	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	INDUSTRIAL	TIPO 4	
374	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	INDUSTRIAL	TIPO 3	
375	01/04/3839	Usinas de compostagem	INDUSTRIAL	TIPO 4	
376	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIAL	TIPO 4	
377	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	INDUSTRIAL	TIPO 4	
378	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	INDUSTRIAL	TIPO 4	
379	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	INDUSTRIAL	TIPO 4	
380	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	INDUSTRIAL	TIPO 3	

ATIVIDADES INDUSTRIAIS ESPECIAIS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	IND. ESPECIAL	5	
2	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	IND. ESPECIAL	5	
3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	IND. ESPECIAL	5	
4	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	IND. ESPECIAL	5	
5	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	IND. ESPECIAL	5	
6	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	IND. ESPECIAL	5	
7	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	IND. ESPECIAL	5	
8	0710-3/01	Extração de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	
9	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	



LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
10	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	IND. ESPECIAL	5	
11	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	IND. ESPECIAL	5	
12	0722-7/01	Extração de minério de estanho	IND. ESPECIAL	5	
13	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	IND. ESPECIAL	5	
14	0723-5/01	Extração de minério de manganês	IND. ESPECIAL	5	
15	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	IND. ESPECIAL	5	
16	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	IND. ESPECIAL	5	
17	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	IND. ESPECIAL	5	
18	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	IND. ESPECIAL	5	
19	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	IND. ESPECIAL	5	
20	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	IND. ESPECIAL	5	
21	0729-4/03	Extração de minério de níquel	IND. ESPECIAL	5	
22	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
23	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
24	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
25	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
26	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
27	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
28	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	IND. ESPECIAL	5	
29	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
30	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
31	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
32	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
33	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	IND. ESPECIAL	5	
34	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	IND. ESPECIAL	5	
35	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	IND. ESPECIAL	5	
36	0892-4/01	Extração de sal marinho	IND. ESPECIAL	5	
37	0892-4/02	Extração de sal-gema	IND. ESPECIAL	5	
38	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	IND. ESPECIAL	5	
39	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	IND. ESPECIAL	5	
40	0899-1/01	Extração de grafita	IND. ESPECIAL	5	
41	0899-1/02	Extração de quartzo	IND. ESPECIAL	5	
42	0899-1/03	Extração de amianto	IND. ESPECIAL	5	
43	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	IND. ESPECIAL	5	
44	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	IND. ESPECIAL	5	
45	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	IND. ESPECIAL	5	
46	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	IND. ESPECIAL	5	
47	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	IND. ESPECIAL	5	
48	01/05/3511	Geração de energia elétrica	IND. ESPECIAL	5	
49	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	IND. ESPECIAL	5	
50	01/04/3520	Produção de gás; processamento de gás natural	IND. ESPECIAL	5	

ATIVIDADES AGRÍCOLAS					
No.	CNAE 2.0	ATIVIDADE	USO	CLASSIF.	OBS.
1	0111-3/01	Cultivo de arroz	AGRÍCOLA		
2	0111-3/02	Cultivo de milho	AGRÍCOLA		
3	0111-3/03	Cultivo de trigo	AGRÍCOLA		
4	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
5	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	AGRÍCOLA		
6	0112-1/02	Cultivo de juta	AGRÍCOLA		
7	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
8	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	AGRÍCOLA		
9	0114-8/00	Cultivo de fumo	AGRÍCOLA		
10	0115-6/00	Cultivo de soja	AGRÍCOLA		
11	0116-4/01	Cultivo de amendoim	AGRÍCOLA		
12	0116-4/02	Cultivo de girassol	AGRÍCOLA		
13	0116-4/03	Cultivo de mamona	AGRÍCOLA		
14	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
15	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	AGRÍCOLA		
16	0119-9/02	Cultivo de alho	AGRÍCOLA		
17	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	AGRÍCOLA		
18	0119-9/04	Cultivo de cebola	AGRÍCOLA		
19	0119-9/05	Cultivo de feijão	AGRÍCOLA		
20	0119-9/06	Cultivo de mandioca	AGRÍCOLA		
21	0119-9/07	Cultivo de melão	AGRÍCOLA		
22	0119-9/08	Cultivo de melancia	AGRÍCOLA		
23	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	AGRÍCOLA		
24	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
25	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	AGRÍCOLA		
26	0121-1/02	Cultivo de morango	AGRÍCOLA		
27	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	AGRÍCOLA		
28	0131-8/00	Cultivo de laranja	AGRÍCOLA		
29	0132-6/00	Cultivo de uva	AGRÍCOLA		
30	0133-4/01	Cultivo de açaí	AGRÍCOLA		
31	0133-4/02	Cultivo de banana	AGRÍCOLA		
32	0133-4/03	Cultivo de caju	AGRÍCOLA		

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO					
ANEXO VIII- ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES					
33	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	AGRÍCOLA		
34	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	AGRÍCOLA		
35	0133-4/06	Cultivo de guaraná	AGRÍCOLA		
36	0133-4/07	Cultivo de maçã	AGRÍCOLA		
37	0133-4/08	Cultivo de mamão	AGRÍCOLA		
38	0133-4/09	Cultivo de maracujá	AGRÍCOLA		
39	0133-4/10	Cultivo de manga	AGRÍCOLA		
40	0133-4/11	Cultivo de pêssego	AGRÍCOLA		
41	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
42	0134-2/00	Cultivo de café	AGRÍCOLA		
43	0135-1/00	Cultivo de cacau	AGRÍCOLA		
44	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	AGRÍCOLA		
45	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	AGRÍCOLA		
46	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	AGRÍCOLA		
47	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	AGRÍCOLA		
48	0139-3/05	Cultivo de dendê	AGRÍCOLA		
49	0139-3/06	Cultivo de seringueira	AGRÍCOLA		
50	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGRÍCOLA		
51	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	AGRÍCOLA		
52	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	AGRÍCOLA		
53	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	AGRÍCOLA		
54	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	AGRÍCOLA		
55	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	AGRÍCOLA		
56	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	AGRÍCOLA		
57	0152-1/01	Criação de bufalinos	AGRÍCOLA		
58	0152-1/02	Criação de eqüinos	AGRÍCOLA		
59	0152-1/03	Criação de asininos e muares	AGRÍCOLA		
60	0153-9/01	Criação de caprinos	AGRÍCOLA		
61	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	AGRÍCOLA		
62	0154-7/00	Criação de suínos	AGRÍCOLA		
63	0155-5/01	Criação de frangos para corte	AGRÍCOLA		
64	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	AGRÍCOLA		
65	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	AGRÍCOLA		
66	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	AGRÍCOLA		
67	0155-5/05	Produção de ovos	AGRÍCOLA		
68	0159-8/01	Apicultura	AGRÍCOLA		
69	0159-8/02	Criação de animais de estimação	AGRÍCOLA		
70	0159-8/03	Criação de escargó	AGRÍCOLA		
71	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	AGRÍCOLA		
72	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
73	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	AGRÍCOLA		
74	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	AGRÍCOLA		
75	0210-1/03	Cultivo de pinus	AGRÍCOLA		
76	0210-1/04	Cultivo de teca	AGRÍCOLA		
77	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	AGRÍCOLA		
78	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	AGRÍCOLA		
79	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	AGRÍCOLA		
80	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	AGRÍCOLA		
81	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	AGRÍCOLA		
82	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	AGRÍCOLA		
83	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	AGRÍCOLA		
84	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	AGRÍCOLA		
85	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	AGRÍCOLA		
86	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	AGRÍCOLA		
87	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	AGRÍCOLA		
88	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	AGRÍCOLA		
89	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	AGRÍCOLA		
90	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	AGRÍCOLA		
91	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	AGRÍCOLA		
92	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	AGRÍCOLA		
93	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
94	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
95	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
96	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
97	0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	AGRÍCOLA		
98	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		
99	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	AGRÍCOLA		
100	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	AGRÍCOLA		
101	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	AGRÍCOLA		
102	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	AGRÍCOLA		
103	0322-1/05	Ranicultura	AGRÍCOLA		
104	0322-1/06	Criação de jacaré	AGRÍCOLA		
105	0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	AGRÍCOLA		
106	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	AGRÍCOLA		

\* - necessário licenciamento ambiental mesmo não sendo atividade tipo 4 e 5

\*\* até o limite de área estabelecido na atividade Tipo 3, conforme anexo 10 desta Lei.

LEI 672/2011		
ANEXO IX – QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTO		
USOS/ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar e multifamiliar*	1 (uma) vaga por unidade residencial com área edificada de até 100m <sup>2</sup> de área útil 2 (duas) vagas por unidade residencial superior a 100m <sup>2</sup> e igual ou inferior a 180m <sup>2</sup> de área útil 3 (três) vagas por unidade residencial superior a 180m <sup>2</sup> e inferior a 300m <sup>2</sup> de área útil 4 (quatro) vagas por unidade residencial acima de 300m <sup>2</sup> de área útil	Nos residenciais multifamiliares verticais: previsão de 1 (uma) vaga a cada 4 (quatro) unidades residenciais para visitantes **
Serviços*	1 vaga/75m <sup>2</sup> de área útil e no mínimo 1(uma) vaga	Os bancos terão, no mínimo 1 vaga/10 m <sup>2</sup> de área construída** É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 5% ao total das vagas obrigatórias ou no mínimo 1 vaga, a exceção dos bancos.
Oficinas mecânicas	1 vaga/20m <sup>2</sup> de área útil e no mínimo 2 (duas) vagas	
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200m <sup>2</sup> de área útil e no mínimo 2 vagas	Os prédios de depósito e indústria acima de 300 m <sup>2</sup> , terão previsão de vagas para caminhões em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias. O comércio atacadista terá previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, áreas correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Comércio varejista*	1 vaga/75m <sup>2</sup> de área construída e no mínimo 2 vagas	
Restaurantes*	1 vaga/20m <sup>2</sup> de área construída	
Galeria comercial*	1 vaga/75m <sup>2</sup> de área construída e no mínimo 2 vagas	Previsão de 3% das vagas para carga e descarga ou no mínimo 1 vaga
Centro comercial ou shopping center*	1 vaga/25m <sup>2</sup> de área bruta locável + circulação de público	É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de local de embarque e desembarque de público e estacionamento de apoio a táxis.
Hipermercado*	1 vaga/100m <sup>2</sup> de área útil e no mínimo 2 vagas**	Previsão de área para carga e descarga na proporção de 10% das vagas exigidas por lei e 5% para funcionários.
Supermercados	1 vaga/20m <sup>2</sup> de área útil**	Previsão de área para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de estacionamento de apoio a táxis.
Hotel*	1 vaga/5 de unidades de alojamento	
Apart Hotel/ Residence/ Motel*	1 vaga/unidade de alojamento	
Creches, pré-escola e maternais*	1 vaga/50m <sup>2</sup> de área útil	É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) ao total das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
Escola particular de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou supletivo:	1 vaga/40m <sup>2</sup> de área útil	É obrigatória a previsão de local de estacionamento para veículos destinados a funcionários, acrescendo a proporção de, no mínimo, 10% (dez por cento) ao total das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de baia para embarque e desembarque de passageiros dentro dos limites do lote.
Escola pública de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou supletivo:	1 vaga/75m <sup>2</sup> de área útil	
Escola superior e cursos preparatórios para escola superior*	1 vaga/10m <sup>2</sup> de área total construída	
Hospitais e pronto socorro*	1 vaga/50m <sup>2</sup> de área útil	É obrigatória a previsão de local para estacionamento de veículos destinados aos funcionários, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 10% (dez por cento) das vagas obrigatórias.
Auditório, cinemas e teatros*	1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos, Buffet e Casa de recepções (*)	1 vaga/10m <sup>2</sup> de área total construída	
Casas noturnas e de shows: sem lugares demarcados*	1 vaga/15m <sup>2</sup> de área útil destinada ao público**	
Casas noturnas e de shows: com lugares demarcados*	1 vaga/5 unidades**	
Clubes sociais, academias, quadras esportivas com exploração comercial e serviços de recreação*	1 vaga/50m <sup>2</sup> de área útil***	Serão computadas, também, as áreas ocupadas pelo equipamentos de recreação e lazer
Estádios e ginásio de esportes*	1 vaga/5 lugares, acima de 10.000 lugares 1 vaga/10 lugares ***	
Igrejas e Templos religiosos*	1 vaga/8m <sup>2</sup> de área útil	

Obs 1: Cemitérios e parques - nº de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e a via

Obs 2: Deverão ser previstos para as edificações de acesso público: 3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas ou, no mínimo, 2 vagas.

\* - exceto no subsetor Sítio Histórico, conforme definido nesta Lei.

\*\* - 10 % das vagas exigidas por lei para motos  
3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e no mínimo 2 vagas  
5% das vagas exigidas por lei para idosos

\*\*\* - 10% das vagas exigidas por lei para motos  
3% das vagas exigidas por lei para cadeirantes nos estacionamentos de 10 a 100 vagas ou no mínimo 1 vaga; 1% nos estacionamentos com mais de 100 vagas e no mínimo 2 vagas  
5% das vagas exigidas por lei para idosos  
3% das vagas exigidas por lei para bicicletas

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
ANEXO X - QUADRO DE REENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES						
PARÂMETROS A SEREM AVALIADOS		1	2	3	4	5
GERAÇÃO DE TRÁFEGO	VAGAS DE ESTACIONAMENTO	0 à 9	10 à 49	60 à 99	100 à 400	> 400
INCÔMODO À VIZINHANÇA	VAGAS DE ESTAC. DISPONÍVEIS	100 à 80%	79 à 60%	59 à 50%	49 à 40%	< 40%
ESCALA DE OPERAÇÃO/PRODUÇÃO	ÁREA ÚTIL DE CONSTRUÇÃO (m <sup>2</sup> )	até 100	101 à 500	501 à 5000	5001 à 20.000	> 20.000
	NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS (TURNO)	1 à 5	6 à 15	16 à 100	101 à 500	> 500
RISCO DE SEGURANÇA (M2)		até 400	401 à 750	751 à 1125	1126 à 1500	acima 1500
MEIO AMBIENTE	POLUIÇÃO SONORA (decibéis)	até 30	31 à 59	60 à 74	75 à 85	acima 85
	RECURSOS HIDRÍCOS (nºde contribuição)	até 10	11 à 20	21 à 40	acima de 40	
	RISCO QUÍMICO (produção química)	não utiliza	comercializa	estoca	manuseia	

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO				
ANEXO XI - QUADRO DE VERTICALIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES				
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	No. DE PAVTOS.	AFASTAMENTOS FRONTAIS(m)	AFASTAMENTOS LATERAIS E FUNDOS (m)	CX VIÁRIA MÍNIMA (m)
HORIZONTAL***	1	5,0	1,5*	----
	2	5,0	2,0*	----
	3	5,0	2,5	----
	4	5,0	3,0	----
BAIXA	5	5,0	3,5	10,00
	6	5,0	4,0	10,50
	7	5,0	4,5	11,00
	8	5,0	5,0	11,50
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	No. DE PAVTOS.	AFASTAMENTOS FRONTAIS E FUNDOS (m)	AFASTAMENTOS LATERAIS (m)	CX VIÁRIA MÍNIMA (m)
MÉDIA	9	5,5	5,5	12,00
	10	5,5	5,5	12,50
	11	6	6	13,00
	12		H**/5,5	13,50
	13			14,00
	14			14,50
15		15,00		
ALTA	16		H**/5,5	15,50
	17			16,00
	18			16,50
	19			17,00
	20			17,50
	21			18,00
	22			18,50
	23			19,00
	24			19,50
	25			20,00

(\*) Admitindo-se um dos afastamentos com 0,00 m

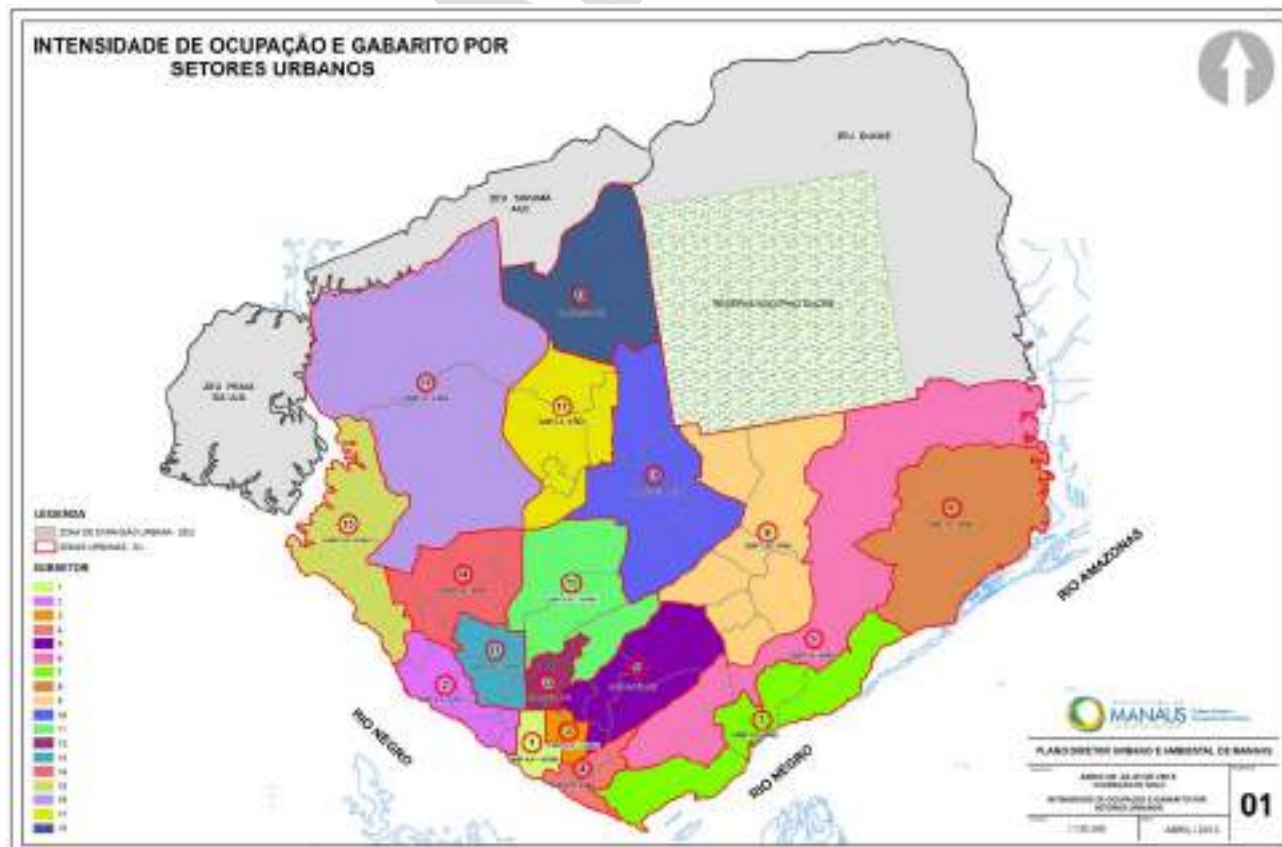
(\*\*) Altura total da edificação, excluindo-se a caixa D'água e caixa de escada.

(\*\*\*) Observados os parâmetros estabelecidos para as Áreas de Especial Interesse Social

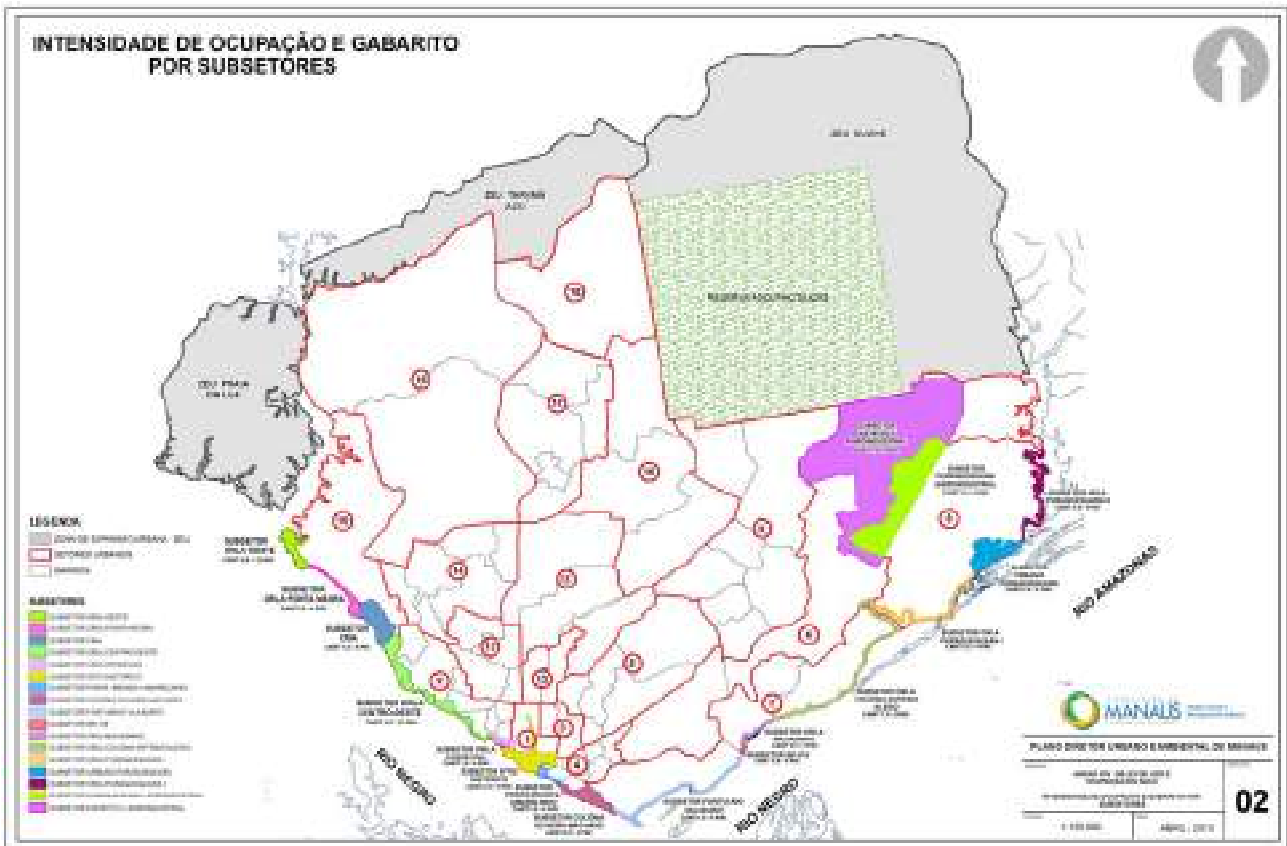
LEI 672/2011				
ANEXO XII- QUADRO DE VERTICALIZAÇÃO PARA GALPÕES				
TIPO DE VERTICALIZAÇÃO	ALTURA (m)	AFASTAMENTOS FRONTAIS(m)	AFASTAMENTOS LATERAIS (m)	AFASTAMENTOS DE FUNDO (m)
HORIZONTAL	De 4,00 m à 6,00 m**	5,0	2,0 / 2,0 ou 0,0	2,00
	De 6,01 m à 9,00 m**	5,0	2,5	2,50
	De 9,01 m à 12,00 m**	5,0	3,0	3,00
	À partir de 12,01 m**	5,0	5,0	5,00

(\*\*) Altura total da edificação, excluindo-se a caixa D'água e caixa de escada.

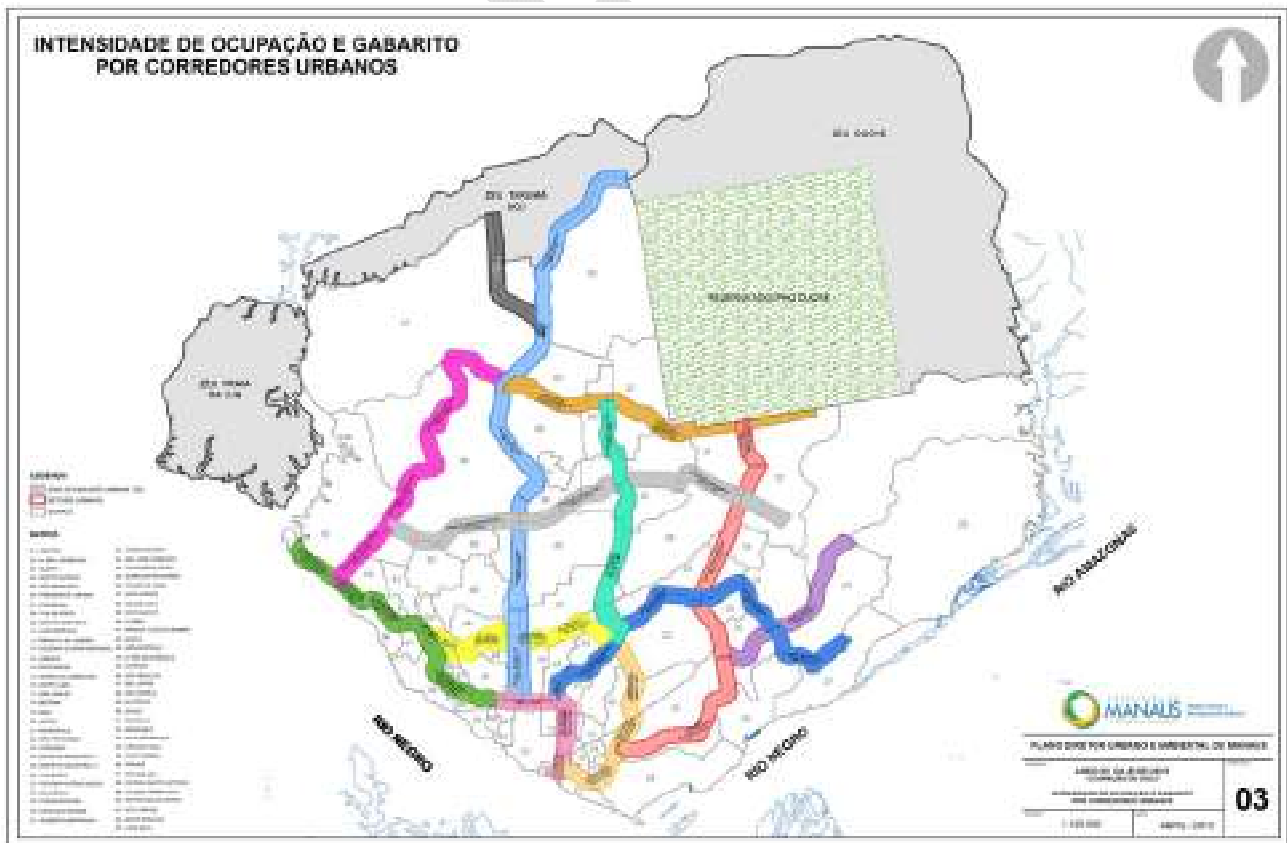
ANEXO XIII



ANEXO XIV



ANEXO XV



**LEI Nº 1.839, DE 16 DE JANEIRO DE 2014**

**DISPÕE** sobre o perímetro urbano do Município de Manaus e descreve os limites da Cidade, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o perímetro urbano do Município de Manaus e descreve os limites da Cidade, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental.

**Parágrafo único.** O perímetro urbano do Município de Manaus corresponde à delimitação da Zona Urbana e da Zona de Transição, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus.

**Art. 2º** A definição dos limites da Zona Urbana tem por objetivo conter a expansão horizontal da cidade nas direções Norte e Leste, otimizando a infraestrutura instalada na área urbana consolidada.

**Art. 3º** A Zona Urbana limita-se ao Sul pela margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, segue a Leste, a partir da margem esquerda do Rio Amazonas, pelo divisor de águas das bacias do rio Puraquequara e do igarapé do Aleixo, por este divisor até encontrar o novo limite oficial do Distrito Industrial II seguindo por este, na direção Norte, até reencontrar o divisor de águas do rio Puraquequara e por este até o limite Sul da Reserva Florestal Ducke, deste ponto segue no sentido Oeste-Norte pelo contorno da Reserva Ducke até o divisor de águas das bacias dos igarapés da Bolívia e do Mariano e seu prolongamento até encontrar a Oeste a margem esquerda do igarapé Tarumã-Açu e por esta seguindo até sua foz no Rio Negro.

**Art. 4º** A Zona de Transição, situada no entorno dos limites da Zona Urbana, é destinada a abrigar atividades agrícolas e ocupação urbana de baixa densidade, onde serão incentivadas atividades ecoturísticas.

**Parágrafo único.** As atividades desenvolvidas na Zona de Transição deverão atender à legislação, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

**Art. 5º** Zona de Transição é definida a partir do ponto de encontro entre o limite da zona urbana, descrito no artigo 3º desta Lei, e o Rio Amazonas, pela margem deste, segue no sentido Leste até o rio Puraquequara, seguindo por sua margem Oeste, por esta até encontrar o divisor de águas que define a bacia do igarapé do Mariano e a bacia do igarapé do Leão, seguindo por este divisor e por seu prolongamento no sentido Oeste até a margem do igarapé do Tarumã-Açu e por esta margem, no sentido Sul até encontrar o igarapé Mariano, deste ponto atravessa o igarapé do Tarumã-Açu até o ponto situado na confluência do Tarumã-Açu com o igarapé da margem oposta, segue por este, no sentido Oeste, até o segundo

igarapé na margem Sul, por este e por seu prolongamento até o igarapé do Acuaru e por este até o Rio Negro, seguindo pela margem deste, no sentido Leste, até a foz do igarapé Tarumã-Açu, seguindo por este, no sentido Norte, até o ponto de encontro do limite da Zona Urbana com o igarapé Tarumã-Açu, seguindo pelo limite da zona urbana até o ponto inicial.

**Art. 6º** O Município de Manaus terá o prazo de 2 (dois) anos para efetuar levantamento geodésico que garanta a demarcação precisa do perímetro urbano descrito nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de janeiro de 2014.

ARTHUR VIRGLIO DO CARMO HUBSING NETO  
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

## REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

- As matérias devem ser digitadas em **papel branco tipo A4, sem marca d'água no fundo do texto**, com cabeçalho contendo o timbre da Instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras **MAIÚSCULAS**, em fonte **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, Cor **PRETO**, **NEGRITO** e Estilo **NORMAL**.
- A **fonte do texto** deve ser **ARIAL NARROW**, **TAMANHO 8.5**, Cor **PRETA** e Estilo **NORMAL**.
- O **texto** deve obedecer a **LARGURA** de 8cm.
- O **reco da Primeira Linha do Parágrafo** deve ser de 1,5 cm e **Entrelinhas Simples**.
- É muito importante, também, que o texto esteja **SEM RASURAS** e **SEM ERROS ORTOGRÁFICOS**.
- A **Assinatura** do responsável pela matéria **NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO** em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail [dom.publicacao@pmm.am.gov.br](mailto:dom.publicacao@pmm.am.gov.br), em versão Word (\*.doc) e/ou Excel (\*.xls).
- As matérias devem ser entregue até às **14 horas** no **Protocolo** do Diário Oficial.

## ATENDIMENTO

De segunda a sexta-feira  
(Exceto feriados e pontos facultativos)

Horário  
8h às 17h



### PREFEITURA DE MANAUS

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito

**HISSA NAGIB ABRAHÃO FILHO**

Vice-Prefeito

#### ADMINISTRAÇÃO DIRETA

##### SECRETARIADO

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**

Secretário Municipal Chefe da Casa Militar

**MÁRCIO LIMA NORONHA**

Secretário Municipal de Governo

**WÂNICA ELIZABETH SANTAELLA DA FONSECA**

Secretária Municipal de Comunicação

**RAFAEL LEMOS ASSAIAG**

Secretário Municipal do Centro

**MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI**

Procurador Geral do Município

**ULISSES TAPAJÓS NETO**

Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno

**SERAFIM PEREIRA D'ALVIM MEIRELLES NETO**

Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

**ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Saúde

**DARCY HUMBERTO MICHELES**

Secretário Municipal de Educação

**JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES**

Secretário Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento

**KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT**

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

**FABRÍCIO SILVA LIMA**

Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

**FÁBIO PACHECO DA SILVA**

Secretário Municipal de Feiras, Mercados, Produção e Abastecimento

**MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**

Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

**PAULO RICARDO ROCHA FARIAS**

Secretário Municipal de Limpeza Pública

**LUIS FILHO SILVA BORGES**

Secretário Municipal de Infraestrutura

#### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

##### AUTARQUIAS

**ANTONIO ROBERTO MOITA NACHADO**

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano

**PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS**

Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito

**PEDRO DA COSTA CARVALHO**

Superintendente Municipal de Transportes Urbanos

##### FUNDAÇÕES

**MARTHA MOUTINHO DA COSTA CRUZ**

Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"

**BERNARDO SOARES MONTEIRO DE PAULA**

Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos

##### ENTES DE COOPERAÇÃO

**EDSON NOGUEIRA FERNANDES JUNIOR**

Diretor-Presidente da Manaus Previdência

**ROBERTO VALIANTE DE SOUZA**

Diretor Executivo do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus

## EXPEDIENTE

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**TAIKO NAKAJIMA FERNANDES**  
Diretora do Diário Oficial do Município

## Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE MANAUS

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO N° 129  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
PRIMEIRA EDIÇÃO EM 01.04.2000

Av. Brasil, nº 2971 – Compensa  
CEP 69036-110

Manaus – Amazonas

Telefone: 0 XX (92) 3625-5617

e-mail: [dom@pmm.am.gov.br](mailto:dom@pmm.am.gov.br)